



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2015, Número 142

Divulgação: quinta-feira, 16 de julho de 2015
Publicação: sexta-feira, 17 de julho de 2015

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos
Presidente

Desembargador Antônio Jayme Boente
Vice-Presidente

Desembargador Eleitoral Marco José Mattos Couto
Corregedor

Anderson Vidal Corrêa
Diretor-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da
Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Editais	2
VICE-PRESIDÊNCIA.....	4
Atos e Despachos do Vice-Presidente	4
Portarias.....	4
Atas.....	5
Atas de Distribuição	5
ESCOLA JUDICIÁRIA	7
DIRETORIA-GERAL.....	7
Assessoria Administrativa.....	7
Portarias.....	7
CORREGEDORIA ELEITORAL	8
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	8
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	8
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	8
Intimações.....	8
Despachos	8
Decisões	10
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	56
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	56
ZONAS ELEITORAIS	56

002ª Zona Eleitoral	56
Decisões	56
004ª Zona Eleitoral	57
Editais	57
005ª Zona Eleitoral	57
Despachos	57
013ª Zona Eleitoral	58
Editais	58
042ª Zona Eleitoral	118
Editais	118
043ª Zona Eleitoral	118
Despachos	118
046ª Zona Eleitoral	123
Editais	123
055ª Zona Eleitoral	124
Despachos	124
Editais	124
071ª Zona Eleitoral	125
Editais	125
094ª Zona Eleitoral	125
Editais	125
095ª Zona Eleitoral	126
Intimações.....	126
096ª Zona Eleitoral	126
Editais	126
099ª Zona Eleitoral	126
Sentenças	126
110ª Zona Eleitoral	129
Despachos	129
Editais	132
153ª Zona Eleitoral	132
Despachos	132
166ª Zona Eleitoral	133
Editais	133
180ª Zona Eleitoral	133
Editais	133
183ª Zona Eleitoral	134
Editais	134
Intimações.....	136
188ª Zona Eleitoral	144
Editais	144
218ª Zona Eleitoral	145
Portarias.....	145
228ª Zona Eleitoral	145
Editais	145

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Editais

Edital de Convocação nº 25

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO CONCURSO PÚBLICO 2012

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 25
REALIZAÇÃO DE EXAMES E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS no uso de suas atribuições, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB, para entrega de documentos, visando ao provimento dos cargos vagos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário neste Tribunal, de acordo com a ordem de classificação, conforme listagem final publicada no DOU - Seção 3 de 13 de dezembro de 2012:

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

- 62º Moyses Mello
- 63º Hamilcar de Barros Bonaparte
- 64º Marcia Oliveira Queiroz
- 65º Jaqueline Monteiro Dalbon
- 66º Fabio Kenji Hashimoto
- 67º Juliana Schimidel Braecher de Oliveira
- 68º Coral Herculano Amim
- 69º Igor Moreira Celestino
- 70º Adriana Damasceno Lima

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA (PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

- 6º Alessandro Gonçalves Ferreira

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

- 15º Renata Araujo Sodre da Silva
- 16º Leonardo Rosas Tocci
- 18º Carlos Leandro Santos de Souza
- 19º Viviane Feitosa Serrano
- 21º Juliana Patueli Dutra

Os candidatos deverão comparecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 194 - 2º andar – Centro, Rio de Janeiro - RJ, nos dias e horários mencionados no anexo, munidos dos seguintes exames e documentos:

Exames:

- 1) Hemograma completo;
- 2) VHS;
- 3) Tipagem sanguínea e fator Rh;
- 4) Glicose;
- 5) Creatinina;
- 6) EAS;
- 7) ECG e colesterol total (para os candidatos acima de 40 anos)

Documentos:

- 1) Carteira de Identidade e CPF (cópias autenticadas);
- 2) Certidão de Nascimento ou Casamento (cópia autenticada);
- 3) Comprovante de Quitação obrigatória eleitoral;
- 4) Comprovação de Quitação obrigatória militar (cópia autenticada);
- 5) Comprovação de Residência (cópia autenticada);
- 6) Comprovação de Escolaridade (cópia autenticada);
- 7) Título de Eleitor (cópia autenticada);
- 8) Comprovação de experiência profissional, quando exigida pelo cargo;
- 9) Curriculum Vitae;
- 10) Uma foto 3x4, colorida, recente;

11) Comprovação do número da CTPS e do PIS/PASEP (cópia autenticada).

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015.

Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

Presidente do TRE-RJ

ANEXO

Dia 03/08/2015, às 13 horas:

Moyses Mello
Hamilcar de Barros Bonaparte
Marcia Oliveira Queiroz
Jaqueline Monteiro Dalbon
Fabio Kenji Hashimoto

Dia 04/08/2015, às 13 horas:

Alessandro Gonçalves Ferreira
Juliana Schimidel Braecher de Oliveira
Coral Herculano Amim
Igor Moreira Celestino
Adriana Damasceno Lima

Dia 05/08/2015, às 13 horas:

Renata Araujo Sodre da Silva
Leonardo Rosas Tocci
Carlos Leandro Santos de Souza
Viviane Feitosa Serrano
Juliana Patueli Dutra

VICE-PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Vice-Presidente

Portarias

07/2015

Designa Grupo de Trabalho para auxílio elaboração do planejamento das Eleições de 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a designação do Vice-Presidente para a Coordenação dos trabalhos relativos ao planejamento e à execução das Eleições de 2016, por meio do Ato GP nº 250/15; e

CONSIDERANDO a aprovação do plano de ação para elaboração do planejamento, acompanhamento da execução e avaliação das Eleições de 2016, pelo Comitê Gestor da Estratégia do TRE-RJ, na reunião de análise da estratégia do dia 09/07/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituído o **Grupo de Trabalho – PIE2016**, para auxiliar o Vice-Presidente na coordenação do planejamento das Eleições de 2016, que será integrado pelos seguintes servidores:

- Adriana Freitas Brandão Correia;
- André dos Santos Sant'Anna;
- Flávio Augusto Castanheira Celano;
- Janete Queiroz Rodrigues;
- Laura Nunes Bernardes Peixoto; e
- Odlan Villar Farias.

Art. 2º. São atribuições do Grupo de Trabalho- PIE2016:

elaborar proposta de estrutura de trabalho para elaboração do Plano Integrado das Eleições de 2016 – PIE2016, com divisão por temas alinhados à Cadeia de Valor do TRE-RJ, para aprovação do Vice-Presidente;

indicar servidores do Tribunal para compor os subgrupos de trabalho temáticos, para designação pelo Vice-Presidente;

supervisionar os trabalhos dos subgrupos e realizar o alinhamento dos planos temáticos que serão por estes apresentados, verificando sua consonância às normas vigentes;

apresentar proposta de acompanhamento da execução do PIE2016 para aprovação pelo Vice-Presidente;

elaborar proposta de logística de avaliação das eleições de 2016, para aprovação pelo Vice-Presidente;

disponibilizar o Plano Integrado das Eleições 2016, após aprovação pelo Vice-Presidente, e promover sua divulgação a todas as unidades do Tribunal;

Art. 3º. O Grupo de Trabalho PIE2016 reunir-se-á semanalmente com o Vice-Presidente, para prestar informações sobre o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 4º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2015.

Desembargador ANTONIO JAYME BOENTE
Vice-Presidente do TRE/RJ

Atas

Atas de Distribuição

114ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral
VICE-PRESIDÊNCIA

Centésima Décima Quarta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, presidida pelo Exmº. Srº. Desembargador ANTONIO JAYME BOENTE, Vice-Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 4877- (1) 58.2014.6.19.0000
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : HERBERT DE SOUZA COHN
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: SIMONE CARVALHO TORRES DE OLIVEIRA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PTB

ADVOGADO: Edson Pacheco dos Santos

Prestação de Contas nº 5727- (2) 15.2014.6.19.0000
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : HERBERT DE SOUZA COHN
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: DENISE MARÇAL DOS SANTOS, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo DEM

ADVOGADO: Paulo Roberto de Carvalho

ADVOGADA: Daniela D'Alincourt Carvalho

Prestação de Contas nº 6792- (3) 45.2014.6.19.0000
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : HERBERT DE SOUZA COHN
Distribuição : Redistribuição por término do biênio do Relator

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PANISSET, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PDT

ADVOGADA: Danyelle Duboc de Jesus de Seixas Correa

Recurso Eleitoral nº 1014-35.2012.6.19.0107 (4)
Procedência : ITAPERUNA-RJ (107ª ZONA ELEITORAL - ITAPERUNA)
Relator : HERBERT DE SOUZA COHN
Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: SERGIO ODILON MONEGALHA LOMEU

ADVOGADO: Viviane Bastos Machado

Representação nº 156-29.2015.6.19.0000 (5)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : MARCO JOSÉ MATTOS COUTO
Distribuição : Distribuição ao Corregedor

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

	Distr	Redist	Tot
HERBERT DE SOUZA COHN	1	3	4
MARCO JOSÉ MATTOS COUTO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
Daniela D'Alincourt Carvalho	(2)
Danyelle Duboc de Jesus de Seixas Correa	(3)
Edson Pacheco dos Santos	(1)
Paulo Roberto de Carvalho	(2)
Viviane Bastos Machado	(4)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015.

DESEMBARGADOR ANTONIO JAYME BOENTE
Vice-Presidente

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA Nº DG 39/15

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL ELEITORAL REGIONAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Ato 248/2015, que instituiu o Comitê Gestor dos Portais na Internet, Intranet e redes sociais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, comporem o Comitê Gestor dos Portais na Internet, Intranet e redes sociais do TRE-RJ:

1. ALBERTO CARMO DE ARAÚJO, representante da Seção de Administração Intranet e Internet
2. ODLAN VILLAR FARIAS, representante da Ouvidoria
3. GEORGIA PALMA DO AMARAL, representante da Seção de Planejamento e Treinamento
4. LUCIANA SOUZA BATISTA, representante da Assessoria de Comunicação Social
5. LUCIANA SIQUEIRA DE CARVALHO, representante da Seção de Gestão Documental
6. SORAYA PREVITALI MORISSON, representante da Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão

Art. 2º O Comitê será presidido pela servidora Luciana Souza Batista, ficando o servidor Alberto Carmo de Araújo designado como Vice-Presidente do Comitê e a servidora Luciana Siqueira de Carvalho, secretária.

Art.3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2015.

ANDERSON VIDAL CORRÊA
Diretor-Geral

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5125-24.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE-: CELSO DE JESUS VILELA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSB
ADVOGADO-: Rodrigo Burgos de Azevedo Mangabeira

Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 51 da Resolução TSE nº 23.406/14, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual na página deste Tribunal na Internet.

Despachos

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 8056-97.2014.6.19.0000 - CLASSE PP

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

DESPACHO: "Tendo em vista a identificação de erro material na comunicação de fl. 45, defiro o requerido à fl. 47 pelo Partido da Mobilização Nacional, a fim de que seja expedido novo ofício ao PMN, tornando sem efeito o Ofício nº 134/CORIP/2015 e consignando a data correta de veiculação da propaganda partidária do requerente, nos termos do acórdão de fls. 36/37.

Publique-se e intime-se."

Rio de Janeiro, 14/07/2015. - (a) DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS - Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 7384-89.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JORGE SAYED PICCIANI

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira
ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa
ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo
ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves
ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins
ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes
ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio
ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado
REPRESENTADO: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha
ADVOGADO: Jorge Yunes Junior
ADVOGADO: Paulo Silva Faia
ADVOGADA: Nanci Nunes
ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha
ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira
ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa
ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto
ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo
ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves
ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins
ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes
ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio
ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

DESPACHO: "Defiro o requerido às fls. 150 e 153, concedendo ao partido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, para comprovar o recolhimento das penalidades impostas aos representados no presente feito.

Publique-se. "

Rio de Janeiro, 06/07/2015. - (a) Desembargador EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 142-44.2013.6.00.0000 - CLASSE MS

IMPETRANTE: JANE COZZOLINO

ADVOGADA: Michele Macedo Deluca Alves

ADVOGADA: Aidê Raquel da Mata Soares Pacheco

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: "Certifique a Secretaria Judiciária se o feito se encontra maduro para arquivamento. Estando, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Rio de Janeiro, 14/07/2015. - (a) DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5613 (7548-30.2009.6.19.0000) - CLASSE PC

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - Diretório Regional

ADVOGADO: Pedro Luiz Pires Vaz

DESPACHO:

01. Defiro o requerimento de fl. 1906, a fim de que sejam expedidas novas Guias de Recolhimento da União - GRU, com a devida atualização monetária e vencimento em 03 (três) dias a contar da publicação deste despacho, para pagamento das parcelas de junho de 2015 das multas aplicadas nos seguintes processos:

- a) 5613 (7548-30.2009.6.19.0000) - protocolo nº 28.377/2009;
- b) 100-69.2010.6.19.0000 - protocolo nº 28.025/2010;
- c) 121-11.2011.6.19.0000 - protocolo nº 57.502/2011;
- d) 133-88.2012.6.19.0000 - protocolo nº 55.519/2012.

02. À Secretaria Judiciária para que instrua os referidos feitos com cópia do expediente em referência, bem como do presente despacho.

03. Publique-se."

Rio de Janeiro, 14/07/2015. - (a) DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE / RJ

PROTOCOLO Nº 90.901/2015

Referente à Representação nº 54-60.2015.6.19.0241

REQUERENTE: SIGILOSO

ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO: FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/RJ 111.437

DESPACHO: " Considerando que os autos da Representação nº 54-60.2015.6.19.0241 tramitam no Cartório da 246ª Zona Eleitoral / Campo Grande, conforme consta de consulta ao SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos), intime-se o patrono da parte, ora requerente, para que retire a presente petição, na Secretaria Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias .

Decorrido prazo sem atendimento, adotem-se as providências necessárias ao descarte da peça.

Publique-se."

Rio de Janeiro, 14/07/2015. - (a) DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ.

Decisões

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CRIMINAL Nº 5-88.2015.6.19.0218

PROTOCOLO Nº 86.771/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VANESSA FERREIRA MARTINS

DECISÃO: "01.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, inciso I, 2ª parte, c/c o artigo 276, inciso I, alínea a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte Regional que negou provimento ao recurso criminal interposto pelo recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 218ª Zona Eleitoral (Capital), que determinou o arquivamento dos autos, por entender penalmente atípica a conduta da mesária Vanessa Ferreira Martins, que não compareceu ao serviço eleitoral no 2º turno do pleito de 2014.

02.Insurge o recorrente contra o acórdão proferido por este Tribunal, articulando a tese de violação expressa ao disposto no artigo 344 do Código Eleitoral. Alega que, "ocorrendo a recusa ou abandono do mesário, esse deverá ser processado e punido criminalmente, além de responder pela multa administrativa prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/1965" (fl. 43).

Afirma que o mesário regularmente convocado e empossado, que não comparece no dia da votação, deverá ser responsabilizado tanto na esfera penal, por força do disposto no artigo 344 do Código Eleitoral, quanto na administrativa, na forma do constante no artigo 124 do mesmo diploma legal, eis que tais instâncias são distintas e independentes.

Destaca, ainda, que o artigo 344 do Código Eleitoral, que tipifica a conduta de recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa, está em plena vigência, visando resguardar a regularidade da prestação do serviço eleitoral, bem como desestimular que outros eleitores recusem ou abandonem a função de mesário.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento do feito com o fim de responsabilizar penalmente o mesário faltoso.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

03.Do exame das razões recursais, concluo ser inadmissível o apelo especial ofertado pelo recorrente, em decorrência da pretendida violação do artigo 344 do Código Eleitoral.

Com efeito, a partir da moldura fática delineada no acórdão originário, observo que o cerne da questão discutida nos autos consiste na tipicidade penal da conduta do mesário que não comparece no dia da votação. A propósito, destaco a ementa do acórdão recorrido (fl. 32):

"Recurso Criminal. Mesário faltoso. Não configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, porquanto aplicada ao mesário dissidente a sanção de multa administrativa, prevista no art. 124 do mesmo diploma. Jurisprudência do TSE. Súmula nº 5 do TRE/RJ. Recurso desprovido."

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada no Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido do entendimento adotado no acórdão impugnado, conforme se observa do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE

ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida." (destaquei) (Habeas Corpus nº 638, Acórdão de 28/04/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/5/2009, Página 19 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/4/2009, Página 16)

O entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade de cumulação das sanções administrativa e penal, quando ausente previsão legal específica admitindo a dupla responsabilização, foi bem explicitado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Henrique Neves da Silva por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 19-53/RJ, DJe de 25/03/2013, que tratou de caso idêntico ao ora análise, in verbis:

"(...) O caso em exame, concerne à notícia crime de mesário faltoso, que após nomeada e empossada, faltou aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2010, não apresentando justificativa para sua ausência.

O Ministério Público Eleitoral por entender que a falta de comparecimento para compor a mesa receptora de votos se enquadra no artigo 344, do Código Eleitoral, ingressou com o presente recurso para reformar a decisão de 1º grau com o fim de designar audiência preliminar e oferecer transação penal.

Não merece reparo a decisão, pois conforme ilustrado pelo juízo a quo, o comportamento previsto, no tipo do artigo 344, do Código Eleitoral é atípico, visto que sua incidência `carece da existência de indícios de recusa ou abandono da função eleitoral, o que não é a hipótese ora em questão. Infere-se a atipicidade da conduta, eis que a tipicidade requer a perfeita subsunção da conduta do agente ao modelo abstrato previsto em lei (tipicidade formal ou legal), pois, caso contrário, o fato será atípico. Acrescente-se, ainda, a necessidade da conjugação da tipicidade formal com a tipicidade conglobante. A configuração desta implica a existência de conduta antinormativa (contrária à norma penal) e da ocorrência de tipicidade material (critério material de seleção do bem jurídico a ser protegido).

Some-se aos fundamentos supra o entendimento firmado por Rogério Greco (Curso de Direito Penal - Parte Geral - PP 48/49), o qual acolho, quanto ao princípio da intervenção mínima ou da ultima ratio, segundo o qual o Direito Penal assume um papel subsidiário quando outros ramos do Direito se mostram hábeis à proteção dos bens jurídicos, ou seja, nos casos em que o ordenamento jurídico disponha de outros meios de controle social ou de sanção.

Não obstante a pena (detenção até 2 meses ou pagamento de 920 a 120 dias-multa) prevista no tipo do artigo 344 do Código Eleitoral, no caso em exame, adotar-se-á o princípio em epígrafe, eis que há previsão de pena administrativa no artigo 124 do Código Eleitoral e não se estabelece, no mencionado artigo, a possibilidade de cumulação com a sanção penal.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou quanto a impossibilidade de se cumular as sanções administrativas e penal por não haver previsão na legislação.

Adoto como razão de decidir julgados recentes deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Acórdão nº 54.008 - Juíza Ana Tereza Basílio; Acórdão 56.274 - Juiz Antonio Augusto Gaspar) e do Tribunal Superior Eleitoral, as quais são pacíficas, no sentido de que a sanção administrativa do artigo 124, do Código Eleitoral aplicada ante a ausência do mesário no dia da eleição, não configura o crime previsto no artigo 344, do mencionado código.

O Ministério Público Eleitoral alega que a recusa do mesário aos serviços eleitorais ou o abandono deles devem ser punidos tanto administrativamente, com base no art. 124 do Código Eleitoral, quanto penalmente, com base no art. 344 do Código Eleitoral, em virtude da independência entre as referidas instâncias.

Entretanto, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em decorrência da previsão da sanção administrativa do art. 124 do Código Eleitoral, a ausência do mesário no dia da eleição não configura o crime descrito no art. 344 desse mesmo código.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

`HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(HC nº 638/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2009, grifo nosso.)ç

‘AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL, UMA VEZ QUE PREVISTA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NO ARTIGO 124 DO MESMO CÓDIGO, SEM RESSALVA DA INCIDÊNCIA DA NORMA DE NATUREZA PENAL.

ENTENDIMENTO RELATIVO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUE TAMBÉM SE APLICA NO CASO, JÁ QUE CONSTITUI MODALIDADE ESPECIAL DAQUELE.

(RHC nº 21/SP, rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ de 11.12.1998, grifo nosso)ç.

A propósito, transcrevo trecho do voto do relator, Ministro Marcelo Ribeiro, proferido no Habeas Corpus nº 638:

No caso ora em exame, a pretensão do impetrante diz respeito apenas ao exame do enquadramento legal da hipótese de não comparecimento de mesário convocado.

No julgamento do RHC nº21/SP, citado pelo impetrante, esta Egrégia Corte acordou que o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do CE, mas, tão-somente, infração administrativa, conforme disposto no art. 124 do referido diploma.

No voto condutor do mencionado acórdão, o Ministro Eduardo Ribeiro, relator do feito, assim se expressou:

A hipótese de que se cuida, na forma apontada na denúncia, ou seja, deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo a convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica, corresponderia ao crime de desobediência. Quem deixa de atender à determinação expedida pelo Juiz Eleitoral, para o fim exposto, desobedece a ordem legal de funcionário público, tipo contemplado pelo artigo 330 do Código Penal. Se assim é, o mesmo princípio há de ser aplicado. Estabelecida, para esse comportamento, penalidade administrativa, ausente ressalva de que isso se faz sem prejuízo de outra, de natureza penal, fica essa última afastada.

(...)

Ora, o Código Eleitoral, em seu artigo 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causaç. A conduta aí descrita é exatamente a atribuída à paciente a quem, aliás, foi imposta multa. E nenhuma ressalva contém o dispositivo, no sentido de que essa sanção não exclui a de cunho penal.

Considero, pois, em vista do exposto, que a conduta a que se refere a denúncia não constituirá crime, mas ilícito administrativo. Crime haverá naqueles casos em que a recusa da prestação do serviço eleitoral não seja previsto como infração daquela outra natureza ou exista, eventualmente, a ressalva.ç

É firme a jurisprudência de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penalç (HC 88.452/RS, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.5.2006).

(...)

Na linha dos precedentes citados, portanto, a conduta a que se refere a denúncia, por constituir modalidade especial do crime de desobediência, não configura crime, mas ilícito administrativo, em razão do previsto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

Ressalto, ainda, que o aludido entendimento foi aplicado no REspe nº 34.588/RJ, rel. Ministro Eros Grau, DJe de 11.2.2009, e no REspe nº 28.349/ RJ, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 9.4.2008.

(...)

Dessa forma, entendo que a pretensão do agravante encontra óbice, por analogia, no entendimento da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ‘Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorridaç .

Noutro giro, a nova ordem constitucional, erigida pela Constituição Federal de 1988, consagrou o Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pilares a liberdade.

Com efeito, o Direito Penal representa o mais rígido dos controles sociais existentes, constituindo o mínimo ético exigível. Tem por objetivo a proteção de bens juridicamente tutelados, estabelecendo, por consequência, a aplicação de penas que, na sua maioria, tendem a tolher o direito fundamental de liberdade.

Não se olvida que a aplicação e interpretação do Direito Penal pátrio devem, considerando a supremacia das normas constitucionais, guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais. Sobretudo, devem harmonizar-se com a ideia de justiça e o princípio da proporcionalidade.

Nesse contexto, o Direito Penal caracteriza-se como a ultima ratio para a solução dos conflitos existentes. A ele se deve socorrer somente quando forem insuficientes os antecedentes meios de controle jurídico-estatais. Ou seja, se outras formas de intervenção e sanção revelarem-se suficientes, são essas que devem ser empregadas preferencialmente às criminais.

O artigo 124 do Código Eleitoral preconiza a existência de multa na hipótese de membro de mesa receptora não comparecer ao local de votação no dia das eleições.

Trata-se, inegavelmente, de medida sancionatória adequada, proporcional e idônea a proteger o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 344 do Código Eleitoral.

Ademais, como bem assentado no acórdão recorrido, aplicável, à espécie, o entendimento jurisprudencial já sedimentado no sentido de que não se configura o crime de desobediência, caso a lei especial preconize outras formas de apenamento (e.g., STF - HC nº 88.452/RS, Rei. Min. Eros Grau, Julgamento 02/05/2006). In casu, a lei 9.096/95 prevê penalidade administrativa (multa), sem ressaltar a possibilidade de sanção penal.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE." (destaquei)

Observa-se, pois, que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enseja a inviabilidade do apelo excepcional, ante a incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpra destacar que tal enunciado também é aplicável às hipóteses de interposição de recurso especial com base em ofensa a dispositivos de lei, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. (...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

Dessa forma, tendo a decisão recorrida adotado a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, não há como prosseguir o presente recurso.

04.Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, e por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 06/07/2015. - (a) DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CRIMINAL Nº 36-93.2015.6.19.0126

PROTOCOLO Nº 84.467/2015

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: "01.Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, inciso I, 2ª parte, c/c o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte Regional que negou provimento ao recurso criminal interposto pelo recorrente, para manter decisão monocrática prolatada pelo Relator e, por consequência, sentença proferida pelo Juízo da 126ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), que indeferiu pedido de designação de audiência preliminar para fins de oferecimento de proposta de transação penal, por entender penalmente atípica a conduta da mesária Simone Ferreira dos Santos, que não compareceu ao serviço eleitoral nos 1º e 2º turnos do pleito de 2014.

02.Insurge o recorrente contra o acórdão proferido por este Tribunal, articulando a tese de violação expressa ao disposto no artigo 344 do Código Eleitoral. Alega que, "ocorrendo a recusa ou abandono do mesário, este deverá ser processado e punido criminalmente, além de responder pela multa administrativa prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/1965, cumulativamente" (fl. 69 v.).

Afirma que o mesário regularmente convocado e empossado, que não comparece no dia da votação, deverá ser responsabilizado tanto na esfera penal, por força do disposto no artigo 344 do Código Eleitoral, quanto na administrativa, na forma do constante no artigo 124 do mesmo diploma legal, eis que tais instâncias são distintas e independentes.

Destaca, ainda, que o artigo 344 do Código Eleitoral, que tipifica a conduta de recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa, está em plena vigência, visando resguardar a regularidade da prestação

do serviço eleitoral, bem como desestimular que outros eleitores recusem ou abandonem a função de mesário.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento do feito com o fim de responsabilizar penalmente o mesário faltoso.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

03. Do exame das razões recursais, concluo ser inadmissível o apelo especial ofertado pelo recorrente, em decorrência da pretendida violação do artigo 344 do Código Eleitoral.

Com efeito, a partir da moldura fática delineada no acórdão originário, observo que o cerne da questão discutida nos autos consiste na tipicidade penal da conduta do mesário que não comparece no dia da votação. A propósito, destaco a ementa do acórdão recorrido (fl. 56):

"Recurso Criminal. Mesário faltoso. Não configuração do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, porquanto aplicada ao mesário dissidente a sanção de multa administrativa, prevista no art. 124 do mesmo diploma. Jurisprudência do TSE. Súmula nº 5 do TRE/RJ. Recurso desprovido."

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada no Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido do entendimento adotado no acórdão impugnado, conforme se observa do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida." (destaquei) (Habeas Corpus nº 638, Acórdão de 28/04/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/5/2009, Página 19 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/4/2009, Página 16)

O entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade de cumulação das sanções administrativa e penal, quando ausente previsão legal específica admitindo a dupla responsabilização, foi bem explicitado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Henrique Neves da Silva por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 19-53/RJ, DJe de 25/03/2013, que tratou de caso idêntico ao ora análise, in verbis:

"(...) O caso em exame, concerne à notícia crime de mesário faltoso, que após nomeada e empossada, faltou aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2010, não apresentando justificativa para sua ausência.

O Ministério Público Eleitoral por entender que a falta de comparecimento para compor a mesa receptora de votos se enquadra no artigo 344, do Código Eleitoral, ingressou com o presente recurso para reformar a decisão de 1º grau com o fim de designar audiência preliminar e oferecer transação penal.

Não merece reparo a decisão, pois conforme ilustrado pelo juízo a quo, o comportamento previsto, no tipo do artigo 344, do Código Eleitoral é atípico, visto que sua incidência carece da existência de indícios de recusa ou abandono da função eleitoral, o que não é a hipótese ora em questão. Infere-se a atipicidade da conduta, eis que a tipicidade requer a perfeita subsunção da conduta do agente ao modelo abstrato previsto em lei (tipicidade formal ou legal), pois, caso contrário, o fato será atípico. Acrescente-se, ainda, a necessidade da conjugação da tipicidade formal com a tipicidade conglobante. A configuração desta implica a existência de conduta antinormativa (contrária à norma penal) e da ocorrência de tipicidade material (critério material de seleção do bem jurídico a ser protegido).

Some-se aos fundamentos supra o entendimento firmado por Rogério Greco (Curso de Direito Penal - Parte Geral - PP 48/49), o qual acolho, quanto ao princípio da intervenção mínima ou da ultima ratio, segundo o qual o Direito Penal assume um papel subsidiário quando outros ramos do Direito se mostram hábeis à proteção dos bens jurídicos, ou seja, nos casos em que o ordenamento jurídico disponha de outros meios de controle social ou de sanção.

Não obstante a pena (detenção até 2 meses ou pagamento de 920 a 120 dias-multa) prevista no tipo do artigo 344 do Código Eleitoral, no caso em exame, adotar-se-á o princípio em epígrafe, eis que há previsão de pena administrativa no artigo 124 do Código Eleitoral e não se estabelece, no mencionado artigo, a possibilidade de cumulação com a sanção penal.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou quanto a impossibilidade de se cumular as sanções administrativas e penal por não haver previsão na legislação.

Adoto como razão de decidir julgados recentes deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Acórdão nº 54.008 - Juíza Ana Tereza Basílio; Acórdão 56.274 - Juiz Antonio Augusto Gaspar) e do Tribunal Superior Eleitoral, as quais são pacíficas, no sentido de que a sanção administrativa do artigo 124, do Código Eleitoral aplicada ante a ausência do mesário no dia da eleição, não configura o crime previsto no artigo 344, do mencionado código.

O Ministério Público Eleitoral alega que a recusa do mesário aos serviços eleitorais ou o abandono deles devem ser punidos tanto administrativamente, com base no art. 124 do Código Eleitoral, quanto penalmente, com base no art. 344 do Código Eleitoral, em virtude da independência entre as referidas instâncias.

Entretanto, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em decorrência da previsão da sanção administrativa do art. 124 do Código Eleitoral, a ausência do mesário no dia da eleição não configura o crime descrito no art. 344 desse mesmo código.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

‘HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(HC nº 638/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2009, grifo nosso.)ç

‘AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL, UMA VEZ QUE PREVISTA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NO ARTIGO 124 DO MESMO CÓDIGO, SEM RESSALVA DA INCIDÊNCIA DA NORMA DE NATUREZA PENAL.

ENTENDIMENTO RELATIVO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUE TAMBÉM SE APLICA NO CASO, JÁ QUE CONSTITUI MODALIDADE ESPECIAL DAQUELE.

(RHC nº 21/SP, rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ de 11.12.1998, grifo nosso)ç.

A propósito, transcrevo trecho do voto do relator, Ministro Marcelo Ribeiro, proferido no Habeas Corpus nº 638:

No caso ora em exame, a pretensão do impetrante diz respeito apenas ao exame do enquadramento legal da hipótese de não comparecimento de mesário convocado.

No julgamento do RHC nº21/SP, citado pelo impetrante, esta Egrégia Corte acordou que o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do CE, mas, tão-somente, infração administrativa, conforme disposto no art. 124 do referido diploma.

No voto condutor do mencionado acórdão, o Ministro Eduardo Ribeiro, relator do feito, assim se expressou:

A hipótese de que se cuida, na forma apontada na denúncia, ou seja, deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo a convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica, corresponderia ao crime de desobediência. Quem deixa de atender à determinação expedida pelo Juiz Eleitoral, para o fim exposto, desobedece a ordem legal de funcionário público, tipo contemplado pelo artigo 330 do Código Penal. Se assim é, o mesmo princípio há de ser aplicado. Estabelecida, para esse comportamento, penalidade administrativa, ausente ressalva de que isso se faz sem prejuízo de outra, de natureza penal, fica essa última afastada.

(...)

Ora, o Código Eleitoral, em seu artigo 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causaç. A conduta aí descrita é exatamente a atribuída à paciente a quem, aliás, foi imposta multa. E nenhuma ressalva contém o dispositivo, no sentido de que essa sanção não exclui a de cunho penal.

Considero, pois, em vista do exposto, que a conduta a que se refere a denúncia não constituirá crime, mas ilícito administrativo. Crime haverá naqueles casos em que a recusa da prestação do serviço eleitoral não seja previsto como infração daquela outra natureza ou exista, eventualmente, a ressalva.ç

É firme a jurisprudência de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penalç (HC 88.452/RS, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.5.2006).

(...)

Na linha dos precedentes citados, portanto, a conduta a que se refere a denúncia, por constituir modalidade especial do crime de desobediência, não configura crime, mas ilícito administrativo, em razão do previsto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

Ressalto, ainda, que o aludido entendimento foi aplicado no REspe nº 34.588/RJ, rel. Ministro Eros Grau, DJe de 11.2.2009, e no REspe nº 28.349/ RJ, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 9.4.2008.

(...)

Dessa forma, entendo que a pretensão do agravante encontra óbice, por analogia, no entendimento da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: `Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida;` .

Noutro giro, a nova ordem constitucional, erigida pela Constituição Federal de 1988, consagrou o Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pilares a liberdade.

Com efeito, o Direito Penal representa o mais rígido dos controles sociais existentes, constituindo o mínimo ético exigível. Tem por objetivo a proteção de bens juridicamente tutelados, estabelecendo, por consequência, a aplicação de penas que, na sua maioria, tendem a tolher o direito fundamental de liberdade.

Não se olvida que a aplicação e interpretação do Direito Penal pátrio devem, considerando a supremacia das normas constitucionais, guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais. Sobretudo, devem harmonizar-se com a ideia de justiça e o princípio da proporcionalidade.

Nesse contexto, o Direito Penal caracteriza-se como a ultima ratio para a solução dos conflitos existentes. A ele se deve socorrer somente quando forem insuficientes os antecedentes meios de controle jurídico-estatais. Ou seja, se outras formas de intervenção e sanção revelarem-se suficientes, são essas que devem ser empregadas preferencialmente às criminais.

O artigo 124 do Código Eleitoral preconiza a existência de multa na hipótese de membro de mesa receptora não comparecer ao local de votação no dia das eleições.

Trata-se, inegavelmente, de medida sancionatória adequada, proporcional e idônea a proteger o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 344 do Código Eleitoral.

Ademais, como bem assentado no acórdão recorrido, aplicável, à espécie, o entendimento jurisprudencial já sedimentado no sentido de que não se configura o crime de desobediência, caso a lei especial preconize outras formas de apenamento (e.g., STF - HC nº 88.452/RS, Rei. Min. Eros Grau, Julgamento 02/05/2006). In casu, a lei 9.096/95 prevê penalidade administrativa (multa), sem ressaltar a possibilidade de sanção penal.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE." (destaquei)

Observa-se, pois, que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enseja a inviabilidade do apelo excepcional, ante a incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumprir destacar que tal enunciado também é aplicável às hipóteses de interposição de recurso especial com base em ofensa a dispositivos de lei, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

Dessa forma, tendo a decisão recorrida adotado a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, não há como prosseguir o presente recurso.

04.Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, e por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 06/07/2015 - (a) Desembargador EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CRIMINAL Nº 51-62.2015.6.19.0126

PROTOCOLO Nº 85.406/2015

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: VINICIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: "01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, inciso I, 2ª parte, c/c o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte Regional que negou provimento ao recurso criminal interposto pelo recorrente, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 126ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), que indeferiu pedido de designação de audiência preliminar para fins de oferecimento de proposta de transação penal, por entender penalmente atípica a conduta do mesário Vinicius Rodrigues do Nascimento, o qual não compareceu ao serviço eleitoral nos 1º e 2º turnos do pleito de 2014.

02. Insurge o recorrente contra o acórdão proferido por este Tribunal, articulando a tese de violação expressa ao disposto no artigo 344 do Código Eleitoral. Alega que, "ocorrendo a recusa ou abandono do mesário, esse deverá ser processado e punido criminalmente, além de responder pela multa administrativa prevista no artigo 124 da Lei nº 4.737/1965" (fl. 68).

Afirma que o mesário regularmente convocado e empossado, que não comparece no dia da votação, deverá ser responsabilizado tanto na esfera penal, por força do disposto no artigo 344 do Código Eleitoral, quanto na administrativa, na forma do constante no artigo 124 do mesmo diploma legal, eis que tais instâncias são distintas e independentes.

Destaca, ainda, que o artigo 344 do Código Eleitoral, que tipifica a conduta de recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa, está em plena vigência, visando resguardar a regularidade da prestação do serviço eleitoral, bem como desestimular que outros eleitores recusem ou abandonem a função de mesário.

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento do feito com o fim de responsabilizar penalmente o mesário faltoso.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

03. Do exame das razões recursais, concluo ser inadmissível o apelo especial ofertado pelo recorrente, em decorrência da pretendida violação do artigo 344 do Código Eleitoral.

Com efeito, a partir da moldura fática delineada no acórdão originário, observo que o cerne da questão discutida nos autos consiste na tipicidade penal da conduta do mesário que não comparece no dia da votação. A propósito, destaco a ementa do acórdão recorrido (fl. 52):

"RECURSO CRIMINAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA NO LOCAL DE VOTAÇÃO NO PRIMEIRO E SEGUNDO TURNOS DAS ELEIÇÕES DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA COM A SANÇÃO PENAL. VERBETE Nº 5 DA SÚMULA DESTA E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa, prevista no art. 124, do mesmo diploma legal, já que não há expressa previsão de dupla pena.

2. Ademais, o ilícito do art. 344 do Código Eleitoral deve ser praticado por ato comissivo. A omissão, sem a demonstração da vontade firme e deliberada do cometimento do crime, exclui a prática do ilícito penal.

3. Trata-se de fato atípico na esfera penal, nos termos do verbete nº 5 da Súmula desta E. Tribunal Regional Eleitoral.

4. Recurso desprovido, para manter a sentença de primeiro grau (fls. 16/17)."

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada no Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido do entendimento adotado no acórdão impugnado, conforme se observa do seguinte julgado:

¿HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória transitou em julgado, a excepcionalidade de manejo do habeas corpus, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida." (destaquei) (Habeas Corpus nº 638, Acórdão de 28/04/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/5/2009, Página 19 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/4/2009, Página 16)

O entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade de cumulação das sanções administrativa e penal, quando ausente previsão legal específica admitindo a dupla responsabilização, foi bem explicitado em decisão monocrática proferida pelo Ministro Henrique Neves da

Silva por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 19-53/RJ, DJe de 25/03/2013, que tratou de caso idêntico ao ora análise, in verbis:

"(...) O caso em exame, concerne à notícia crime de mesário faltoso, que após nomeada e empossada, faltou aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2010, não apresentando justificativa para sua ausência.

O Ministério Público Eleitoral por entender que a falta de comparecimento para compor a mesa receptora de votos se enquadra no artigo 344, do Código Eleitoral, ingressou com o presente recurso para reformar a decisão de 1º grau com o fim de designar audiência preliminar e oferecer transação penal.

Não merece reparo a decisão, pois conforme ilustrado pelo juízo a quo, o comportamento previsto, no tipo do artigo 344, do Código Eleitoral é atípico, visto que sua incidência carece da existência de indícios de recusa ou abandono da função eleitoral, o que não é a hipótese ora em questão. Infere-se a atipicidade da conduta, eis que a tipicidade requer a perfeita subsunção da conduta do agente ao modelo abstrato previsto em lei (tipicidade formal ou legal), pois, caso contrário, o fato será atípico. Acrescente-se, ainda, a necessidade da conjugação da tipicidade formal com a tipicidade conglobante. A configuração desta implica a existência de conduta antinormativa (contrária à norma penal) e da ocorrência de tipicidade material (critério material de seleção do bem jurídico a ser protegido).

Some-se aos fundamentos supra o entendimento firmado por Rogério Greco (Curso de Direito Penal - Parte Geral - PP 48/49), o qual acolho, quanto ao princípio da intervenção mínima ou da ultima ratio, segundo o qual o Direito Penal assume um papel subsidiário quando outros ramos do Direito se mostram hábeis à proteção dos bens jurídicos, ou seja, nos casos em que o ordenamento jurídico disponha de outros meios de controle social ou de sanção.

Não obstante a pena (detenção até 2 meses ou pagamento de 920 a 120 dias-multa) prevista no tipo do artigo 344 do Código Eleitoral, no caso em exame, adotar-se-á o princípio em epígrafe, eis que há previsão de pena administrativa no artigo 124 do Código Eleitoral e não se estabelece, no mencionado artigo, a possibilidade de cumulação com a sanção penal.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou quanto a impossibilidade de se cumular as sanções administrativas e penal por não haver previsão na legislação.

Adoto como razão de decidir julgados recentes deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (Acórdão nº 54.008 - Juíza Ana Tereza Basílio; Acórdão 56.274 - Juiz Antonio Augusto Gaspar) e do Tribunal Superior Eleitoral, as quais são pacíficas, no sentido de que a sanção administrativa do artigo 124, do Código Eleitoral aplicada ante a ausência do mesário no dia da eleição, não configura o crime previsto no artigo 344, do mencionado código.

O Ministério Público Eleitoral alega que a recusa do mesário aos serviços eleitorais ou o abandono deles devem ser punidos tanto administrativamente, com base no art. 124 do Código Eleitoral, quanto penalmente, com base no art. 344 do Código Eleitoral, em virtude da independência entre as referidas instâncias.

Entretanto, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em decorrência da previsão da sanção administrativa do art. 124 do Código Eleitoral, a ausência do mesário no dia da eleição não configura o crime descrito no art. 344 desse mesmo código.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DO MESÁRIO CONVOCADO. MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREVISÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE CUMULAÇÃO COM SANÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(HC nº 638/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2009, grifo nosso.)

“AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 344 DO CÓDIGO ELEITORAL, UMA VEZ QUE PREVISTA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, NO ARTIGO 124 DO MESMO CÓDIGO, SEM RESSALVA DA INCIDÊNCIA DA NORMA DE NATUREZA PENAL.

ENTENDIMENTO RELATIVO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA QUE TAMBÉM SE APLICA NO CASO, JÁ QUE CONSTITUI MODALIDADE ESPECIAL DAQUELE.

(RHC nº 21/SP, rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ de 11.12.1998, grifo nosso).

A propósito, transcrevo trecho do voto do relator, Ministro Marcelo Ribeiro, proferido no Habeas Corpus nº 638:

No caso ora em exame, a pretensão do impetrante diz respeito apenas ao exame do enquadramento legal da hipótese de não comparecimento de mesário convocado.

No julgamento do RHC nº21/SP, citado pelo impetrante, esta Egrégia Corte acordou que o não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime previsto no art. 344 do CE, mas, tão-somente, infração administrativa, conforme disposto no art. 124 do referido diploma.

No voto condutor do mencionado acórdão, o Ministro Eduardo Ribeiro, relator do feito, assim se expressou:

A hipótese de que se cuida, na forma apontada na denúncia, ou seja, deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo a convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial daquilo que, não fosse a previsão específica, corresponderia ao crime de desobediência. Quem deixa de atender à determinação expedida pelo Juiz Eleitoral, para o fim exposto, desobedece a ordem legal de funcionário público, tipo contemplado pelo artigo 330 do Código Penal. Se assim é, o mesmo princípio há de ser aplicado. Estabelecida, para esse comportamento, penalidade administrativa, ausente ressalva de que isso se faz sem prejuízo de outra, de natureza penal, fica essa última afastada.

(...)

Ora, o Código Eleitoral, em seu artigo 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa. A conduta aí descrita é exatamente a atribuída à paciente a quem, aliás, foi imposta multa. E nenhuma ressalva contém o dispositivo, no sentido de que essa sanção não exclui a de cunho penal.

Considero, pois, em vista do exposto, que a conduta a que se refere a denúncia não constituirá crime, mas ilícito administrativo. Crime haverá naqueles casos em que a recusa da prestação do serviço eleitoral não seja previsto como infração daquela outra natureza ou exista, eventualmente, a ressalva.

É firme a jurisprudência de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal (HC 88.452/RS, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.5.2006).

(...)

Na linha dos precedentes citados, portanto, a conduta a que se refere a denúncia, por constituir modalidade especial do crime de desobediência, não configura crime, mas ilícito administrativo, em razão do previsto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

Ressalto, ainda, que o aludido entendimento foi aplicado no REspe nº 34.588/RJ, rel. Ministro Eros Grau, DJe de 11.2.2009, e no REspe nº 28.349/RJ, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 9.4.2008.

(...)

Dessa forma, entendo que a pretensão do agravante encontra óbice, por analogia, no entendimento da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Noutro giro, a nova ordem constitucional, erigida pela Constituição Federal de 1988, consagrou o Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus pilares a liberdade.

Com efeito, o Direito Penal representa o mais rígido dos controles sociais existentes, constituindo o mínimo ético exigível. Tem por objetivo a proteção de bens juridicamente tutelados, estabelecendo, por consequência, a aplicação de penas que, na sua maioria, tendem a tolher o direito fundamental de liberdade.

Não se olvida que a aplicação e interpretação do Direito Penal pátrio devem, considerando a supremacia das normas constitucionais, guardar conformidade com os princípios e garantias constitucionais. Sobretudo, devem harmonizar-se com a ideia de justiça e o princípio da proporcionalidade.

Nesse contexto, o Direito Penal caracteriza-se como a ultima ratio para a solução dos conflitos existentes. A ele se deve socorrer somente quando forem insuficientes os antecedentes meios de controle jurídico-estatais. Ou seja, se outras formas de intervenção e sanção revelarem-se suficientes, são essas que devem ser empregadas preferencialmente às criminais.

O artigo 124 do Código Eleitoral preconiza a existência de multa na hipótese de membro de mesa receptora não comparecer ao local de votação no dia das eleições.

Trata-se, inegavelmente, de medida sancionatória adequada, proporcional e idônea a proteger o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 344 do Código Eleitoral.

Ademais, como bem assentado no acórdão recorrido, aplicável, à espécie, o entendimento jurisprudencial já sedimentado no sentido de que não se configura o crime de desobediência, caso a lei especial preconize outras formas de apenamento (e.g., STF - HC nº 88.452/RS, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento 02/05/2006). In casu, a lei 9.096/95 prevê penalidade administrativa (multa), sem ressaltar a possibilidade de sanção penal.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE." (destaquei)

Observa-se, pois, que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enseja a inviabilidade do apelo excepcional, ante a incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumprido destacar que tal enunciado também é aplicável às hipóteses de interposição de recurso especial com base em ofensa a dispositivos de lei, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

Dessa forma, tendo a decisão recorrida adotado a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, não há como prosseguir o presente recurso.

04.Sendo assim, considerados os fundamentos jurídicos expostos, e por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 06/07/2015 - (a) DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ.

REPRESENTAÇÃO Nº 7699-20.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: RAFAEL CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (RAFAEL PICCIANI)

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio

ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

REPRESENTADO: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (LEONARDO PICCIANI)

ADVOGADO: Celso Gonçalves Sardinha

ADVOGADO: Jorge Yunes Junior

ADVOGADO: Paulo Silva Faia

ADVOGADA: Nanci Nunes

ADVOGADO: Fabiano Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Gerbasi Sardinha

ADVOGADO: Daniel Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Maruska Amorim Troufa

ADVOGADO: José Augusto Victorino Barreto

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Cardozo

ADVOGADO: Rodrigo Webster Barbosa Esteves

ADVOGADO: Kadja Evilene Fraga Martins

ADVOGADA: Monique Jurbarg Antunes

ADVOGADO: Carolina Moura Sampaio

ADVOGADO: Camila Gouvêa Salgado

REPRESENTADO: DIVA GOMES DA SILVA

DECISÃO: "Cumpra-se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que deu provimento ao Recurso Especial interposto por Rafael Carneiro Monteiro Picciani e Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, procedendo, pois, a Secretaria Judiciária às anotações e comunicações eventualmente necessárias em relação ao referido representado.

Considerando que, apesar de ter sido notificada, por via postal (fl. 96), a ré Diva Gomes da Silva não compareceu ao processo (fl. 97), não constituiu advogado ou indicou a impossibilidade de fazê-lo, decreto sua revelia, correndo os prazos a partir da publicação dos atos decisórios (efeito processual), conforme estabelece o artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.

Sem embargo, intime-se a aludida representada, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para que comprove o recolhimento da penalidade a ela imposta no presente feito, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, adotem-se as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral e 4º da Resolução TRE/RJ nº 878/14.

Publique-se."

Rio de Janeiro, 06/07/2015. - (a) DESEMBARGADOR EDSON VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ.

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6034-66.2014.6.19.0000

Protocolo: 86.602/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANTONIO CELSO SILVA COSTA, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT

ADVOGADA: LILA MARIA SILVA VALLE

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 48):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Estadual.

I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14.

II. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

III. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014. "

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 59v.).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 60v.), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na

hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 7051-40.2014.6.19.0000

Protocolo: 90.703/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DENISE ALVES BARBOSA PORFIRIO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRP

ADVOGADO: Oswaldo Souza Oliveira

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 22):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DURANTE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DE GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE OU OS RESPECTIVOS TERMOS DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 34).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fls. 35/36), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisor impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 7033-19.2014.6.19.0000

Protocolo: 89.263/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FÁBIO VALTER DE SOUZA ALMEIDA, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PRB

ADVOGADO: Heron Ramos Santos

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 67):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES QUE IMPOSSIBILITAM O EFETIVO CONTROLE SOBRE AS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 74 v.).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 75 v.), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5050-82.2014.6.19.0000

Protocolo: 89.264/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: HELIO LEONEL MURILO FERNANDES PEREIRA, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PSL

ADVOGADO: Paulo Cezar Salles

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 55):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DURANTE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE AFETA A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS"

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados" , mostrando-

se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 64 v.).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 65 v.), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4088-59.2014.6.19.0000

Protocolo: 89.680/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JULIO CESAR RANGEL DA SILVA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PC do B

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso

ADVOGADO: Cássio Essir

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 69):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Estadual.

I. Atraso de 34 dias na abertura de conta bancária de campanha. Violação ao art. 12, § 2º, alínea "a", da Resolução TSE 23.406/14.

II. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

III. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político diligencie, com a fiscalização e acompanhamento dos atos e gastos de campanha de seu filiado, cuja prestação de contas é mera consequência" (fl. 82).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da imposição legal e da solidariedade existente entre partido e filiado, inafastável a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação" (fls. 84/85), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3977-75.2014.6.19.0000

Protocolo: 87.141/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CARLOS KENEDY DE CASTRO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB

ADVOGADA: Cristiane Seixas Fernandes

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 23):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DURANTE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DE GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE OU OS RESPECTIVOS TERMOS DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político diligencie, com a fiscalização e acompanhamento dos atos e gastos de campanha de seu filiado, cuja prestação de contas é mera consequência" (fl. 34).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da imposição legal e da solidariedade existente entre partido e filiado, inafastável a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação" (fl. 36), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6624-43.2014.6.19.0000

Protocolo: 90.698/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSE HENRIQUE DA SILVA XAVIER, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B

ADVOGADO: Vinicius Cordeiro

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fls. 34/35):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM O CONTROLE EFETIVO REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA, REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 40, II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DE DESPESAS CONTRATADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O candidato extrapolou em 1 (um) dia o período de abertura de conta bancária, após a concessão do CNPJ, nos termos do art. 12, §2º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ademais, o candidato não registrou as despesas realizadas com advogado e profissional de contabilidade ou o devido registro de doações dos respectivos serviços, de acordo com o art. 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como não apresentou a certidão de regularidade do profissional (CRP) de contabilidade. Falhas que não causam prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral.

2. A Secretaria de Controle Interno e Auditoria ressaltou que o candidato deixou de apresentar os extratos bancários, em sua forma definitiva, referentes a todo o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. O candidato, ainda, deixou de esclarecer a existência de despesas contratadas por ele próprio, no valor total de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais). Ademais, não foi apresentado o termo de assunção da dívida da campanha eleitoral, no mesmo valor de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), conforme determinação expressa do art. 30, §2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

4. As falhas apresentadas causam prejuízo à aferição das contas prestadas, e prejudicam o seu controle efetivo pela a Justiça Eleitoral.

5. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente, diante de sua ilegitimidade para integrar o processo, já que as contas foram apresentadas pelo candidato, e não por este através da agremiação.

6. Contas julgadas desaprovadas."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fls. 48/49).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 50), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da

referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4406-42.2014.6.19.0000

Protocolo: 87.137/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ISAAC DA SILVA NASCIMENTO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PEN

ADVOGADO: Maurício Fortuna de Freitas

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 58):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

I - Muito embora esta Corte tenha deliberado que a ausência da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contabilista - caso não haja nos autos outros elementos que demonstrem sua inabilitação - não seja falha apta a, por si só, atingir a regularidade das contas apresentadas, subsistem outras ocorrências a macular a confiabilidade das contas, a saber:

- Não identificação, no registro da prestação de contas, dos doadores originários.

- Não apresentação dos comprovantes das despesas referentes às prestações de serviços advocatícios e de contabilidade. Ainda que estimáveis em dinheiro, tais serviços devem ser comprovados por meio de documento fiscal emitido pela pessoa doadora e termo de doação por ela firmado, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE 23.406-2014.

II - A não especificação dos doadores originários caracteriza o recurso doado como de origem não identificada, sujeitando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 e § 1º da Res. TSE nº 23.406-2014.

III - Não se determina a suspensão das quotas do Fundo Partidário da agremiação a que se vincula o candidato, conforme prevê o parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 9.504-97, nos casos em que as contas não tenham sido apresentadas por intermédio do comitê financeiro (Orientação firmada na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 4239-25).

Desaprovação das contas na forma do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406-2014, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato,

prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político diligencie, com a fiscalização e acompanhamento dos atos e gastos de campanha de seu filiado, cuja prestação de contas é mera consequência" (fl. 72).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da imposição legal e da solidariedade existente entre partido e filiado, inafastável a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação" (fl. 74), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 7153-62.2014.6.19.0000

Protocolo: 90.699/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MONIQUE SOARES LOUREIRO, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN

ADVOGADA: Rosiana de Oliveira Leite

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 24):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal.

I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14.

II. Prestação de contas sem assinatura do profissional de contabilidade e sem qualquer informação referente ao referido profissional, em desacordo com o previsto no § 4º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/14;

III. Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.

IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados" , mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 38).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fls. 39/40), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5550-51.2014.6.19.0000

Protocolo: 90.715/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CLAUDIA LINS LIMA LEAL, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo DEM

ADVOGADA: Danielle Lins Lima Leal

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 50):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidata a Deputada Estadual.

I. Arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária. Violação ao art. 3º, III, da Resolução TSE 23.406/14.

II. Ausência de registro de despesa ou doação estimada referentes aos serviços de distribuição/afixação de material de campanha. Registro de quantidade significativa do material. Violação ao art. 40, I, "g", da Resolução TSE 23.406/14.

III. Ausência de registro das despesas realizadas com o advogado e/ou profissional de contabilidade ou o registro de doações dos respectivos serviços. Não apresentação do contrato referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade ou os respectivos termos de doação de serviço. Irregularidade grave. Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.

IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 64).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fls. 65/66), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6214-82.2014.6.19.0000

Protocolo: 87.275/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE SÁ, Candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSB

ADVOGADO: Luis Gustavo Marinho Gomes

ADVOGADO: Robens Fonseca Pedrosa Junior

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 59):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Existência de irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas. Falta de registro contábil dos serviços advocatícios e de contabilidade, bem assim dos comprovantes das despesas relativos à prestação dos referidos serviços. Desaprovação das contas na forma do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 70 v.).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 71 v.), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisor impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovção da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovção total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada

como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4374-37.2014.6.19.0000

Protocolo: 87.146/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANA PAULA DE CARVALHO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PC do B

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso

ADVOGADO: Cássio Essir

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 78):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. Ausência de extratos bancários e de registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade ou seus respectivos termos de doações. IRREGULARIDADES QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 86 v.).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 87 v.), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da

referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5773-04.2014.6.19.0000

Protocolo: 90.700/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: KELLY DA SILVA SACRAMENTO, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PEN

ADVOGADO: Evangivaldo Alves da Silva

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 54):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Existência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Falta de registro de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas. Ausência de extratos bancários da conta específica de campanha destinada à movimentação de "Outros Recursos", referentes ao mês de outubro de 2014. Violação ao que determinam os artigos 40, II, "a" e 44, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014. Desaprovação das contas na forma do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 67).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fls. 68/69), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisor impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6040-73.2014.6.19.0000

Protocolo: 90.701/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: IGNACIO DE LOYOLA DE CAMPOS PINTO, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT

ADVOGADO: Jesus do Nascimento Silva

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 34):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Estadual.

I. Não foram registradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais.

II. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14.

III. Prestação de contas sem assinatura do profissional de contabilidade e sem qualquer informação referente ao referido profissional, em desacordo com o previsto no § 4º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/14;

IV. Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios. Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.

V. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

VI. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 48).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fls. 49/50), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6498-90.2014.6.19.0000

Protocolo: 88.589/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: KENYA GARCIA BEZERRA DE MELLO, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PV

ADVOGADA: Carla Piranda Rebello

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 51):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Existência de irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas. Arrecadação de valores antes da abertura da conta bancária específica de campanha, exigida pelo art. 3º, III da Resolução TSE nº 23.406/2015. Ausência dos extratos relativos aos meses de agosto e setembro 2014. Violação ao disposto pelo artigo 40, II, "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014. Desaprovação das contas na forma do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político diligencie, com a fiscalização e acompanhamento dos atos e gastos de campanha de seu filiado, cuja prestação de contas é mera consequência" (fl. 63).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da imposição legal e da solidariedade existente entre partido e filiado, inafastável a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação" (fls. 65/66), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6997-74.2014.6.19.0000

Protocolo: 88.587/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RUBEM PEREIRA PINTO, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PRB

ADVOGADO: Caio Monteiro de Barros Neto

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 50):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Existência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Ausência de extratos bancários da conta específica de campanha referentes aos meses de setembro e outubro de 2014. Não houve registro de despesas realizadas com advogado e/ou profissional de contabilidade ou o registro de doação dos respectivos serviços. Desaprovação das contas na forma do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculado o candidato, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político diligencie, com a fiscalização e acompanhamento dos atos e gastos de campanha de seu filiado, cuja prestação de contas é mera consequência" (fl. 62).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da imposição legal e da solidariedade existente entre partido e filiado, inafastável a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação" (fls. 64/65), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5470-87.2014.6.19.0000

Protocolo: 87.274/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PHS

ADVOGADO: Maurício Fortuna de Freitas

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 54):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidata a Deputado Estadual.

I. Não apresentação de extrato bancário que contemple o mês de outubro. Apresentação de extratos sem valor legal. Irregularidade. Violação aos arts. 40, II, "a" e 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14.

II. Não apresentação de canchotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.

III. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

IV. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 68).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 70), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4843-83.2014.6.19.0000

Protocolo: 87.145/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARIA JOSÉ ALVES MACHADO, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PMDB

ADVOGADA: Melissa Pozzato Wanderley

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 34):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE OU OS RESPECTIVOS TERMOS DE DOAÇÕES DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DURANTE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 43v.).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 44v.), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada

como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4616-93.2014.6.19.0000

Protocolo: 87.139/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MICHELLE OLIVEIRA PRADO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDC

ADVOGADO: Leandro Balthazar da Silva Couto

ADVOGADO: Juliana Batista de Freitas

DECISÃO:

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 26):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVANDO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DURANTE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE AFETA A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político diligencie, com a fiscalização e acompanhamento dos atos e gastos de campanha de seu filiado, cuja prestação de contas é mera consequência" (fl. 36).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da imposição legal e da solidariedade existente entre partido e filiado, inafastável a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação" (fl. 38), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da

referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5634-52.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ARY GABRIEL GIROTA DE SOUZA, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL

ADVOGADO: Marcelo Ferrari Barbosa

ADVOGADO: Fernando Tinoco Ferreira

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Ary Gabriel Girota de Souza, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, nas eleições de 2014.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 46, atestando a regularidade das contas prestadas. Desta feita, manifestou-se no sentido de sua aprovação. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 49, opinando pela aprovação das contas, na esteira do parecer técnico.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, resta evidenciada a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades nas contas apresentadas.

Nestes termos, utilizando o relatório técnico conclusivo como razões de decidir, julgo APROVADAS as contas de campanha de Ary Gabriel Girota de Souza, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, nas eleições de 2014, em observância ao que dispõe o artigo 54, inciso I, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015. DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO - Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5970-56.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MARILDA FERREIRA DA SILVA LÚCIO DA SILVA, Candidato(a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de MARILDA FERREIRA DA SILVA LÚCIO DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PHS, referente às Eleições 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifesta-se, em parecer técnico conclusivo, à fl. 34, pela aprovação das contas prestadas.

No mesmo sentido opina a Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 37.

É o breve relatório. Decido.

Após análise detida dos autos, o órgão técnico não detectou nenhuma falha na prestação em exame, opinando pela aprovação da mesma

Ante o exposto, APROVO as contas de MARILDA FERREIRA DA SILVA LÚCIO DA SILVA, nos termos do artigo 54, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5856-20.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: RACHEL RIBEIRO ARAUJO, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Diogo dos Santos de Oliveira

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, RACHEL RIBEIRO ARAUJO, sob o nº 90.456, pelo PROS, referente ao pleito de 2014.

À fl. 95, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, nos termos do art. 54, inciso II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 97).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer do órgão técnico desta Justiça Especializada, foram detectadas falhas que NÃO comprometem a regularidade das contas, quais sejam:

- Prestação de contas apresentada fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º da Resolução;
- Recursos próprios da candidata (R\$ 2.000,00) aplicados na campanha superam o valor declarado no Registro;

Sobre esta questão, por se tratar de recursos estimáveis em dinheiro - cessão de veículos -, não resta prejudicado o controle sobre as contas.

Desta feita, considerando que a falha encontrada não macula a prestação das contas, tampouco inviabilizam a sua análise, acolho o parecer técnico, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de RACHEL RIBEIRO ARAUJO, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TRE nº 907/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5664-87.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: DELMA CRISTINA SILVA SANTOS, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PEN

ADVOGADA: Ana Lúcia de Oliveira Abrahão

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Federal, DELMA CRISTINA SILVA SANTOS, sob o nº 5133, pelo PEN, referente ao pleito de 2014.

À fl. 98, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, nos termos do art. 54, inciso II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 100).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer do órgão técnico desta Justiça Especializada, foi detectada falha que NÃO compromete a regularidade das contas, qual seja: omissão de doações nas prestações de contas parciais.

Desta feita, considerando que a falha encontrada não macula a prestação das contas, tampouco inviabilizam a sua análise, acolho o parecer técnico, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de DELMA CRISTINA SILVA SANTOS, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TRE nº 907/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4973-73.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PDT

ADVOGADO: Mario Jorge Junqueira de Malafaia

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PDT, referente às Eleições de 2014.

À fl. 93, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emite parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas por entender que a falha encontrada compromete a confiabilidade da prestação.

No mesmo sentido, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88 e 95).

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de intimação da agremiação partidária formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, bem como afastado a hipótese de suspensão de cotas do fundo partidário, mantendo o entendimento exposto na questão de ordem suscitada nos autos da PC 4239-25 e acatada por unanimidade por esta Corte, uma vez que as contas ora em análise não foram apresentadas por intermédio do comitê financeiro de campanha.

No mérito, em análise detida dos autos, infere-se que a prestação em julgamento não observou os ditames estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014, a saber:

- Doações recebidas por intermédio do Diretório Nacional do Partido sem a identificação do doador originário.

O candidato recebeu do diretório do PDT a importância de R\$ 20.000,00 s sem, contudo, informar a identificação do doador originário na prestação de contas.

O Órgão Técnico manifestou-se pela desaprovação das contas em virtude da identificação do doador não ter sido registrada no SPCE-WEB. Todavia, entendendo que a análise da impropriedade em questão foi excessivamente rigorosa.

Tanto o extrato da prestação final (fl. 65) como o extrato bancário do mês de outubro, acostado à fl. 71, demonstram a doação dos recursos pelo partido do candidato. De fato, o prestador não registrou a liberalidade no sistema, porém no recibo eleitoral de fl. 26 é possível averiguar a real origem do recurso questionado com a razão social e CNPJ da empresa doadora.

Assim, considero que a falha pode ser relevada, uma vez que o erro meramente formal não comprometeu a análise das contas e o controle dos recursos utilizados na campanha.

Pelo exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha de MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TRE nº 907/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4623-85.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ROBERT RIBEIRO WENSE, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDC

ADVOGADO: Luiz Fernando Silveira Candeias

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, ROBERT RIBEIRO WENSE, sob o nº 27.002, pelo PSDC, referente ao pleito de 2014.

À fl. 51, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas.

No mesmo sentido é a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, de fl. 54.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer técnico conclusivo emitidos pela Secretaria de Controle Interno, foi detectada a seguinte irregularidade:

- não há registro das doações estimadas referentes aos serviços prestados pelo advogado e pelo profissional de contabilidade na prestação de contas.

Ocorre, porém, que o candidato apresentou às fls. 48/48, declarações de serviço voluntário, referentes aos serviços advocatícios e de contabilidade, conforme preceitua o inc. II, do art. 45, da Resolução nº 23.406/2014, in verbis:

"Art. 45 A receita estimada oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

(...)

II documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado quando se tratar de doação feita por pessoa física." (grifo nosso)

Pelo exposto, considerando que a falha encontrada, por si só, não comprometeu a regularidade das contas, tampouco inviabilizou a sua análise, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha de ROBERT RIBEIRO WENSE, nos termos do art. do art. 10, parágrafo único da Resolução TRE nº 907/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6394-98.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: SANCLER RODRIGUES DE MELLO, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PR

ADVOGADO: Romildo Barbosa da Silva Junior

ADVOGADO: Luis Vagner dos Santos Silva

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, SANCLER RODRIGUES DE MELLO, sob o nº 22.580, pelo PR, referente ao pleito de 2014.

À fl. 90, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal no sentido da DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 54, inciso III, em razão de ter sido omitido pelo candidato o registro das doações estimadas referentes aos serviços prestados pelo advogado e pelo profissional de contabilidade na prestação de contas. No mesmo sentido é a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, de fl. 92.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer técnico conclusivo emitidos pela Secretaria de Controle Interno (fl. 90), foi detectada a seguinte irregularidade:

- não há registro das doações estimadas referentes aos serviços prestados pelo advogado e pelo profissional de contabilidade na prestação de contas.

Ocorre, porém, que o candidato apresentou às fls. 84/88, instrumentos de prestação de serviços voluntários, referentes aos serviços advocatícios e de contabilidade, conforme preceitua o inc. II, do art. 45, da Resolução nº 23.406/2014, in verbis:

"Art. 45 A receita estimada oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

(...)

II documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado quando se tratar de doação feita por pessoa física." (grifo nosso)

Pelo exposto, considerando que a falha encontrada, por si só, não comprometeu a regularidade das contas, tampouco inviabilizou a sua análise, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha de SANCLER RODRIGUES DE MELLO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PR, nos termos do art. do art. 10, parágrafo único da Resolução TRE nº 907/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4205-50.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PATRICIA SANTIAGO DE MEDEIROS CORREA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSTU

ADVOGADA: Daniele de Araújo Ferreira

ADVOGADA: Isabela Blanco Pamplona

ADVOGADA: Nayara Proença Natal Costa

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de PATRICIA SANTIAGO DE MEDEIROS CORREA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSTU, referente às Eleições 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifesta-se, em parecer técnico conclusivo, à fl. 58, pela aprovação das contas prestadas.

No mesmo sentido opina a Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 61.

É o breve relatório. Decido.

Após análise detida dos autos, o órgão técnico não detectou nenhuma falha na prestação em exame, opinando pela aprovação da mesma

Ante o exposto, APROVO as contas de PATRICIA SANTIAGO DE MEDEIROS CORREA, nos termos do artigo 54, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5710-76.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: EDIMÁRIO MIGUEL, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSC

ADVOGADO: Andre Aguiar Moreira

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, EDIMÁRIO MIGUEL, sob o nº 20.020, pelo PSC, referente ao pleito de 2014.

À fl. 194, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, nos termos do art. 54, inciso II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 196).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer do órgão técnico desta Justiça Especializada, foram detectadas as seguintes falhas:

- Omissão de doações recebidas e despesas realizadas na 2ª prestação de contas parcial.

Desta feita, considerando que a falha encontrada não macula a prestação das contas, tampouco inviabilizam a sua análise, acolho o parecer técnico, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de EDIMÁRIO MIGUEL PEREIRA, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TRE nº 907/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6106-53.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO VAZ, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PR

ADVOGADO: Marcos Antônio Brandão Kronemberger

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, LUIZ FERNANDO VAZ, sob o nº 2221, pelo PR, referente ao pleito de 2014.

À fl. 62, parecer técnico conclusivo proferido pelo Órgão Técnico deste Tribunal no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, nos termos do art. 54, inciso II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No mesmo sentido a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 65).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e com fundamento no parecer do órgão técnico desta Justiça Especializada, percebe-se que não foram esclarecidos os seguinte apontamentos: atraso na entrega da prestação final; ausência de registros de despesas com serviços de advocacia e de contabilidade; divergência em relação à prestação parcial; omissão de despesas na prestação parcial; e extrapolação do prazo para abertura da conta bancária específica.

Em relação aos serviços de advocacia e de contabilidade, o candidato apresentou declarações dos respectivos profissionais, no sentido de que os referidos serviços foram prestados de forma não onerosa.

Desta feita, considerando que as falhas encontradas não maculam a prestação das contas, tampouco inviabilizam a sua análise, acolho o parecer técnico, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de LUIZ FERNANDO VAZ, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TRE nº 907/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4202-95.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA SALARINI, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSTU

ADVOGADA: Daniele de Araújo Ferreira

ADVOGADA: Isabela Blanco Pamplona

ADVOGADA: Nayara Proença Natal Costa

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de LUIZ GONZAGA SALARINI, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSTU, referente às Eleições 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifesta-se, em parecer técnico conclusivo, à fl. 54, pela aprovação das contas prestadas.

No mesmo sentido opina a Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 56.

É o breve relatório. Decido.

Após análise detida dos autos, o órgão técnico não detectou nenhuma falha na prestação em exame, opinando pela aprovação da mesma

Ante o exposto, APROVO as contas de LUIZ GONZAGA SALARINI, nos termos do artigo 54, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JAYME BOENTE - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4384-81.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ADRIANO MELO DE LIMA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC

ADVOGADO: Gustavo Pereira de Melo Guimarães

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Adriano Melo de Lima, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências à fl. 48, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 50/51, instruído com documento de fls. 52/55.

As contas foram, então, submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo à fl. 56, apontado a existência de irregularidade grave na prestação de contas em análise, motivo pelo qual se manifesta pela desaprovação das contas

Intimado do relatório conclusivo, na forma do artigo 8º da Resolução TRE n.º 907/2014, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 59/60, instruído com documento de fls. 61/65.

As contas foram novamente submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu segundo relatório conclusivo à fl. 67, manifestando-se, desta vez, pela aprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 70, opinando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Nestes termos, julgo APROVADAS as contas de campanha de Adriano Melo de Lima, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso I, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6608-89.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: JORGE DA COSTA FIRMINO, Candidato ao cargo de deputado estadual pelo PPL

ADVOGADO: Tiago de Oliveira Gomes

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Jorge da Costa Firmino, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPL, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fl. 23, o candidato ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 25.

As contas foram, então, submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo à fl. 26, apontado para a existência de irregularidade grave na prestação de contas em análise, motivo pelo qual se manifestou pela desaprovação das contas

Intimado do relatório conclusivo, na forma do artigo 8º da Resolução TRE 907/2014, o candidato permaneceu inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 29, requerendo a intimação do partido à que se vincula o candidato, manifestando-se, ainda, pela desaprovação das contas.

À fl. 31 foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para consulta dos extratos eletrônicos existentes no SPCE WEB.

À fl. 32 a unidade técnica informa que não houve movimentação financeira na conta bancária específica de campanha do candidato, motivo pelo qual se manifesta pela aprovação das contas prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas.

Nestes termos, julgo APROVADAS as contas de campanha de Jorge da Costa Firmino, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPL, na forma do artigo 54, inciso I, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6839-19.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: LOACIR DA CONCEIÇÃO REIS, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDB
ADVOGADO: Arnaldo Félix de Sousa

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Loacir da Conceição Reis, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fl. 41, o candidato prestou esclarecimentos à fl. 44, instruído com documentos de fls. 45/56.

As contas foram, então, submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo à fl. 58, apontado para a existência de irregularidade grave na prestação de contas em análise, motivo pelo qual se manifestou pela desaprovação das contas

Intimado do relatório conclusivo, na forma do artigo 8º da Resolução TRE 907/2014, o candidato manifestou-se à fl. 65/66, juntando os documentos de fls. 67/68.

Requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 71/72, solicitando a intimação do partido à que se vincula o candidato.

Decisão à fl. 74, indeferindo o pedido ministerial de fl. 71/72, tendo em vista o que foi decidido por esta Corte em questão de ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas n.º 4239-25

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 76, acompanhando o posicionamento da SCI, no sentido da desaprovação das contas.

Nova manifestação do candidato às fls. 79/81, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

À fl. 83 foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para consulta dos extratos eletrônicos existentes no SPCE WEB.

À fl. 84 a unidade técnica informa que não houve movimentação financeira na conta bancária específica de campanha do candidato, motivo pelo qual se manifesta pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas.

Nestes termos, julgo APROVADAS as contas de campanha de Loacir da Conceição Reis, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDB, na forma do artigo 54, inciso I, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4228-93.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ISABEL FRAGA DE PAULA, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSTU

ADVOGADA: Daniele de Araújo Ferreira

ADVOGADA: Isabela Blanco Pamplona

ADVOGADA: Nayara Proença Natal Costa

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Isabel Fraga de Paula, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSTU, nas eleições de 2014.

Instada a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências à fl. 54, a candidata ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 56.

As contas foram, então, submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo à fl. 57, apontado a existência de irregularidade grave na prestação de contas em análise, motivo pelo qual se manifesta pela desaprovação das contas

Intimada do relatório conclusivo, na forma do artigo 8º da Resolução TRE n.º 907/2014, a candidata prestou esclarecimentos às fls. 59/61, instruído com documento de fl. 62.

As contas foram novamente submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu segundo relatório conclusivo à fl. 65, manifestando-se, desta vez, pela aprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 67, opinando pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Nestes termos, julgo APROVADAS as contas de campanha de Isabel Fraga de Paula, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSTU, nas eleições de 2014, na forma do artigo 54, inciso I, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5441-37.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: JOSE LINS CERQUEIRA, Candidato(a) ao cargo de Deputado Federal pelo PTN

ADVOGADA: Cristiane Seixas Fernandes

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de José Lins Cerqueira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PTN, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fl. 36, o candidato ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 38.

As contas foram, então, submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo à fl. 39, apontado para a existência de irregularidade grave na prestação de contas em análise, motivo pelo qual se manifestou pela desaprovação das contas

Intimado do relatório conclusivo, na forma do artigo 8º da Resolução TRE 907/2014, o candidato permaneceu inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 42, requerendo a intimação do partido à que se vincula o candidato, manifestando-se, ainda, pela desaprovação das contas.

À fl. 44 foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno para análise dos extratos eletrônicos existentes no SPCE Web.

A unidade técnica procedeu a análise extratos eletrônicos existentes no SPCE Web, manifestando-se, desta vez, pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a falha subsistente não comprometeria o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, constatou-se que o candidato não entregou a primeira prestação de contas parcial dentro do prazo estabelecido no artigo 36, caput, da Resolução TSE 23.406/2014, impropriedade que, todavia, não é capaz de macular a higidez das contas prestadas. Nestes termos, na forma do artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de José Lins Cerqueira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PTN, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4382-14.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ADILSON CARLINDO DOS SANTOS, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC

ADVOGADA: Sirlei Alonso Rangel

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Adilson Carlindo dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fl. 44/45, o candidato ficou-se inerte conforme certidão de fl. 47.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 50, manifestando-se pela desaprovação das contas por subsistirem falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Intimado do relatório conclusivo, na forma do artigo 8º da Resolução TRE n.º 907/2014, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, acompanhada de esclarecimentos e documentos de fl. 56/70.

Por tal motivo, as contas foram novamente submetidas ao exame da Secretaria de Controle Interno e Auditoria que emitiu parecer conclusivo, reconsiderando anterior, manifestando-se, desta vez, pela aprovação das contas com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 73, acompanhando o parecer da SCI no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, constatou-se que a prestação de contas foi entregue fora do prazo estabelecido pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não macula a hígidez das contas prestadas.

Verificou-se, ainda, que a data de abertura da conta bancária específica extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha, em afronta ao que determina o art. 12, §2º da Resolução TSE nº 23.406/14, vício que, todavia, não impediu a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Nestes termos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Adilson Carlindo dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4180-37.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: PAULO CESAR PINTO FIGUEIREDO, Candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB

ADVOGADO: Marino Victer Dias Junior

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Paulo Cesar Pinto Figueiredo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências às fls. 43/43 v.º, o candidato apresentou prestação de contas retificadora à fl. 45 instruída com documentos de fls. 46/52.

As contas foram novamente submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 53, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que a falha constatada não compromete o efetivo controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Intimado do relatório conclusivo, na forma do artigo 8º da Resolução TRE n.º 907/2014, o candidato permaneceu inerte.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 56, acompanhando o parecer da SCI no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de macular as contas apresentadas.

Com efeito, verificou-se que o candidato não apresentou documentos fiscais ou recibos de pagamentos a fim de comprovar a regularidade de gastos efetuados com publicidade. Tal falha, todavia, não tem o condão de comprometer as contas prestadas, em razão da pouca expressividade dos gastos em questão.

Nestes termos, na forma do artigo 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Paulo Cesar Pinto Figueiredo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, nas eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6071-93.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA, candidato (a) ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT

ADVOGADO: Paulo Pereira de Azeredo

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Jocelito Pereira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências à fl. 124/ 124 v.º, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 126/128, instruído com documentos de fls. 129/138.

As contas foram novamente submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 139, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, uma vez que as falhas constatadas não comprometeriam o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Após ser intimado, na forma do artigo 8º da Resolução TRE n.º 907/2014, o candidato permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 141.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 142, acompanhando o parecer da SCI no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, verifica-se que o candidato realizou despesas em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época. O referido vício, consoante diversos precedentes desta corte, não impede a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Governador.

I. Omissões quanto à prestação de informações referentes às despesas contratadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais. Despesas devidamente informadas na prestação de contas final. Ausência de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte (PC n. 2 4032-26, Rel. Flávio Willeman, julgado na sessão de 1.12.2014).

II. Ausência de registro de 24 cheques na conciliação bancária ou nos extratos. Campanha que envolveu a emissão de mais de nove mil cheques. Cheques efetivamente registrados na prestação de contas com comprovantes de compensação anexados aos autos. Irregularidade que não compromete a análise das contas. III. Divergências em assinaturas constantes de recibos de pagamentos provenientes de um mesmo prestador de serviços. Recibos referentes a cheques de diminuto valor. Irregularidade formal que não autoriza a rejeição das contas. Aplicação do art. 30, § 2º e 22-A, da Lei 9.504/97. IV. Aprovação das contas, com ressalvas, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 608832, Acórdão de 05/12/2014, Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Relator(a) designado(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 349, Data 07/12/2014, Página 03)

Outrossim, verifica-se que a data de abertura da conta bancária específica extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha, em afronta ao que determina o art. 12, §2º da Resolução TSE nº 23.406/14, vício que, contudo, não impediu a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas pelo candidato.

Por fim, em que pese o candidato não ter exibido a nota fiscal referente ao serviço prestado pela empresa VM OPENLINK COM MULTIMIDIA E INFO LTDA EPP, tal falha merece ser ressaltada, ante a pouca expressividade do gasto em questão quando confrontado com o total de despesas de campanha efetuadas pelo candidato.

Nestes termos, na forma do artigo 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Jocelito Pereira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, nas eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4929-54.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ELIANE PONTES ROLIM, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PT do B

ADVOGADO: Lucio Lédio de Souza

ADVOGADO: Cassiano José Pereira

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Eliane Pontes Rolim, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PT do B, nas eleições de 2014.

Instada a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fl. 57/57v.^o, a candidata prestou esclarecimentos às fls. 60/61, instruído com documentos de fls. 62/71, apresentando ainda prestação de contas retificadora às fls. 77/126.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 127, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas constatadas não comprometeriam o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Após ser intimado, na forma do artigo 8º da Resolução TRE 907/2014, a candidata ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 129.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 130, acompanhando o parecer da SCI no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, verifica-se que a candidata realizou despesas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época. O referido vício, consoante diversos precedentes desta corte, não impede a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Governador.

I. Omissões quanto à prestação de informações referentes às despesas contratadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais. Despesas devidamente informadas na prestação de contas final. Ausência de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte (PC n. 2 4032-26, Rel. Flávio Willeman, julgado na sessão de 1.12.2014).

II. Ausência de registro de 24 cheques na conciliação bancária ou nos extratos. Campanha que envolveu a emissão de mais de nove mil cheques. Cheques efetivamente registrados na prestação de contas com comprovantes de compensação anexados aos autos. Irregularidade que não compromete a análise das contas. III. Divergências em assinaturas constantes de recibos de pagamentos provenientes de um mesmo prestador de serviços. Recibos referentes a cheques de diminuto valor. Irregularidade formal que não autoriza a rejeição das contas. Aplicação do art. 30, § 2º e 22-A, da Lei 9.504/97. IV. Aprovação das contas, com ressalvas, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 608832, Acórdão de 05/12/2014, Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Relator(a) designado(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 349, Data 07/12/2014, Página 03)

Outrossim, constatou-se que os recibos eleitorais 070210600000RJ000003 a 070210600000RJ000013 foram emitidos após a entrega da prestação de contas final. Tal impropriedade, todavia, não tem o condão de macular a regularidade das contas prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRIAL. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Conforme entendimento do TSE, a emissão de recibo eleitoral após a prestação de contas é irregularidade que enseja a aprovação das contas com anotação de ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 236623, Acórdão nº 6265 de 05/12/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 270, Data 10/12/2014, Página 5/6).

Por fim, ressalto que caberá à candidata recolher à respectiva esfera partidária, o valor de R\$ 235,95 referente às sobras de campanha, em cumprimento ao disposto no art. 39, §§ 1º e 3º da Res. TSE nº 23.406/14.

Nestes termos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Eliane Pontes Rolim, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PT do B, na forma do artigo 54, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO – Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4806-56.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: ALFREDO GONÇALVES RODRIGUES DE MIRANDA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDC

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira

DECISÃO: Trata-se de prestação de contas de campanha de Alfredo Gonçalves Rodrigues de Miranda, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDC, nas eleições de 2014.

Instado a se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências de fls. 16/ 16 v.º, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 19/23, instruídos com documentos de fls. 24/43.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo à fl. 44, manifestando-se pela desaprovação das contas, uma vez que as falhas constatadas comprometeriam o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Após ser intimado, na forma do artigo 8º da Resolução TRE n.º 907/2014, o candidato prestou novos esclarecimentos às fls. 46/47, instruído com os documentos às fls. 48/53.

As contas foram novamente submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu segundo parecer conclusivo à fl. 54, reconsiderando o parecer anterior, manifestando-se, desta vez, pela aprovação das contas com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 56, acompanhando o parecer da SCI no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, constatou-se que o candidato recebeu doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época. O referido vício, consoante diversos precedentes desta corte, não impede a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHAS QUE COMPROMETEM O CONTROLE EFETIVO REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ART. 40, II, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS DESAPROVADAS.1. É pacífico o entendimento desta e. Corte Eleitoral, quando constatadas falhas referentes à contratação de despesas e recebimento de doações em data anterior a entrega da primeira ou segunda prestações de contas parciais e não informadas à época, as referidas irregularidades não terão o condão de desaprovar as contas do candidato, já que não impede o efetivo controle realizado pela Justiça Eleitoral.2. O candidato deixou de apresentar, dentre as irregularidades, os extratos bancários da conta específica de campanha, destinada a movimentação de outros recursos, na forma definitiva, demonstrando todo o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 40, II, "a" da Resolução TSE nº 23.406/14.3. A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva impede a aferição integral das contas prestadas, impossibilitando o controle efetivo pela Justiça Eleitoral.4. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo partidário ao Partido Político a que é filiado a requerente, diante da ausência de notificação da agremiação para integrar a lide.5. Pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fl. 34) e pela d. Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48), no sentido da desaprovação das contas.6. Contas julgadas desaprovadas. (grifo nosso).

(PRESTACAO DE CONTAS nº 526643, Acórdão de 13/04/2015, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 078, Data 17/04/2015, Página 37/41).

Nestes termos, na forma do artigo 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Alfredo Gonçalves Rodrigues de Miranda, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PSDC, nas eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015. DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO - Relator

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4943-38.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

Protocolo: 87.278/2015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: SANDRA MERCES COSTA, Candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PT do B

ADVOGADO: Vinicius Cordeiro

DECISÃO:

"01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, com fundamento no permissivo constitucional do artigo 121, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte assim ementado (fl. 27):

"Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal.

I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14.

II. Prestação de contas sem assinatura do profissional de contabilidade e sem qualquer informação referente ao referido profissional, em desacordo com o previsto no § 4º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/14;

III. Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios. Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.

IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015).

V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014."

02. A pretensão vertida na presente seara recursal articula, inicialmente, com a suposta ofensa pelo aresto combatido ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, na medida em que este Tribunal deixou de aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação a que vinculada a candidata, prevista no referido dispositivo legal, não obstante ter julgado desaprovadas as contas da campanha eleitoral.

03. Sustenta o Parquet que, sendo a representação política exercida por meio dos partidos, órgãos detentores dos mandatos políticos (artigo 14, § 9º, da Constituição da República e da Resolução TSE nº 22.610/07), estabelecer-se-ia "a responsabilidade solidária entre a agremiação e seus filiados", mostrando-se apropriado que "o partido político fiscalize e acompanhe os atos de campanha de seu filiado, incluindo-se a devida assistência durante o processo de prestação de contas" (fl. 41).

04. Defende, pois, o recorrente que, "desaprovadas as contas do candidato, parcial ou totalmente, diante da taxatividade legal e da solidariedade coexistente entre partido e filiado, impõe-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação a que se vincula o candidato" (fl. 43), como indicado expressamente pela norma apontada como violada nas razões do especial.

05. Invoca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, pois a interpretação conferida pelo decisum impugnado ao sobremencionado dispositivo da Lei das Eleições teria dissentido de precedentes oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

06. É o relato do essencial. Fundamento e decido.

07. Do exame das razões recursais concluo que uma das linhas argumentativas sustentadas pelo Parquet está fundada na violação da norma estabelecida no artigo 25 da Lei das Eleições pelo aresto recorrido.

08. Trata-se de argumentação jurídica relevante, sobretudo quando se verifica a literalidade do texto legal - que estabelece a incidência da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação da contabilidade de campanha de candidato - e, ainda, a inserção pelo TSE da referida norma na Resolução nº 23.406/14, que trata, dentre outros assuntos, da prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2014 (artigo 54, § 4º). A propósito, confira-se:

"A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único)" (destaquei).

09. De igual forma, juridicamente plausível afigura-se a pretensão recursal no ponto em que invoca a existência de divergência jurisprudencial, eis que se verifica identidade fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas colacionados pelo Ministério Público e a deliberação regional impugnada, o que parece sinalizar que o julgado desta Corte adotou entendimento diverso do TRE-SE.

10. Nesse cenário de coexistência de decisões regionais aparentemente conflitantes, potencializado pela inexistência de precedente específico do e. TSE sobre a matéria, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

11. À conta de tais fundamentos, concluo que a argumentação jurídica contida na peça recursal desvela a defesa de teses de direito consentâneas com os ditames dos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, de modo que admito o recurso especial eleitoral.

12. Intime-se a recorrida para o oferecimento de suas contrarrazões, na forma do artigo 278, § 2º, do Diploma Eleitoral.

13. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens desta Presidência. Publique-se a íntegra da presente decisão.”

Rio de Janeiro, 14/07/2015 – DESEMBARGADOR EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – PRESIDENTE DO TRE/RJ

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

002ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÕES

Processo EF 188-67.2011.619.0002

CDA 70 6 11 016611-00

Exequente: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Executado: ERLI DE SOUSA PEREIRA JUNIOR

Advogado: Nilton Cesar Queiroz Cordeiro, OAB/RJ 154400

DECISÃO (fl.146): Tendo em vista só a apresentação do DARF não comprova que o mesmo está quite em relação ao processo em tela, intime-se o executado para que apresente outros documentos que comprovem que o mesmo está adimplente com o pagamento da multa eleitoral referente à presente execução

Processo EF 198-14.2011.619.0002

CDA 70 6 11 017068-04

Exequente: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Executado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado: Ramires Beltrão do Valle, OAB/RJ 114.500

DECISÃO (fl.106): Cumpra-se o determinado pela Presidência do TRE/RJ às fls.89.

Ao executado (Partido Socialista Brasileiro) para que proceda à abertura de conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal e informe nestes autos judiciais o número da respectiva conta.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que deposite o valor da condenação em honorários de sucumbência na conta informada pelo executado.

Com o pagamento, expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada.

Publique-se.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da presente decisão

Processo EF 60-76.2013.619.0002

Representante: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Executado: PATTO ROCCO PROMOÇÕES REP PUB E CINEMATOGRAFICAS LTDA-EPP

Advogado: Anderson de Souza Pereira, OAB/RJ 100.997 e André Santos Teperino OAB/RJ 126.867

DECISÃO (fl.106): Ao representado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronuncie sobre os documentos que foram juntados por linha aos autos depois da apresentação da defesa (fls.97), em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa

Processo EF 29-85.2015.619.0002

Representante: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Executado: INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGISTICA

Advogado: Alessandra Cristina de Araújo Coelho OAB/RJ 165.775

DECISÃO (fl.50): Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal. Expeça-se ofício a Receita Federal nos termos da inicial.

Determino que o presente processo corra sob sigilo de Justiça.

Após a vinda das informações da Receita Federal, voltem conclusos.

004ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL RAE'S

Edital n.º 25/2015

O Dr. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Juiz da 4ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO, REVISÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 15 de julho de 2015. Eu, Jorge Luiz Vieira de Melo, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Juiz Eleitoral- 4ªZE/RJ

005ª Zona Eleitoral

Despachos

RP-3-78.2015.6.19.0005

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

RUA MIGUEL LEMOS Nº 97-TÉRREO-RIO DE JANEIRO/RJ

TEL/FAX-25237252

RP- Nº3-78.2015.6.19.0005

PROT.-70.986/2015

RTE: SIGILOSO

RDO:SIGILOSO

ADVOGADO:DR.FÁBIO WERNECK DE MENDONÇA - OAB/RJ Nº 170.499

DR.FABRICIO CASTRO VIANNA ZALUSKI- OAB/RJ Nº 122.936

DESPACHO: "Em face da promoção Ministerial de fls 168 e vs, favorável à Representada SIGILOSO, determino a intimação da mesma para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação no DJE, da comprovação do faturamento bruto da empresa controladora - SIGILOSO.

P.R.I

Após a juntada da comprovação, retornem-se os autos ao MPE.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015".

GLÓRIA HELOÍZA LIMA DA SILVA - Juíza em exercício da 5ªZE/RJ

013ª Zona Eleitoral

Editais

Edital de Eliminação 17/2015 - 13ª ZE

O Dr. LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Juiz da 13ª Zona Eleitoral, torna público que consoante decisão de fls. 02 do Processo nº 18-25.2015.619.0013, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 13ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, onze metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Simone Ferreira de Oliveira e Cruz, chefe do cartório, matr. 09615041. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Simone Ferreira de Oliveira e Cruz, servidora da 13ª Zona Eleitoral – Rio de Janeiro/RJ, preparei e conferi o presente edital.

Rio de Janeiro/RJ, 24/06/2015

LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Juiz da 13ª ZE/RJ

Lista de Documentos para Eliminação - (13ª ZONA ELEITORAL)

Processo n.º 18-23.2015.6.19.0013

ITEM	Nº de CLASSAS	ASSUNTO	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS -LIMITE
	01 9.1	Documentos referentes aos pedidos de	2	-15/2005, 20/2008, 391/2008, 117/2005, 21/2006, 234/2009	Trituração	2005 a 2012

		infor maç ões diver sas sobr e as Funç ões e Ativi dade s do TRE -RJ					
	03 4.2	Ter mos de Res pons abili dade e Guia s de Tran sferê ncia	3		-467/2007, 422/2007	Tritur ação	2007 a 2011
		03 4.5	Solic itaçã o de Mate rial	3	-	Tritur ação	2011
	04 2.9 12	Req uisiç ão	2		-632/2008, 471/2008, 398/2008, 383/2008, 358/2008, 333/2008, 280/2008, 251/2008, 163/2008, 143/2008, 135/2008, 104/2008, 521/2010, 353/2010, 265/2010, 548/2010, 532/2010, 531/2010, 509/2010, 304/2010, 266/2010,	Tritur ação	2008 a 2010
	06 3.2 3	Cred enci al de Parti dos	1-		571/2010, 560/2010, 529/2010, 444/2010, 537/2010, 379/2006	Tritur ação	2006 a 2010
	06 3.2 81	Req ueri ment os para conf erên cia de assi natu ras de eleit ores e/ou para	2 * Após o deferime nto do registro do partido pelo TSE.		94006/2011, 94010/2011, 94002/2011, 85092/2011, 85011/2011, 100039/2011, 100041/2011, 96675/2011, 100045/2011, 96671/2011, 106177/2011, 68093/2011, 354/2009,	Tritur ação	2009 a 2012

		expe diçã o de certi dão de apoi ame nto a parti do políti co em form ação e seus resp ectiv os anex os **		314/2009, 308/2009, 291/2009, 265/2009, 134734/201 1, 134737/201 1, 134736/201 1, 134727/201 1, 134726/201 1, 114675/201 1, 111367/201 1, 119795/201 1, 108294/201 1, 106684/201 1, 103698/201 1, 98196/2011, 117921/201 1, 117925/201 1, 118062/201 1, 117926/201 1, 117919/201 1, 117900/201 1,			
	06 3.2 82	Certi dão de apoi ame nto para form ação de parti do políti co (via que per man eceu no cartó rio eleit oral)	2 * Após o deferime nto do registro do partido pelo TSE.		Tritur ação	2010 a 2012	
	06 3.2 9	Com unic ações de nom es de dele gado s de parti dos políti cos	2	547/2008, 520/2008, 513/2008, 512/2008, 510/2008, 509/2008, 505/2008, 504/2008, 502/2008, 489/2008, 488/2008, 487/2008, 486/2008, 485/2008,	Tritur ação	2008 a 2010	

		ou dos representantes de comitê interpartidário	482/2008, 481/2008, 480/2008, 479/2008, 478/2008, 478/2008, 476/2008, 474/2008, 468/2008, 362/2008, 338/2008				
	068.95	Guias de Tramitação de Documentos	5	-	Trituração	2009	
	069.4	Informações estatísticas referentes a portadores de necessidades especiais nas ZEs	2		Trituração	2012	
	138.9	Outros Assuntos de Propaganda Eleitoral	5	393/2008	Trituração	2008	
	204.1	Editais (Incluídos os Editais Quinzenais de RAES - cada stro)	2		Trituração	2009 a 2012	
	210.2	Cédulas não utilizadas no processo de votação com espe	*	A p ó s o p l e i	Trituração	2010 a 2012	

			cificação do ano da eleição	t o .				
	21 0.4	Recibos (Urna, Disquete, Ata)	* Após o pleito.			Trituração	2005 a 2014	
	21 0.6	Lista geral do candidato	2 * A partir do pleito subsequente			Trituração	2010	
	21 0.8	Instruções para simulados de pacotes de eleição	2			Trituração	2005 a 2012	
	21 1	CO MPR OVA NTE S: Com provantes de Compara mento à Eleição (candotos) que permanecerem junto a Folha de Votação	* Poderão ser descartados depois de processados e armazenados em meio magnético.	-		Trituração	2010 a 2014	
	21 2.2	Processos ou Comunicação de extinção de punibilidade	8 (*)	-066/2004, 098/2006		Trituração	2004 a 2006	

	21 2.3	Processos ou Comunicação de interdição	5	365/2008, 503/2008, 550/2008, 445/2008, 395/2008, 025/2004, 331/2009, 473/2008, 412/2008, 347/2008, 346/2008, 345/2008, 344/2008, 324/2008, 325/2008, 317/2008, 316/2008, 295/2008, 281/2008, 266/2008, 206/2008, 205/2008, 082/2008, 480/2007, 469/2007, 073-A/2007, 087/2007, 367/2006, 294/2006, 035/2006, 479/2005, 400/2005, 241/2005, 106/2005, 011/2005, 010/2005,	Trituração	2004 a 2009	
	21 2.5	Processos ou Comunicação de conscrição/recusa de cumprimento do serviço militar ou prestação alternativa	5 (*)	281/2009, 201/2009, 197/2009, 140/2009, 015/2009, 689/2008, 793/2006, 792/2006, 569/2006, 568/2006, 566/2006, 565/2006, 365/2006, 257/2006, 259/2006, 401/2005, 398/2005, 009/2005, 006/2005, 048/2004	Trituração	2004 a 2009	
	21 2.6	Processos ou Comunicações expedidas por órgão militar	1	-172/2006, 146759/2013, 109797/2013, 80921/2013, 74266/2013, 70084/2013, 66810/2013, 63985/2013	Trituração	2006 a 2013	

		de regul arida de com o servi ço milit ar (tér mino do cum prim ento do servi ço milit ar obrig atóri o, cum prim ento de prest ação alter nativ a ou outr a caus a).		, 35390/2013 , 324327/201 2, 55079/2011 , 569/2010, 485/2010, 359/2010, 310/2010, 284/2010, 260/2010,			
	21 3.1	Folh as de vota ção	8		Tritur ação	2004 a 2006	
	21 4.1	For mulá rios RAE relati vos a alist ame nto, trans ferê ncia, revis ão ou segu nda via.	5	274/2009, 397/2009	Tritur ação	2006 a 2009	
	21 4.3	Solic itaçã o de dado s cada strai s	2	463/2006, 878/2006, 171/2007, 330/2007, 324/2007, 308/2007, 459/2008, 98/2009, 93/2008, 150/2009, 103/2009, 204/2009, 332/2009, 334/2009, 154/2010, 309/2010,	Tritur ação	2006 a 2011	

				930/2010, 3938/2011, 3943/2011, 18168/2011, 470/2007, 98/2009, 282/2009, 202/2007,			
	21 4.6	Req ueri ment os de resta bele cime nto de inscr içã o canc elad a (Exc eto quan do estiv er em PA's) e Req ueri ment os subs crito s pelo eleit or (Exc eto certi dões)	1	360/2006, 282/2006, 255/2006, 238/2006, 237/2006, 214/2006, 204/2006, 208/2006, 201/2006, 199/2006, 175/2006, 158/2006, 115/2006, 032/2006, 031/2006, 017/2006, 645/2005, 558/2005, 341/2005, 552/2005, 531/2005, 422/2005, 426/2005, 336/2005, 314/2005, 304/2005, 290/2005, 286/2005, 250/2005, 262/2005, 266/2005, 239/2005, 283/2005, 279/2005, 273/2005, 264/2005, 234/2005, 176/2005, 244/2005, 195/2005, 190/2005, 89/2005, 073/2004, 232/2004, 39/2004, 043/2004, 23/2004, 13/2004, 012/2004, 65/2004, 374/2006, 378/2006, 448/2006, 457/2006, 459/2006, 475/2006, 517/2006, 608/2005, 497/2005, 412/2005, 413/2005, 410/2005, 409/2005, 427/2005, 164/2005, 676/2005, 220/2006, 219/2006, 241/2006,	Tritur açã o	2004 a 2013	

			240/2006, 239/2006, 246/2006, 253/2006, 270/2006, 264/2006, 263/2006, 262/2006, 252/2006, 260/2006, 261/2006, 276/2006, 279/2006, 318/2006, 308/2006, 382/2006, 395/2006, 421/2006, 428/2006, 448/2006, 77/2008, 162/2008, 408/2008, 448/2008, 1012/2008, 1024/2008, 39214/2013 , 335/2006, 277/2005, 459/2006, 477/2006, 707/2006, 983/2006, 980/2006, 134/2007, 306/2007, 280/2007, 307/2007, 423/2006, 422/2006, 415/2006, 413/2006, 400/2006, 357/2006, 383/2006, 307/2006, 277/2006, 274/2006, 250/2006, 254/2006, 249/2006, 236/2006, 235/2006, 234/2006, 233/2006, 232/2006, 231/2006, 230/2006, 229/2006, 228/2006, 226/2006, 224/2006, 222/2006, 504/2006, 497/2006, 467/2006, 453/2006, 451/2006, 445/2006, 439/2006, 429/2006, 605/2006, 907/2006, 906/2006, 905/2006, 904/2006, 903/2006, 902/2006,			
--	--	--	--	--	--	--

			901/2006, 900/2006, 899/2006, 898/2006, 897/2006, 896/2006, 895/2006, 894/2006, 893/2006, 892/2006, 891/2006, 890/2006, 889/2006, 888/2006, 887/2006, 886/2006, 885/2006, 884/2006, 883/2006, 908/2006, 384/2007, 306/2009, 341840/201 2, 348/2008, 460/2008, 564/2008, 1044/2008, 375/2010, 474/2010, 10852/2010 , 14430/2011 , 50127/2011 , 54685/2011 , 90470/2011 , 104787/201 1, 560/2008, 119/2006, 149/2010, 448/2010, 510/2010, 9371/2011, 61929/2011 , 189617/201 2, 264/201036 8/2010, 781/2010, 19013/2011 , 46655/2011 , 171152/201 1, 171331/201 1, 828/2008, 166/2008, 174/2009, 256/2008, 12/2008, 911/2008, 837/2006, 570/2010, 85173/2013 , 123183/201 3, 123722/201 3, 177445/201		
--	--	--	--	--	--

				2, 177446/201 2, 183292/201 2, 272401/201 2, 278146/201 2, 295370/201 2, 310829/201 2, 3493/2011, 3494/2011, 51356/2011 , 725/2010, 715/2010, 546/2010, 543/2010, 540/2010, 534/2010, 528/2010, 520/2010, 426/2010, 306/2010, 022/2009, 47116/2011			
	21 5.2	Solic itaçã o de Justi ficati va Eleit oral	2 *próximo pleito: 22712/0 8, 23218/1 0, 23372/1 1	985/06; 1008/06; 1007/06; 1006/06; 1005/06; 1003/06; 1002/06; 1001/06; 999/06; 998/09; 995/06; 994/06; 993/06; 992/06; 991/06; 990/06; 989/06; 987/06; 984/06; 982/06; 979/06; 977/06; 976/06; 975/06; 974/06; 973/06; 972/06; 971/06; 970/06; 946/06; 925/06; 924/06; 922/06; 921/06; 920/06; 919/06; 917/06; 916/06; 913/06; 912/06; 911/06; 910/06; 909/06; 882/06; 880/06; 879/06; 877/06; 876/06; 875/06;	Tritur ação	2005 a 2012	

				873/06; 872/06; 866/06; 864/06; 863/06; 862/06; 861/06; 860/06; 859/06; 858/06; 857/06; 856/06; 855/06; 853/06; 852/06; 851/06; 849/06; 847/06; 846/06; 845/06; 844/06; 842/06; 841/06; 840/06; 839/06; 833/06; 832/06; 831/06; 830/06; 829/06; 828/06; 827/06; 826/06; 825/06; 824/06; 823/06; 821/06; 820/06; 819/06; 817/06; 816/06; 815/06; 814/06; 813/06; 812/06; 811/06; 810/06; 809/06; 808/06; 807/06; 806/06; 804/06; 803/06; 802/06; 801/06; 800/06, 324956/201 2, 325886/201 2, 25887/2012, 325888/201 2, 326015/201 2, 326328/201 2, 326536/201 2, 328217/201 2, 328836/201 2, 328871/201 2, 329274/201 2, 329326/201			
--	--	--	--	---	--	--	--

				2, 329473/201			
				2, 329678/201			
				2, 329720/201			
				2, 332482/201			
				2, 332486/201			
				2, 332716/201			
				2, 333281/201			
				2, 333788/201			
				2, 333793/201			
				2, 334386/201			
				2, 335052/201			
				2, 335185/201			
				2, 335936/201			
				2, 336815/201			
				2, 337550/201			
				2, 338629/201			
				2, 338630/201			
				2, 338631/201			
				2, 338632/201			
				2, 338633/201			
				2, 338634/201			
				2, 339051/201			
				2, 340895/201			
				2, 341140/201			
				2, 341260/201			
				2, 342558/201			
				2, 342973/201			
				2, 343048/201			
				2, 343334/201			
				2, 343682/201			
				2, 343684/201			
				2, 343775/201			
				2, 344388/201			
				2, 344417/201			
				2, 344580/201			
				2, 344591/201			
				2, 344882/201			
				2, 345069/201			
				2, 346044/201			

				2, 346491/201 2, 346492/201 2, 346493/201 2, 346494/201 2, 346495/201 2, 346496/201 2, 346497/201 2, 346498/201 2, 346499/201 2, 346500/201 2, 346677/201 2, 346828/201 2, 347044/201 2, 347169/201 2, 349555/201 2, 349567/201 2, 349657/201 2, 350082/201 2, 350724/201 2, 352897/201 2, 353705/201 2, 353724/201 2, 353802/201 2, 353815/201 2, 354001/201 2, 355072/201 2, 355639/201 2, 353785/201 2, 355726/201 2, 356452/201 2, 357008/201 2, 357125/201 2, 357126/201 2, 357430/201 2, 357731/201 2, 357866/201 2, 358732/201 2, 358736/201 2, 358923/201			
--	--	--	--	--	--	--	--

				2, 359096/201		
				2, 359570/201		
				2, 359905/201		
				2, 361742/201		
				2, 362007/201		
				2, 362101/201		
				2, 362102/201		
				2/ 362314/201		
				2, 362535/201		
				2, 363067/201		
				2, 363074/201		
				2, 363159/201		
				2, 363450/201		
				2, 363796/201		
				2, 364092/201		
				2, 364096/201		
				2, 364480/201		
				2, 364585/201		
				2, 364651/201		
				2, 366018/201		
				2, 366344/201		
				2, 366569/201		
				2, 367049/201		
				2, 367475/201		
				2, 367476/201		
				2, 367477/201		
				2, 367620/201		
				2, 368193/201		
				2, 368197/201		
				2, 372857/201		
				2, 368288/201		
				2, 368304/201		
				2, 368305/201		
				2, 368440/201		
				2, 368561/201		
				2, 368830/201		
				2, 369247/201		
				2, 369506/201		
				2, 370040/201		

				2, 370477/201			
				2, 370936/201			
				2, 370979/201			
				2, 372035/201			
				2, 372125/201			
				2, 372317/201			
				2, 374165/201			
				2, 375911/201			
				2, 376788/201			
				2, 376815/201			
				2, 377858/201			
				2, 365325/201			
				2, 365366/201			
				2, 365368/201			
				2, 365667/201			
				2, 365948/201			
				2, 365644/201			
				2, 365959/201			
				2, 375923/201			
				2, 367898/201			
				2, 376790/201			
				2, 376791/201			
				2, 376793/201			
				2, 379328/201			
				2, 379336/201			
				2, 380418/201			
				2, 380825/201			
				2, 381826/201			
				2, 381843/201			
				2, 382284/201			
				2, 580/2010,			
				851/2010,			
				852/2010,			
				789/2010,			
				790/2010,			
				791/2010,			
				792/2010,			
				793/2010,			
				794/2010,			
				795/2010,			
				796/2010,			
				799/2010,			
				800/2010,			
				801/2010,			
				803/2010,			
				804/2010,			
				805/2010,			
				806/2010,			

				808/2010, 809/2010, 814/2010, 815/2010, 816/2010, 818/2010, 820/2010, 821/2010, 822/2010, 951/2010, 829/2010, 830/2010, 834/2010, 835/2010, 836/2010, 837/2010, 838/2010, 839/2010, 840/2010, 841/2010, 842/2010, 843/2010, 844/2010, 880/2010, 845/2010, 846/2010, 848/2010, 730/2010, 731/2010, 732/2010, 733/2010, 734/2010, 735/2010, 736/2010, 738/2010, 741/2010, 742/2010, 743/2010, 744/2010, 745/2010, 746/2010, 771/2010, 772/2010, 747/2010, 748/2010, 750/2010, 751/2010, 756/2010, 758/2010, 761/2010, 764/2010, 766/2010,76 8/2010, 773/2010, 774/2010, 777/2010, 778/2010, 779/2010, 780/2010, 782/2010, 783/2010, 784/2010, 785/2010, 786/2010, 788/2010, 712/2010, 713/2010, 718/2010, 719/2010, 722/2010, 723/2010, 728/2010, 729/2010, 700/2010, 701/2010, 704/2010, 705/2010, 706/2010,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				707/2010, 708/2010, 709/2010, 710/201071 1/2010, 685/2010, 681/2010, 686/2010, 687/2010, 691/2010, 692/2010, 693/2010, 695/2010, 698/2010, 674/2010, 676/2010, 677/2010, 679/2010, 680/2010, 564/2010, 567/2010, 568/2010, 572/2010, 573/2010, 575/2010, 577/2010, 578/2010, 581/2010, 582/2010, 583/2010, 586/2015, 587/2010, 588/2010, 591/2010, 592/2010, 603/2010, 604/2010, 609/2010, 610/2010, 611/2010, 612/2010, 621/2010, 626/2010, 631/2010, 632/2010, 635/2010, 639/2010, 641/2010, 642/2010, 643/2010, 650/2010, 651/2010, 652/2010, 654/2010, 656/2010, 658/2010, 659/2010, 660/2010, 661/2010, 663/2010, 664/2010, 665/2010, 668/2010, 669/2010, 670/2010, 671/2010, 673/2010, 292/2010, 242/2010, 116/2010, 4824/2008, 76/2009, 74/2009, 72/2009, 71/2009, 70/2009, 69/2009, 68/2009,			
--	--	--	--	---	--	--	--

				67/2009, 66/2009, 418/2009, 386/2009, 301/2009, 241/2009, 240/2009, 237/2009, 236/2009, 199/2009, 187/2009, 184/2009, 149/2009, 136/2009, 120/2009, 113/2009, 108/2009, 100/2009, 99/2009, 91/2009, 87/2009, 88/2009, 84/2009, 83/2009, 82/2009, 64/2009, 63/2009, 62/2009, 61/2009, 60/2009, 59/2009, 58/2009, 57/2009, 54/2009, 55/2009, 73/2009, 53/2009, 52/2009, 51/2009, 50/2009, 49/2009, 48/2009, 47/2009, 46/2009, 45/2009, 41/2009, 1007/2008, 1011/2008, 1013/2008, 1015/2008, 1017/2008, 1021/2008, 1022/2008, 1023/2008, 1025/2008, 1026/2008, 1027/2008, 1028,2008, 1029/2008, 1031/2008, 1033/2008, 1036/2008, 1037/2008, 1042/2008, 1043/2008, 1045/2008, 1051/2008, 1052/2008, 1053/2008, 1054/2008, 1055/2008, 1036/2008, 1056/2008, 1059/2008, 1060/2008, 1061/2008, 1063/2008, 1064/2008,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				1066/2008, 1071/2008, 1069/2009, 1070/2008, 1073/2008, 1074/2008, 1030/2008, 1028/2008, 1020/2008, 07/2009, 05/2009, 04/2009, 02/2009, 01/2009, 042/2009, 981/2008, 983/2008, 984/2008, 985/2008, 987/2008, 990/2008, 992/2008, 993/2008, 994/2008, 995/2008, 996/2008, 998/2008, 999/2008, 1000/2008, 1001/2008, 1002/2008, 1004/2008, 1006/2008, 65/2009, 39/2009, 36/2009, 34/2009, 33/2009, 30/2009, 29/2009, 27/2009, 25/2009, 18/2009, 17/2009, 16/2009, 14/2009, 13/2009, 12/2009, 10/2009, 09/2009, 08/2009. 46/2011, 45/2011, 08/2011, 09/2011, 19/2011, 10/2011, 12/2011, 115217/201 0, 115453/201 0, 115519/201 0, 115520/201 0, 1304/2010, 1306/2010, 1307/2010, 1309/2010, 1311/2010, 1312/2010, 1315/2010, 1316/2010, 1317/2010, 1318/2010, 1319/2010, 1323/2010,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				1328/2010, 1329/2010, 1335/2010, 1337/2010, 1338/2010, 48/2011, 50/2011, 53/2011, 49/2011, 1148/2010, 1149/2010, 1150/2010, 1151/2010, 1152/2010, 1153/2010, 1155/2010, 1156/2010, 1158/2010, 1159/2010, 1160/2010, 1161/2010, 1163/2010, 1164/2010, 1165/2010, 1169/2010, 1170/2010, 1171/2010, 1172/2010, 1173/2010, 1174/2010, 1176/2010, 1177/2010, 1178/2010, 1179/2010, 1180/2010, 1183/2010, 1184/2010, 1185/2010, 1188/2010, 1267/2010, 1268/2010, 1270/2010, 1272/2010, 1275/2010, 1276/2010, 1279/2010, 1281/2010, 1283/2010, 1286/2010, 1287/2010, 1289/2010, 1290/2010, 1292/2010, 1293/2010, 1294/2010, 1295/2010, 1296/2010, 1298/2010, 1299/2010, 628/2010, 1303/2010, 11/2011, 1210/2010, 1211/2010, 1212/2010, 1214/2010, 1225/2010, 1250/2010, 1253/2010, 1254/2010, 1257/2010, 1258/2010, 1259/2010, 1260/2010, 1261/2010, 1262/2010, 1263/2010, 1265/2010,		
--	--	--	--	---	--	--

				1266/2010, 44808/2011, 1191/2010, 1192/2010, 1193/2010, 1194/2010, 1196/2010, 1198/2010, 1207/2010, 1208/2010, 1209/2010, 938/2010, 940/2010, 941/2010, 942/2010, 943/2010, 944/2010, 944/2010, 945/2010, 947/2010, 950/2010, 952/2010, 953/2010, 954/2010, 955/2010, 957/2010, 958/2010, 961/2010, 962/2010, 963/2010, 965/2010, 964/2010, 966/2010, 967/2010, 968/2010, 902/2010, 903/2010, 904/2010, 905/2010, 906/2010, 908/2010, 909/2010, 910/2010, 911/2010, 912/2010, 913/2010, 914/2010, 915/2010, 916/2010, 917/2010, 918/2010, 919/2010, 920/2010, 922/2010, 924/2010, 925/2010, 928/2010, 929/2010, 931/2010, 932/2010, 933/2010, 934/2010, 935/2010, 937/2010, 853/2010, 854/2010, 857/2010, 858/2010, 860/2010, 899/2010, 900/2010, 901/2010, 861/2010, 862/2010, 863/2010, 864/2010, 865/2010, 866/2010,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				869/2010, 870/2010, 871/2010, 872/2010, 873/2010, 876/2010, 877/2010, 879/2010, 882/2010, 883/2010, 884/2010, 886/2010, 888/2010, 897/2010, 898/2010, 54/2007, 51/2007, 017/2005, 707/2005, 050/2006, 055/2006, 074/2006, 077/2006, 081/2006, 256/2006, 564/2006, 598/2006, 615/2006, 618/2006, 834/2006, 835/2006, 836/2006, 918/2006, 988/2006, 313/2007, 99/2009, 81/2007, 17/2007, 56/2007, 108/2007, 708/2008, 803/2008, 804/2008, 1011/2008, 1034/2008, 42/2009, 073/2009, 677/2005, 854/2006, 797/2006, 795/2006, 794/2006, 791/2006, 790/2006, 789/2006, 788/2006, 787/2006, 786/2006, 785/2006, 784/2006, 783/2006, 781/2006, 780/2006, 779/2006, 778/2006, 777/2006, 776/2006, 775/2006, 774/2006, 773/2006, 771/2006, 770/2006, 769/2006, 768/2006, 767/2006, 766/2006, 765/2006,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				764/2006, 763/2006, 761/2006, 760/2006, 759/2006, 758/2006, 757/2006, 755/2006, 754/2006, 753/2006, 752/2006, 750/2006, 749/2006, 748/2006, 747/2006, 746/2006, 745/2006, 744/2006, 743/2006, 742/2006, 741/2006, 740/2006, 739/2006, 738/2006, 737/2006, 736/2006, 735/2006, 734/2006, 733/2006, 732/2006, 731/2006, 730/2006, 729/2006, 728/2006, 727/2006, 729/2006, 724/2006, 723/2006, 722/2006, 720/2006, 719/2006, 718/2006, 717/2006, 716/2006, 715/2006, 714/2006, 713/2006, 712-a/2006, 712/2006, 711/2006, 709/2006, 708/2006, 706/2006, 705/2006, 704/2006, 703/2006, 702/2006, 701/2006, 700/2006, 699/2006, 698/2006, 697/2006, 696/2006, 695/2006, 693/2006, 692/2006, 691/2006, 690/2006, 689/2006, 688/2006, 687/2006, 686/2006, 684/2006, 683/2006, 682/2006, 681/2006, 680/2006, 679/2006,		
--	--	--	--	--	--	--

				677/2006, 674/2006, 672/2006, 671/2006, 669/2006, 668/2006, 667/2006, 665/2006, 664/2006, 663/2006, 662/2006, 661/2006,65 9/2006, 658/2006, 657/2006, 656/2006, 653/2006, 652/2006, 649/2006, 648/2006, 646/2006, 645/2006, 644/2006, 643/2006, 641/2006, 640/2006, 639/2006, 637/2006, 636/2006, 634/2006, 633/2006, 632/2006, 631/2006, 630/2006, 629/2006, 628/2006, 627/2006, 626/2006, 625/2006, 624/2006, 624-a/2006, 619/2006, 610/2006, 608/2006, 606/2006, 601/2006, 600/2006, 599/2006, 598/2006, 597/2006, 596/2006, 595/2006, 593/2006, 591/2006, 590/2006, 589/2006, 588/2006, 587/2006, 586/2006, 585/2006, 584/2006, 583/2006, 580/2006, 578-a/2006, 577-a/2006, 576-a/2006, 576/2006, 575/2006, 574/2006, 573/2006, 572/2006, 571/2006, 570/2006, 563/2006, 562/2006, 561/2006, 559/2006, 558/2006,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				556/2006, 555/2006, 554/2006, 553/2006, 552/2006, 549/2006, 548/2006, 546/2006, 545/2006, 544/2006, 543/2006, 540/2006, 539/2006, 538/2006, 537/2006, 536/2006, 535/2006, 529/2006, 528/2006, 526/2006, 525/2006, 524/2006, 523/2006, 522/2006, 521/2006, 520/2006, 518/2006, 515/2006, 514/2006, 512/2006, 510/2006, 511/2006, 509/2006, 508/2006, 506/2006, 502/2006, 501/2006, 500/2006, 465/2006, 461/2006, 351/2006, 333/2006, 258/2006, 133/2006, 129/2006, 120/2006, 111/2006, 095/2006, 094/2006, 088/2006, 087/2006, 083/2006, 082/2006, 080/2006, 079/2006, 078/2006, 061/2006, 056/2006, 054/2006, 052/2006, 051/2006, 049/2006, 044/2006, 043/2006, 042/2006, 041/2006, 040/2006, 039/2006, 037/2006, 036/2006, 029/2006, 025/2006, 024/2006, 016/2006. 462/2007, 318/2007, 196/2007,			
--	--	--	--	---	--	--	--

				186/2007, 141/2007, 140/2007, 131/2007, 127/2007, 111/2007, 110/2007, 107/2007, 90/2007, 89/2007, 88/2007, 87/2007, 82/2007, 79/2007, 78/2007, 75/2007, 69/2007, 66/2007, 64/2007, 63/2007, 62/2007, 61/2007, 60/2007, 59/2007, 58/2007, 57/2007, 52/2007, 45/2007, 38/2007, 34/2007, 26/2007, 23/2007, 22/2007, 19/2007, 18/2007, 13/2007, 12/2007, 10/2007, 08/2007, 04/2007, 04/2007, 03/2007 . 978/2008, 977/2008, 975/2008, 971/2008, 970/2008, 969/2008, 968/2008, 967/2008, 966/2008, 962/2008, 961/2008, 959/2008, 958/2008, 952/2008, 951/2008, 950/2008, 949/2008, 948/2008, 947/2008, 946/2008, 945/2008, 943/2008, 942/2008, 941/2008, 940/2008, 939/2008, 938/2008, 937/2008, 936/2008, 935/2008, 934/2008, 932/2008, 930/2008, 929/2008, 928/2008,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				927/2008, 926/2008, 925/2008, 924/2008, 923/2008, 922/2008, 921/2008, 920/2008, 919/2008, 918/2008, 917/2008, 916/2008, 915/2008, 914/2008, 913/2008, 912/2008, 911/2008, 909/2008, 908/2008, 907/2008, 906/2008, 903/2008, 902/2008, 900/2008, 899/2008, 897/2008, 896/2008, 894/2008, 893/2008, 892/2008, 891/2008, 889/2008, 888/2008, 887/2008, 886/2008, 885/2008, 884/2008, 883/2008, 882/2008, 881/2008, 879/2008, 878/2008, 874/2008, 872/2008, 871/2008, 869/2008, 868/2008, 866/2008, 865/2008, 864/2008, 863/2008, 862/2008, 858/2008, 856/2008, 855/2008, 854/2008, 853/2008, 852/2008, 851/2008, 850/2008, 849/2008, 848/2008, 847/2008, 846/2008, 845/2008, 838/2008, 837/2008, 836/2008, 860/2008, 835/2008, 833/2008, 832/2008, 830/2008, 829/2008, 827/2008, 826/2008, 825/2008, 824/2008,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				823/2008, 822/2008, 821/2008, 820/2008, 819/2008, 818/2008, 817/2008, 816/2008, 815/2008, 814/2008, 813/2008, 812/2008, 811/2008, 810/2008, 808/2008, 806/2008, 805/2008, 804/2008, 803/2008, 802/2008, 801/2008, 800/2008, 798/2008, 797/2008, 796/2008, 795/2008, 794/2008, 792/2008, 791/2008, 789/2008, 788/2008, 786/2008, 785/2008, 783/2008, 781/2008, 780/2008, 779/2008, 778/2008, 776/2008, 775/2008, 774/2008, 773/2008, 772/2008, 770/2008, 768/2008, 767/2008, 764/2008, 763/2008, 762/2008, 761/2008, 760/2008, 759/2008, 758/2008, 757/2008, 756/2008, 755/2008, 754/2008, 753/2008, 752/2008, 751/2008, 750/2008, 749/2008, 748/2008, 747/2008, 746/2008, 745/2008, 743/2008, 742/2008, 741/2008, 740/2008, 739/2008, 736/2008, 727/2008, 726/2008, 725/2008, 724/2008, 721/2008, 720/2008,		
--	--	--	--	--	--	--

				719/2008, 718/2008, 717/2008, 716/2008, 715/2008, 712/2008, 711/2008, 709/2008, 706/2008, 703/2008, 699/2008, 698/2008, 697/2008, 695/2008, 694/2008, 686/2008, 682/2008, 681/2008, 679/2008, 678/2008, 676/2008, 674/2008, 669/2008, 668/2008, 663/2008, 662/2008, 661/2008, 665/2008, 659/2008, 658/2008, 656/2008, 655/2008, 654/2008, 652/2008, 650/2008, 648/2008, 647/2008, 646/2008, 645/2008, 644/2008, 642/2008, 637/2008, 636/2008, 635/2008, 634/2008, 633/2008, 631/2008, 630/2008, 629/2008, 628/2008, 627/2008, 624/2008, 623/2008, 622/2008, 621/2008, 620/2008, 619/2008, 616/2008, 615/2008, 614/2008, 613/2008, 612/2008, 611/2008, 610/2008, 609/2008, 608/2008, 607/2008, 606/2008, 605/2008, 604/2008, 603/2008, 602/2008, 601/2008, 599/2008, 598/2008, 597/2008, 596/2008, 595/2008,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				594/2008, 592/2008, 591/2008, 590/2008, 589/2008, 587/2008, 582/2008, 581/2008, 579/2008, 578/2008, 575/2008, 572/2008, 570/2008, 569/2008, 568/2008, 567/2008, 566/2008, 550/2008, 549/2008, 540/2008, 539/2008, 537/2008, 534/2008, 533/2008, 530/2008, 527/2008, 526/2008, 525/2008, 524/2008, 523/2008, 522/2008, 521/2008, 519/2008, 518/2008, 517/2008, 516/2008, 514/2008, 211/2008, 23/2008, 187/2009, 971/2010, 972/2010, 973/2010, 974/2010, 975/2010, 976/2010, 977/2010, 978/2010, 979/2010, 983/2010, 984/2010, 985/2010, 986/2010, 987/2010, 988/2010, 989/2010, 990/2010, 991/2010, 992/2010, 993/2010, 994/2010, 996/2010, 997/2010, 998/2010, 999/2010, 1000/2010, 1001/2010, 1002/2010, 1003/2010, 1004/2010, 1005/2010, 1007/2010, 1008/2010, 1009/2010, 1010/2010, 1011/2010, 1012/2010, 1013/2010,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				1014/2010, 1015/2010, 1016/2010, 1017/2010, 1018/2010, 1019/2010, 1020/2010, 1021/2010, 1022/2010, 1023/2010, 1024/2010, 1025/2010, 1026/2010, 1030/2010, 1031/2010, 1032/2010, 1033/2010, 1034/2010, 1035/2010, 1037/2010, 1038/2010, 940/2010, 1039/2010, 1040/2010, 1042/2010, 1043/2010, 1050/2010, 1051/2010, 1052/2010, 1053/2010, 1054/2010, 1056/2010, 1057/2010, 1058/2010, 1059/2010, 1060/2010, 1061/2010, 1062/2010, 1064/2010, 1065/2010, 1066/2010, 1070/2010, 1071/2010, 1072/2010, 1074/2010, 1077/2010, 1078/2010, 1079/2010, 1080/2010, 1081/2010, 1083/2010, 1084/2010, 1086/2010, 1087/2010, 1091/2010, 1092/2010, 1093/2010, 1094/2010, 1095/2010, 1096/2010, 1100/2010, 1101/2010, 1102/2010, 1103/2010, 1104/2010, 1106/2010, 1108/2010, 1109/2010, 1110/2010, 1113/2010, 1114/2010, 1115/2010, 1116/2010, 1117/2010, 1118/2010, 1122/2010, 1124/2010, 1125/2010,			
--	--	--	--	---	--	--	--

				1127/2010, 1129/2010, 1139/2010, 1142/2010, 1140/2010, 1141/2010, 1143/2010, 1144/2010, 1145/2010, 1146/2010., 681/2011, 1105/2011, 2752/2011, 2867/2011, 2901/2011, 2909/2011, 2986/2011, 3395/2011, 3405/2011, 3443/2011, 3448/2011, 3453/2011, 3469/2011, 3472/2011, 3477/2011, 3479/2011, 3484/2011, 3485/2011, 3486/2011, 3487/2011, 3488/2011, 3490/2011, 3491/2011, 3492/2011, 3495/2011, 3611/2011, 3646/2011, 3698/2011, 3706/2011, 3720/2011, 3772/2011, 3794/2011, 4551/2011, 4747/2011, 4739/2011, 4893/2011, 4910/2011, 4917/2011, 4963/2011, 5071/2011, 5505/2011, 5506/2011, 5509/2011, 5512/2011, 5513/2011, 5792/2011, 5817/2011, 5862/2011, 5934/2011, 5935/2011, 5936/2011, 7440/2011, 7978/2011, 8871/2011, 10046/2011, 10092/2011, 10999/2011, 11180/2011, 11479/2011, 11645/2011, 11676/2011, 11886/2011, 11921/2011, 12017/2011, 12041/2011, 12522/2011, 12286/2011, 12357/2011,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				12358/2011, 13671/2011, 13920/2011, 14278/2011, 14385/2011, 14540/2011, 14617/2011, 14833/2011, 14854/2011, 17935/2011, 18008/2011, 18016/2011, 18030/2011, 18033/2011, 18038/2011, 18043/2011, 18094/2011, 18111/2011, 18133/2011, 18140/2011, 18143/2011, 18154/2011, 18156/2011, 18158/2011, 18160/2011, 18162/2011, 18164/2011, 18166/2011, 18946/2011, 18958/2011, 19097/2011, 22884/2011, 25102/2011, 26191/2011, 28382/2011, 29293/2011, 36599/2011, 36224/2011, 36258/2011, 50324/2011, 67871/2011, 83206/2011, 89657/2011, 100231/201 1, 100841/201 1, 121328/201 1, 128948/201 1, 128950/201 1, 187178/201 1, 188229/201 1, 188267/201 1, 188284/201 1, 188296/201 1, 189935/201 1, 190961/201 1, 464/2012, 2666/2012, 477/2012, 515/2012, 524/2012, 2847/2012, 2848/2012, 10669/2012, 9845/2012, 10990/2012, 1138/2012, 11977/2012,		
--	--	--	--	---	--	--

				12146/2012, 13089/2012, 13108/2012, 15192/2012, 263562/201 2, 263563/201 2, 265241/201 2, 265260/201 2, 266630/201 2, 266800/201 2, 268179/201 2, 268189/201 2, 268622/201 2, 269846/201 2, 270143/201 2, 270172/201 2, 270221/201 2, 271029/201 2, 271037/201 2, 271635/201 2, 271877/201 2, 271880/201 2, 272273/201 2, 272718/201 2, 272773/201 2, 272848/201 2, 273358/201 2, 273484/201 2, 273626/201 2, 273678/201 2, 275036/201 2, 275085/201 2, 275094/201 2, 278376/201 2, 276279/201 2, 276573/201 2, 276618/201 2, 278144/201 2, 276611/201 2, 278056/201 2, 278150/201 2,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				278157/2012, 275160/2012, 278186/2012, 278205/2012, 278299/2012, 278300/2012, 278666/2012, 278821/2012, 279666/2012, 280125/2012, 280181/2012, 280235/2012, 280443/2012, 280560/2012, 280565/2012, 281263/2012, 281271/2012, 282493/2012, 282729/2012, 282897/2012, 284051/2012, 284423/2012, 284912/2012, 284939/2012, 285893/2012, 285894/2012, 286184/2012, 286326/2012, 286353/2012, 286362/2012, 286658/2012, 286814/2012, 286977/2012, 286989/2012, 287212/2012, 287306/2012, 287584/2012, 287620/2012, 287778/2012,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				288042/2012, 288107/2012, 288259/2012, 288291/2012, 288441/2012, 288468/2012, 289485/2012, 289592/2012, 290318/2012, 290574/2012, 290712/2012, 290720/2012, 290826/2012, 290987/2012, 291045/2012, 291048/2012, 291379/2012, 291458/2012, 291636/2012, 291689/2012, 291785/2012, 291883/2012, 291896/2012, 291905/2012, 292149/2012, 292607/2012, 292717/2012, 292778/2012, 292783/2012, 292964/2012, 293414/2012, 293925/2012, 294905/2012, 294910/2012, 295010/2012, 295132/2012, 295227/2012, 295352/2012, 295397/2012,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				296618/2012, 295558/2012, 295644/2012, 297167/2012, 297629/2012, 297714/2012, 297717/2012, 297896/2012, 298336/2012, 298578/2012, 299053/2012, 300025/2012, 300573/2012, 300600/2012, 300998/2012, 301132/2012, 301961/2012, 302593/2012, 302725/2012, 302882/2012, 303277/2012, 303661/2012, 305689/2012, 305694/2012, 305766/2012, 306240/2012, 306619/2012, 306695/2012, 307051/2012, 307125/2012, 307209/2012, 307217/2012, 307256/2012, 308220/2012, 308307/2012, 309475/2012, 309493/2012, 309496/2012, 311184/2012,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				312759/2012, 316086/2012, 317235/2012, 317252/2012, 317380/2012, 321441/2012, 321669/2012, 321736/2012, 321884/2012, 321980/2012, 322308/2012, 322942/2012, 322943/2012, 322944/2012, 322945/2012, 323827/2012, 323829/2012, 323830/2012, 323831/2012, 323832/2012, 323835/2012, 323828/2012, 323834/2012, 324369/2012, 324459/2012, 324508/2012, 324564/2012, 324862/2012, 324926/2012			
	21 7.0 2	Ofício de solicitação de autorização para eleitor trabalhar na eleição em outr	1-	238813/2012, 233460/2012, 230718/2012, 232118/2012, 183280/2012, 158947/2012, 162385/2012, 167648/2012, 170053/2012,	Trituração	2005 a 2013	

		a Zon a Eleit oral		169774/2012, 150997/2012, 80586/2012, 131422/2012, 91651/2012, 75410/2012, 86579/2012, 73449/2012, 73405/2012, 86860/2012, 76628/2012, 84937/2012, 86870/2012, 100145/2012, 78435/2012, 80521/2012, 86882/2012, 76561/2012, 87085/2012, 75380/2012, 84948/2012, 130531/2012, 80527/2012, 123962/2012, 78540/2012, 78922/2012, 78896/2012, 75404/2012, 78919/2012, 78914/2012, 77746/2012, 79964/2012, 74789/2012, 78366/2012, 77735/2012, 78926/2012, 76739/2012, 78908/2012, 76708/2012, 84415/2012, 78545/2012, 78466/2012, 399/2010, 398/2010, 387/2010, 518/2010, 536/2010, 471/2010, 397/2010, 396/2010, 519/2010, 463/2010, 392/2010395/2010, 391/2010, 405/2010, 389/2010, 402/2010, 483/2010, 403/2010, 511/2010, 466/2010, 387/2010, 390/2010, 562/2010, 419/2010, 388/2010, 412/2010, 394/2010, 401/2010, 434/2010, 423/2010,			
--	--	--------------------------------	--	---	--	--	--

				459/2010, 535/2010, 411/2010, 382/2010, 383/2010, 425/2010, 505/2010, 365/2010, 376/2010, 364/2010, 544/2010, 325/2010, 324/2010, 322/2010, 323/2010, 321/2010, 320/2010, 319/2010, 318/2010, 346/2010, 328/2010, 345/2010, 418/2010, 377/2010, 424/2010, 432/2010, 433/2010, 450/2010, 490/2010, 374/2010, 512/2010, 378/2010, 338/2010, 563/2010, 516/2010, 517/2010, 352/2010, 724/2010, 404/2010, 344/2010, 400/2010, 380/2010, 381/2010, 439/2010, 155/2008, 295/2008, 284/2008, 238/2008, 438/2008, 435/2008, 196/2008, 442/200815 4/2008, 153/2008, 403/2008, 136/2008, 239/2008, 439/2008, 447/2008, 192/2008, 434/2008, 446/2008, 127/2008, 148/2008, 417/200819 7/2008, 445/2008, 151/2008, 455/2008, 109/2008, 418/2008, 433/2008, 358/2008, 147/2008, 193/2008, 194/2008, 420/2008, 150/2008,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				<p>440/2008, 157/2008, 322/2008, 156/2008, 354/2008, 437/2008, 443/2008, 165/2008, 132/2008, 436/2008, 444/2008, 617/2008, 149/2008, 465/2008, 432/2008, 453/2008, 426/2008, 321/2008, 430/2008, 355/2008, 454/2008, 323/2008, 340/2008, 195/2008, 356/2008, 452/2008, 246/2008, 466/200829 6/2008, 441/2008, 431/2008, 424/2005, 708/2005, 067/2006, 217/2006, 218/2006, 144968/201 3, 142576/201 3, 140576/201 3, 127154/201 3, 29555/2013, 372543/201 2, 336569/201 2, 336568/201 2, 336567/201 2, 266744/201 2, 243576/201 2, 224930/201 2, 214495/201 2, 188817/201 2, 188628/201 2, 188815/201 2, 188818/201 2, 188812/201 2, 197527/201 2, 173238/201 2, 169642/201 2, 162366/201</p>			
--	--	--	--	--	--	--	--

				2, 160678/201 2, 158596/201 2, 158129/201 2, 148904/201 2, 148695/201 2, 132529/201 2, 129453/201 2, 94417/2012, 90970/2012, 99861/2012, 87886/2012, 88122/2012, 79951/2012, 78991/2012, 73189/2012, 70514/2012, 70512/2012, 70504/2012, 70503/2012, 70501/2012, 70468/2012, 70496/2012, 70494/2012, 651/2008, 562/2008, 544/2008, 543/2008, 542/2008, 477/2008, 404/2008, 332/2008, 314/2008, 307/2008, 301/2008, 270/2008, 268/2008, 264/2008, 263/2008, 262/2008, 262/2008, 260/2008, 258/2008, 257/2008, 250/2008, 249/2008, 248/2008, 247/2008, 237/2008, 236/2008, 235/2008, 216/2008, 176/2008, 158/2008, 139/2008,			
	21 7.0 3	Ofício de solicitação de digitação de ASE 183 e 167 para eleitor	1	167534/2013, 144162/2013, 140578/2013, 140577/2013, 138912/2012, 85864/2013, 81553/2013, 52577/2013	Trituração	2012 a 2013	

			trabalhar na eleição em outra Zona Eleitoral		41728/2013			
	21 7.1	Requerimento de Dispensa de Mesários	4	1036/2010, 875/2010, 843/2010, 765/2010, 754/2010, 714/2010, 682/2010, 675/2010, 648/2010, 625/2010, 608/2010, 576/2010, 710/2010, 549/2010, 545/2010, 542/2010, 541/2010, 539/2010, 508/2010, 500/2010, 497/2010, 496/2010, 495/2010, 488/2010, 484/2010, 482/2010, 475/2010, 449/2010, 443/2010, 427/2010, 639/2008, 506/2008, 457/2008, 380/2008, 376/2008, 334/2008, 326/2008, 218/2008, 303/2008, 282/2008, 291/2008, 243/2008, 208/2008, 388/2008, 385/2008, 366/2008, 306/2008, 267/2008, 367/2008, 217/2008, 374/2008, 328/2008, 378/2008, 299/2008, 580/2008, 221/2008, 190/2008, 279/2008, 234/2008, 304/2008, 230/2008, 312/2008, 228/2008, 387/2008, 210/2008,	Trituração	2008 a 2010		

				382/2008, 273/2008, 313/2008, 341/2008, 302/2008, 209/2008, 349/2008, 308/2008, 373/2008, 254/2008, 252/2008, 278/2008, 327/2008,31 5/2008, 577/2008, 576/2008, 339/2008, 535/2008, 305/2008, 381/2008, 326/2008, 332/2008, 649/2008, 222/2008, 277/2008, 386/2008, 407/2008, 545/2008, 363/2008, 541/2008, 231/2008, 372/2008, 296/2008, 336/2008, 515/2008, 259/2008, 300/2008, 329/2008, 310/2008, 219/2008, 261/2008, 188/2008, 357/2008, 368/2008, 353/2008, 392/2008, 370/2008, 309/2008, 360/2008, 538/2008, 213/2008, 276/2008, 361/2008, 240/2008, 352/2008, 269/2008, 183/2008, 297/2008, 242/2008, 241/2008, 214/2008, 384/2008, 298/2008, 371/2008, 233/2008, 229/2008, 215/2008, 54/2008. 330/2009			
	21 7.3	Ficha a cada stral de mes ários e	4		Tritur ação	2007 a 2010	

		mem bros de Junt a e Auxil iares					
	21 7.6	Avali ação de Mes ários , Avali ação de Trein amento e Cen so para Port ador es de Nec essi dade s Esp eciai s	4			Tritur ação	2006 a 2010
	21 7.7	Prior idade e de Voto	4			Tritur ação	2006 a 2010
	21 7.8	Reci bos de entr ega de mate rial e Lista de pres ença de Mes ários , Com pone ntes de junta s e Coo rdena dore s de local de vota ção nos trein ame ntos e reuni ões	2			Tritur ação	2006 a 2012
	21 7.9	Mídi as	2			Tritur ação	2006 a 012

		de Treinamento de Mesários					
	21 8.4	Espelhos de títulos eleitorais não utilizados ou inutilizados	-			Trituração	2011 a junho de 2015
	21 8.6	Títulos Eleitorais retidos no dia da eleição	* Até o pleito subsequente			Trituração	2009 a 2012
	21 8.7	Títulos Eleitorais recuperados (Achados e Perdidos)	* Após a entrega de novo Título ao Eleitor ou a confirmação da impossibilidade de localizá-lo	369/2010, 17929/2011, 17/2008, 47/2008, 72/2008, 177/2009, 299/2009,		Trituração	2008 a Junho de 2015
	21 9.1	Boletins de Urna (B.U.'s)	4			Trituração	2007 a 2010
	21 9.3	Zerésima	4			Trituração	2007 a 2010
	21 9.4	Boletins de Urna de Justificativa (B.U.J.E)	4			Trituração	2007 a 2010
	21 9.5	Check-list de Cargas das urnas eletrônicas e resp	4			Trituração	2006 a 2010

		ectiv os com prov ante s						
	21 9.6	Mídi as de Siste mas em geral (RE D, Data - hora , Voto cant ado e Tre nam ento s)	2			Tritur ação	2006 a 2012	
	22 0.1	Guia s de Mult as Eleit orais quan do apre sent adas sem oper ação RAE	* Após o registro no sistema ELO			Tritur ação	2011 a maio de 2015	
		22 1.2	Ter mo de Poss e de Mes ário e Com pone ntes de Junt a Apur ador a e Auxil iares	4		Tritur ação	2009 a 2010	
	22 1.5	Avis os disp onibi lizad os na intra net com ciên cia de servi dor ou	2		600/2008	Tritur ação	2002 a 2012	

		ciên cia/d espa cho de juiz					
	22 2.1	Proc esso s de Dupl icida de/P lurali dade de Inscr içõe s, Proc esso s Adm instr ativo s de Aus ênci a aos Trab alho s Eleit orais , Proc esso s Adm instr ativo s de Can cela ment o de Inscr içõe s (cód. 450) , Proc esso s de Reg ulari zaçã o de Dad os Cad astra is, Proc esso s de Reg ulari zaçã o de Inscr içõe Eleit oral, Dem ais	6 C o n t a d o s d o A r q u i v a m e n t o	076/2007, 386/2007, 105/2008, 614/2006, 638/2006, 433/2006, 046/2006, 092/2006, 91/2006, 063/2006, 85/2007, 559/2005, 51/2006, 554/2008, 555/2008, 551/2008, 552/2008, 557/2008, 559/2008, 553/2008, 556/2008, 558/2008, 729/2008, 771/2008, 867/2006, 635/2006, 60/2006, 70/2006, 69/2006, 071/2006, 65/2006, 551/2006, 028/2005, 68/2007, 67/2006, 68/2006, 63/2006, 64/2006, 1008;2007, 62/2006, 519/2006, 449/2005, 444/2005, 102/2006, 637/2005, 709/2005, 607/2005, 667/2005, 469/2005, 173/2006, 028/2004, 020/2004, 030/2004, 009/2004, 063/2006, 83/2007, 111/2008, 035/2005, 036/2005	Tritur ação	2004 a 2008	

		Proc esso s Adm inistr ativo s					
	22 2.2	Proc esso s de Filia ção Parti dária (Ad mini strati vos)	2 Contado s do Arquiva mento do feito	64/2010, 67/2010, 68/2010, 70/2010, 74/2010, 78/2010, 87/2010,90/ 2010, 91/2010, 93/2010, 79/2010, 80/2010, 81/2010, 82/2010, 83/2010, 84/2010, 85/2010, 94/2010, 97/2010, 99/2010, 105/2010, 432/2008, 101/2010, 19/2010, 18/2010, 17/2010, 16/2010, 15/2010, 14/2010, 13/2010, 12/2010, 09/2010, 358/2009, 372/2006, 35/2010, 33/2010, 32/2010, 31/2010, 53/2010, 51/2010, 56/2010, 57/2010, 58/2010, 59/2010, 60/2010, 69/2010, 75/2010, 77/2010, 11/2010, 20/2010, 22/2010, 24/2010, 26/2010, 27/2010, 29/2010, 34/2010, 36/2010, 37/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010, 41/2010, 42/2010, 44/2010, 45/2010, 46/2010, 92/2010, 89/2010, 76/2010, 73/2010,	Tritur ação	2006 a 2012	

				71/2010, 889/10, 890/10, 891/10, 892/10, 104/10, 377/07, 442/10, 513/10, 65/10, 227/10, 239/10, 268/10, 267/10, 28/10, 48/10, 49/10, 50/10, 52/10, 55/10, 86/10, 95/10, 100/10, 102/10, 10/10, 21/10, 61/10, 62/10, 47317/2012, 47319/2012, 66841/2012, 196317/201 2, 157613/201 1, 157731/201 1, 10496/2012, 157485/201 1, 157518/201 1, 157530/201 1, 157552/201 1, 157465/201 1, 157450/201 1, 157560/201 1, 157801/201 1, 55918/2011, 55985/2011, 56033/2011, 894/2010, 40201/2011, 896/2010, 209/2010, 30/2010, 25/2010, 23/2010, 47/2010, 103/2010, 240/2010, 241/2010, 88/2010, 63/2010, 96/2010, 54/2010, 47318/2012, 157685/201 1, 36225/2012, 157795/201 1,			
--	--	--	--	--	--	--	--

				157773/2011, 157824/2011, 157833/2011, 173102/2011, 1278/2012, 11857/2012, 157872/2011, 157864/2011, 157807/2011, 56031/2011, 893/2010, 45879/2011, 893/2010, 895/2010, 66/2010, 455/2010, 43/2010			
	22 3.1	(*) Ofícios de Óbito – CRE /CA DOB	6	724/2005, 733/2005, 964/2006, 969/2006, 968/2006, 967/2008, 966/2006, 965/2006, 963/2006, 962/2006, 961/2006, 960/2006, 959/2006, 958/2006, 957/2006, 956/2006, 955/2006, 954/2006, 953/2006, 952/2006, 951/2006, 950/2006, 949/2006, 947/2006, 945/2006, 944/2006, 943/2006, 942/2006, 941/2006, 940/2006, 939/2006, 938/2006, 937/2006, 936/2006, 935/2006, 934/2006, 932/2006, 931/2006, 930/2006, 929/2006, 928/2006, 927/2006, 926/2006, 530/2006, 389/2006, 387/2006, 386/2006, 385/2006, 384/2006, 348/2006, 284/2006, 216/2006, 283/2006,	Tritur ação	2005 a 2008	

			267/2006, 266/2006, 202/2006, 198/2006, 197/2006, 196/2006, 184/2006, 183/2006, 160/2006, 130/2006, 126/2006, 122/2006, 107/2006, 106/2006, 103/2006, 086/2006, 072/2006, 071/2006, 070/2006, 053/2006, 052/2006, 046/2006, 045/2006, 06/2007, 478/2007, 477/2007, 465/2007, 433/2007, 432/2007, 431/2007, 430/2007, 429/2007, 378/2007, 368/2007, 367/2007, 366/2007, 365/2007, 364/2007, 363/2007, 362/2007, 329/2007, 328/2007, 327/2007, 326/2007, 325/2007, 278/2007, 277/2007, 273/2007, 272/2007, 251/2007, 250/2007, 249/2007, 248/2007, 231/2007, 222/2007, 221/2007, 220/2007, 219/2007, 169/2007, 166/2007, 165/2007, 164/2007, 163/2007, 162/2007, 148/2007, 147/2007, 146/2007, 145/2007, 144/2007, 143/2007, 142/2007, 103/2007, 96/2007, 94/2007, 94/2007, 93/2007, 93/2007, 92/2007,			
--	--	--	---	--	--	--

			91/2007, 89/2007, 73/2007, 70/2007, 43/2007, 42/2007, 41/2007, 40/2007, 38/2007, 37/2007, 31/2007, 30/2007, 29/2007, 28/2007, 27/2007, 217/2007, 236/2007, 07/2007, 859/2008, 843/2008, 844/2008, 842/2008, 841/2008, 840/2008, 693/2008, 861/2008, 692/2008, 688/2008, 690/2008, 618/2008, 536/2008, 498/2008, 497/2008, 496/2008, 495/2008, 464/2008, 462/2008, 423/2008, 416/2008, 415/2008, 414/2008, 413/2008, 394/2008, 364/2008, 343/2008, 330/2008, 319/2008, 294/2008, 293/2008, 292/2008, 290/2008, 289/2008, 274/2008, 265/2008, 253/2008, 204/2008, 203/2008, 181/2008, 174/2008, 173/2008, 171/2008, 170/2008, 169/2008, 168/2008, 94/2008, 90/2008, 89/2008, 86/2008, 85/2008, 60/2008, 40/2008, 38/2008, 37/2008, 30/2008, 29/2008, 28/2008, 27/2008, 26/2008,			
--	--	--	--	--	--	--

				25/2008, 24/2008, 14/2008, 09/2008, 08/2008, 964/2008, 1038/2008, 1035/2008, 1050/2008, 1057/2008, 1058/2008.			
	22 3.2	(*) Proc esso s de ôbito	6	499/08, 1014/08, 87/08, 141/08, 146/08, 901/08, 177/08, 185/08, 184/08, 186/08, 159/08, 458/08, 472/08, 1048/08, 320/08, 335/08, 350/08, 469/08, 62/08, 102/08, 103/08, 21/08, 160/08, 359/07, 491/08, 436/07, 464/07, 472/07, 492/08, 15/08, 933/06, 109/07, 168/07, 229/07, 95/07, 172/07, 167/07, 180/07, 109/06, 355/06, 388/06, 436/06, 213/06, 275/06, 069/06, 085/06, 097/06, 030/06, 503/05, 505/05, 510/05, 500/05, 058/06, 161/06, 511/05, 506/05, 501/05, 502/05, 517/05, 048/06, 061/06, 212/06, 516/05, 298/05, 553/05, 555/05,	Tritur ação	2005 a 2008	

				168/06, 206/06, 293/05, 299/05, 594/05, 292/05, 554/05, 135/06, 160/2005, 159/2005, 473/2007, 474/2007			
	22 3.3	(*) Rela ção de óbito extra ída do Siste ma ELO para afixa ção em Cart ório (Res . TSE nº 22.1 66/0 6)	* Após o término do prazo de afixação da relação em cartório.		Tritur ação	2001 a 2014	
	22 4	Lacr es de urna s (assi nado s ou em bran co) não utiliz ados	2 Res. 22.830/0 8 e 23.254/1 0		Tritur ação	2009 a 2010	
	22 5	CER TID ÕES /DE CLA RAÇ ÕES e seus resp ectiv os requ erim ento s	2	443/2010, 393/2010, 22086/2011, 156989/201 2, 145103/201 2, 367/2010, 415/2009, 83/2008, 198/2008, 225/2008, 376/2007, 356/2007, 39/2007, 362/2006, 322/2006, 310/2006, 286/2006, 285/2006, 244/2006, 215/2006,	Tritur ação	2006 a 2012	
	22 7.1	Rela ção de filia dos (imp	2	379/2009, 375/2009, 374/2009, 372/2009, 357/2009, 356/2009,	Tritur ação	2005 a 2012	

		ress as e em meio mag nético) enca minh adas pelo s Parti dos Políti cos.	355/2009, 353/2009, 352/2007, 347/2009, 345/2009, 344/2009, 343/2009, 342/2009, 341/2009, 339/2009, 333/2009, 180/2009, 179/2009, 178/2009, 175/2009, 165/2009, 144/2009, 142/2009, 141/2009, 138/2009, 137/2009, 135/2009, 133/2009, 131/2009, 130/2009, 128/2009, 127/2009, 126/2009, 67/2008, 68/2008, 69/2008, 74/2008, 75/2008, 78/2008, 128/2008, 461/2007, 460/2007, 459/2007, 458/2007, 447/2007, 446/2007, 445/2007, 444/2007, 413/2007, 412/2007, 411/2007, 410/2007, 409/2007, 408/2007, 407/2007, 406/2007, 405/2007, 404/2007, 403/2007, 402/2007, 401/2007, 400/2007, 399/2007, 398/2007, 397/2007, 395/2007, 394/2007, 393/2007, 392/2007, 391/2007, 390/2007, 389/2007, 388/2007, 387/2007, 380/2007, 124/2007, 121/2007, 120/2007, 119/2007, 118/2007, 98/2007, 550/2006, 527/2006,			
--	--	---	---	--	--	--

				144/2006, 142/2006, 141/2006, 140/2006, 139/2006, 138/2006, 137/2006, 136/2006, 132/2006, 542/2005, 541/2005, 540/2005, 439/2005, 538/2005, 534/2005, 533/2005, 532/2005, 396/2005, 391/2005, 390/2005, 389/2005, 388/2005, 386/2005, 383/2005, 381/2005, 380/2005, 379/2005, 374/2005, 372/2005, 371/2005, 370/2005, 369/2005, 368/2005, 366/2005, 363/2005, 362/2005, 361/2005, 360/2005, 060/2005, 058/2005, 056/2005, 055/2005, 039/2005, 38/2005, 34/2005,			
	22 7.2	Com unic ação de desfi liaçã o parti dária	2	376361/201 2, 5241/2012, 4017/2012, 1939/2012, 177164/201 1, 164243/201 1, 144776/201 1, 144775/201 1, 144768/201 1, 144765/201 1, 138797/201 1, 135972/201 1, 128886/201 1, 120666/201 1, 86992/2011, 82114/2011, 8323/2011, 8093/2011, 720/2010, 486/2010, 465/2010,	Tritur ação	2004 a 2012	

				464/2010, 354/2010, 234/2010, 110/2010, 402/2009, 384/2009, 382/2009, 370/2009, 361/2009, 335/2009, 329/2009, 328/2009, 325/2009, 324/2009, 313/2009, 312/2009, 307/2009, 269/2009, 228/2009, 258/2009, 145/2009, 120/2009, 006/2009, 35/2008, 425/2008, 379/2007, 374/2007, 352/2007, 351/2007, 349/2007, 341/2007, 340/2007, 317/2007, 304/2007, 285/2007, 156/2007, 55/2007, 53/2007, 25/2007, 005/2007, 507/2006, 146/2006, 012/2006, 530/2005, 356/2005, 342/2005, 337/2005, 335/2005, 331/2005, 327/2005, 315/2005, 20/2005, 015/2004			
	22 7.3	Demais documentos de filiação partidária	2	400/2009, 50822/2012, 289/2010, 187/2010, 118/2010, 425/2009, 401/2009, 393/2009, 392/2009, 391/2009, 389/2009, 388/2009, 387/2009, 385/2009, 381/2009, 380/2009, 378/2009, 373/2009, 369/2009, 368/2009, 367/2009, 363/2009, 362/2009, 167/2009,	Trituração	2005 a 2012	

				166/2009, 164/2009, 163/2009, 159/2009, 156/2009, 155/2009, 122/2008, 123/2008, 118/2008, 452/2007, 448/2007, 443/2007, 442/2007, 439/2007, 438/2007, 437/2007, 435/2007, 434/2007, 428/2007, 427/2007, 426/2007, 425/2007, 424/2007, 396/2007, 375/2007, 370/2007, 369/2007, 347/2007, 154/2007, 136/2007, 190/2006, 189/2006, 188/2006, 187/2006, 186/2006, 185/2006, 182/2006, 181/2006, 180/2006, 179/2006, 178/2006, 177/2006, 174/2006, 171/2006, 170/2006, 169/2006, 528/2005, 527/2005, 498/2005, 496/2005, 495/2005, 485/2005, 484/2005, 482/2005, 481/2005, 480/2005, 457/2005, 455/2005, 454/2005, 375/2005, 373/2005, 305/2005, 302/2005, 289/2005, 152/2005,		
--	--	--	--	---	--	--

Edital nº 18/2015

O Dr. LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de junho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em primeiro de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Simone Ferreira de Oliveira e Cruz, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Juiz da 13ª ZE/RJ

042ª Zona Eleitoral

Editais

Edital quinzenal RAE's

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

42ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM – RJ

EDITAL N.º 024 /2015

A EXMA. SRA. JUÍZA DESTA 042ª Z.E., DRA. HEVELISE SCHEER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de inscrição e transferência incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente EDITAL e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, ao dia quinze do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorizado na Portaria n.º 016/2012.

Roberta Almeida Adame Bucsky

Chefe de Cartório

Matrícula 00008507 TRE-RJ

043ª Zona Eleitoral

Despachos

PROC. (PC) N.º 43-43.2015.6.19.0043

REQUERENTE(S):	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD/VARRE-SAI
	MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI (Presidente do Diretório)
	ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (Tesoureiro do Diretório)
ADVOGADO:	EUCIMAR DE SOUZA MACHADO OAB/RJ N.º 150.545

DESPACHO (fl.26): "Sabe-se que são partes na "prestação de contas" o órgão partidário, seu presidente e seu tesoureiro, os quais deverão ser representados por advogado.

Considerando que um dos requerentes, a "Comissão Provisória do PSD, no município de Varre-Sai", está com representação processual irregular, intime-o para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, publique-se na imprensa oficial a "Demonstração do Resultado do Exercício" e do " Balanço Patrimonial" apresentados, encaminhando cópias, desses documentos, por mandado, ao órgão do MPE.

Realizada a citada publicação, os autos da prestação de contas permanecerão no Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, nos termos do §2º, do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do Edital, que deu publicidade à "Demonstração do Resultado do Exercício" e ao " Balanço Patrimonial" apresentados, o Cartório Eleitoral deverá publicar, na imprensa oficial, edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Encaminhe-se ao MPE, em duas vias, cópia do Edital, que concede o prazo para impugnação, juntando a via assinada aos autos. Cumpre consignar que o MPE poderá oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contatos da ciência desse órgão.

Caso seja apresentada impugnação à prestação de contas, protocoliza, registra, junta aos autos, certifica a tempestividade e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Já no caso de ser ajuizada a representação, esta deve ser autuada em separado e não será apensada aos autos da prestação de contas, devendo o Cartório Eleitoral, apenas, certificar nos autos da prestação de contas o oferecimento da representação, mencionando o número do processo.

Por derradeiro, caso não tenha sido apresentada impugnação, o Cartório Eleitoral deverá elaborar informação acerca da existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal no exercício a que se refere a prestação de contas ou certificar a ausência de disponibilização da "Planilha de Transferências Intrapartidárias", remetendo-se os autos conclusos."

Natividade, 13/07/2015.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza Eleitoral

PROC. (PC) N.º 51-20.2015.6.19.0043

REQUERENTE(S):	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PPS/VARRE-SAI
	CLÁUDIO MAGNO PAULANTI (Presidente do Diretório)
	CÉSAR COIMBRA LADEIRA (Tesoureiro do Diretório)
ADVOGADO:	EUCIMAR DE SOUZA MACHADO OAB/RJ N.º 150.545

DESPACHO (fl.37): "Sabe-se que são partes na "prestação de contas" o órgão partidário, seu presidente e seu tesoureiro, os quais deverão ser representados por advogado.

Considerando que um dos requerentes, o "Diretório Municipal do PPS, no município de Varre-Sai", está com representação processual irregular, intime-o para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, publique-se na imprensa oficial a "Demonstração do Resultado do Exercício" e do " Balanço Patrimonial" apresentados, encaminhando cópias, desses documentos, por mandado, ao órgão do MPE.

Realizada a citada publicação, os autos da prestação de contas permanecerão no Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, nos termos do §2º, do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do Edital, que deu publicidade à "Demonstração do Resultado do Exercício" e ao " Balanço Patrimonial" apresentados, o Cartório Eleitoral deverá publicar, na imprensa oficial, edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE ou qualquer partido político possa impugnar a

prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Encaminhe-se ao MPE, em duas vias, cópia do Edital, que concede o prazo para impugnação, juntando a via assinada aos autos. Cumpre consignar que o MPE poderá oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contatos da ciência desse órgão.

Caso seja apresentada impugnação à prestação de contas, protocoliza, registra, junta aos autos, certifica a tempestividade e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Já no caso de ser ajuizada a representação, esta deve ser autuada em separado e não será apensada aos autos da prestação de contas, devendo o Cartório Eleitoral, apenas, certificar nos autos da prestação de contas o oferecimento da representação, mencionando o número do processo.

Por derradeiro, caso não tenha sido apresentada impugnação, o Cartório Eleitoral deverá elaborar informação acerca da existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal no exercício a que se refere a prestação de contas ou certificar a ausência de disponibilização da "Planilha de Transferências Intrapartidárias."

Natividade, 13/07/2015.

Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

PROC. (PC) N.º 50-35.2015.6.19.0043

REQUERENTE(S):	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT/VARRE-SAI
	RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS (Presidente do Diretório)
	CRISTINA DE FIGUEIREDO SALES (Tesoureiro do Diretório)
ADVOGADO:	EUCIMAR DE SOUZA MACHADO OAB/RJ Nº 150.545

DESPACHO (fl.25): "A extemporaneidade da apresentação das contas será avaliada no momento do julgamento.

Sabe-se que são partes na "prestação de contas" o órgão partidário, seu presidente e seu tesoureiro, os quais deverão ser representados por advogado.

Considerando que o requerente "Comissão Provisória do PT, no município de Varre-Sai" e seu Tesoureiro estão com representação processual irregular, intimem-se para regularizarem a representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, publique-se na imprensa oficial a "Demonstração do Resultado do Exercício" e do "Balanço Patrimonial" apresentados, encaminhando cópias, desses documentos, por mandado, ao órgão do MPE.

Realizada a citada publicação, os autos da prestação de contas permanecerão no Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, nos termos do §2º, do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do Edital, que deu publicidade à "Demonstração do Resultado do Exercício" e ao "Balanço Patrimonial" apresentados, o Cartório Eleitoral deverá publicar, na imprensa oficial, edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Encaminhe-se ao MPE, em duas vias, cópia do Edital, que concede o prazo para impugnação, juntando a via assinada aos autos. Cumpre consignar que o MPE poderá oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contatos da ciência desse órgão.

Caso seja apresentada impugnação à prestação de contas, protocoliza, registra, junta aos autos, certifica a tempestividade e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Já no caso de ser ajuizada a representação, esta deve ser autuada em separado e não será apensada aos autos da prestação de contas, devendo o Cartório Eleitoral, apenas, certificar nos autos da prestação de contas o oferecimento da representação, mencionando o número do processo.

Por derradeiro, caso não tenha sido apresentada impugnação, o Cartório Eleitoral deverá elaborar informação acerca da existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal no exercício a que se refere a prestação de contas ou certificar a ausência de disponibilização da "Planilha de Transferências Intrapartidárias", remetendo-se os autos conclusos."

Natividade, 13/07/2015.

Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

PROC. (PC) N.º 44-28.2015.6.19.0043

REQUERENTE(S):	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PP/VARRE-SAI
	EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA (Presidente do Diretório)
	ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (Tesoureiro do Diretório)
ADVOGADO:	EUCIMAR DE SOUZA MACHADO OAB/RJ Nº 150.545

DESPACHO (fl.26): "Sabe-se que são partes na "prestação de contas" o órgão partidário, seu presidente e seu tesoureiro, os quais deverão ser representados por advogado.

Considerando que um dos requerentes, o "Diretório Municipal do PP, no município de Varre-Sai", está com representação processual irregular, intime-o para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, publique-se na imprensa oficial a "Demonstração do Resultado do Exercício" e do "Balanço Patrimonial" apresentados, encaminhando cópias, desses documentos, por mandado, ao órgão do MPE.

Realizada a citada publicação, os autos da prestação de contas permanecerão no Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, nos termos do §2º, do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do Edital, que deu publicidade à "Demonstração do Resultado do Exercício" e ao "Balanço Patrimonial" apresentados, o Cartório Eleitoral deverá publicar, na imprensa oficial, edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Encaminhe-se ao MPE, em duas vias, cópia do Edital, que concede o prazo para impugnação, juntando a via assinada aos autos. Cumpre consignar que o MPE poderá oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contatos da ciência desse órgão.

Caso seja apresentada impugnação à prestação de contas, protocoliza, registra, junta aos autos, certifica a tempestividade e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Já no caso de ser ajuizada a representação, esta deve ser autuada em separado e não será apensada aos autos da prestação de contas, devendo o Cartório Eleitoral, apenas, certificar nos autos da prestação de contas o oferecimento da representação, mencionando o número do processo.

Por derradeiro, caso não tenha sido apresentada impugnação, o Cartório Eleitoral deverá elaborar informação acerca da existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal no exercício a que se refere a prestação de contas ou certificar a ausência de disponibilização da "Planilha de Transferências Intrapartidárias."

Natividade, 13/07/2015.

Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

PROC. (PC) N.º 38-21.2015.6.19.0043

REQUERENTE(S):	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB/NATIVIDADE
	SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE (Presidente do Diretório)
	PAULO CÉSAR REZENDE (Tesoureiro do Diretório)
ADVOGADO:	MARIANA SANT'ANA MARTINS CELLIS OAB/RJ: 150.416

DESPACHO (fl.35): "Sabe-se que são partes na "prestação de contas" o órgão partidário, seu presidente e seu tesoureiro, os quais deverão ser representados por advogado.

Considerando que os requerentes Presidente e Tesoureiro estão com representação processual irregular, intimem-se para regularizarem a representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, publique-se na imprensa oficial a "Demonstração do Resultado do Exercício" e do "Balanço Patrimonial" apresentados, encaminhando cópias, desses documentos, por mandado, ao órgão do MPE.

Realizada a citada publicação, os autos da prestação de contas permanecerão no Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, nos termos do §2º, do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do Edital, que deu publicidade à "Demonstração do Resultado do Exercício" e ao " Balanço Patrimonial" apresentados, o Cartório Eleitoral deverá publicar, na imprensa oficial, edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Encaminhe-se ao MPE, em duas vias, cópia do Edital, que concede o prazo para impugnação, juntando a via assinada aos autos. Cumpre consignar que o MPE poderá oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contatos da ciência desse órgão.

Caso seja apresentada impugnação à prestação de contas, protocoliza, registra, junta aos autos, certifica a tempestividade e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Já no caso de ser ajuizada a representação, esta deve ser autuada em separado e não será apensada aos autos da prestação de contas, devendo o Cartório Eleitoral, apenas, certificar nos autos da prestação de contas o oferecimento da representação, mencionando o número do processo.

Por derradeiro, caso não tenha sido apresentada impugnação, o Cartório Eleitoral deverá elaborar informação acerca da existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal no exercício a que se refere a prestação de contas ou certificar a ausência de disponibilização da "Planilha de Transferências Intrapartidárias."

Natividade, 13/07/2015.

Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

PROC. (NC) N.º 39-06.2015.6.19.0043

REQUERENTE(S):	DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB/NATIVIDADE
	MARCELO LUIS NOGUEIRA PAVANELLI (Presidente do Diretório)
	JOÃO CARLOS DIAS FRANÇA (Tesoureiro do Diretório)
ADVOGADO:	MARIANA SANT'ANA MARTINS CELLIS OAB/RJ: 150.416

DESPACHO (fl.34): "Sabe-se que são partes na "prestação de contas" o órgão partidário, seu presidente e seu tesoureiro, os quais deverão ser representados por advogado.

Considerando que os requerentes Presidente e Tesoureiro estão com representação processual irregular, intemem-se para regularizarem a representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual, publique-se na imprensa oficial a "Demonstração do Resultado do Exercício" e do " Balanço Patrimonial" apresentados, encaminhando cópias, desses documentos, por mandado, ao órgão do MPE.

Realizada a citada publicação, os autos da prestação de contas permanecerão no Cartório Eleitoral pelo prazo de 15 dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, nos termos do §2º, do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do Edital, que deu publicidade à "Demonstração do Resultado do Exercício" e ao " Balanço Patrimonial" apresentados, o Cartório Eleitoral deverá publicar, na imprensa oficial, edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o MPE ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Encaminhe-se ao MPE, em duas vias, cópia do Edital, que concede o prazo para impugnação, juntando a via assinada aos autos. Cumpre consignar que o MPE poderá oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contatos da ciência desse órgão.

Caso seja apresentada impugnação à prestação de contas, protocoliza, registra, junta aos autos, certifica a tempestividade e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Já no caso de ser ajuizada a representação, esta deve ser autuada em separado e não será apensada aos autos da prestação de contas, devendo o Cartório Eleitoral, apenas, certificar nos autos da prestação de contas o oferecimento da representação, mencionando o número do processo.

Por derradeiro, caso não tenha sido apresentada impugnação, o Cartório Eleitoral deverá elaborar informação acerca da existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal no exercício

a que se refere a prestação de contas ou certificar a ausência de disponibilização da "Planilha de Transferências Intrapartidárias."

Natividade, 13/07/2015.

Leidejane Chieza Gomes da Silva
Juíza Eleitoral

046ª Zona Eleitoral

Editais

JUÍZO DA QUADRAGÉSIMA SEXTA ZONA ELEITORAL

Edital nº 021-2015

A Dr.^a YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Juíza da 046ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do Partido Progressista - PP, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art. 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em 16 de julho de 2015. Eu, Sidnei Graciliano Gonçalves Furtado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO-Juíza Eleitoral -046ªZE/RJ

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

Edital nº 022-2015

A Dr.^a YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Juíza da 046ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do Partido Verde - PV, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art. 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em 16 de julho de 2015. Eu, Sidnei Graciliano Gonçalves Furtado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO-Juíza Eleitoral -046ªZE/RJ

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

Edital nº 023-2015

A Dr.^a YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Juíza da 046ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do Partido Socialista Brasileiro - PSB, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art. 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de

Meriti, em 16 de julho de 2015. Eu, Sidnei Graciliano Gonçalves Furtado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO-Juíza Eleitoral –046ªZE/RJ

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

Edital nº 024-2015

A Dr.^a YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Juíza da 046ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do Partido Republicano Brasileiro - PRB, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art. 31, §3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em 16 de julho de 2015. Eu, Sidnei Graciliano Gonçalves Furtado, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO-Juíza Eleitoral –046ªZE/RJ

055ª Zona Eleitoral

Despachos

PROTOCOLO N° 90356/2015

REF. PROCESSO: 6016-45.2014.6.19.0000

INTERESSADO: JULIO CÉSAR SILVA SANTOS

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BRAZ – OAB/RJ 80.187

DESPACHO

DIANTE DA INFORMAÇÃO SUPRA, NADA A PROVER.

MARICÁ, 15 DE JULHO DE 2015.

CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES

JUÍZA ELEITORAL

Editais

EDITAL nº 17/2015

DE ORDEM DA DOUTORA CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES, Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com sede na Av. Roberto da Silveira, 524 – Ljs 02 e 03 – Flamengo – Maricá/RJ, na forma da Lei.

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1º a 15 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos expeço o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Maricá aos quinze dias do mês de julho de dois mil e quinze. Eu,, Marcelo Vieira Fernandes, chefe de cartório em exercício, o digitei e assino.

Marcelo Vieira Fernandes
Chefe de Cartório em exercício da 055ª ZE

071ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 037/2015

A DRª. CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA, MM. Juíza Eleitoral em exercício da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art. 31, § 3º), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói, em 15 de julho de dois mil e quinze. Eu, _____, Ronise Pereira de Araujo, Chefe de Cartório Substituta digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

(a) **CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA** – Juíza Eleitoral em exercício da 71ªZE/RJ

094ª Zona Eleitoral

Editais

PODER JUCIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSA/RJ

EDITAL N.º 021/2015

O DR. FRANCISCO FERRARO JUNIOR, JUIZ DA 094ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos quantos este presente EDITAL virem, ou que dele conhecimento tiverem, que se encontra à disposição no Cartório da 094ª Zona Eleitoral, a relação de eleitores que tiveram suas operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Barra Mansa, RJ, em 16 de julho de 2015. Eu, Paula Bock Flores, Chefe de Cartório, digitei o presente.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral

095ª Zona Eleitoral

Intimações

NOTÍCIA-CRIME nº 35-41.2014.6.19.0095

Autor do fato: **CLEVERSON RUFINO ARAÚJO**

Advogado: NACIF DE SOUZA REIS, OAB/RJ 27.723

Sentença de fl. 71: "(...) Isto posto, considerando o fato de ter aceitado e cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas nos autos, acolho o duto parecer ministerial e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEVERSON RUFINO ARAUJO, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o requerido por publicação no DJERJ. Dê-se ciência ao MPE. Transitada esta em julgado, façam-se as comunicações e anotações apropriadas, dê-se baixa e arquivem-se. Bom Jesus do Itabapoana, 1º de julho de 2015. (a) LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA – Juiz Eleitoral"

096ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 039/2015

A Exma. Dra. Janaina Pereira Pomposelli, Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, a Excelentíssima Juíza mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 15 de julho de 2015. Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente, na forma da Portaria 03/2014 deste Juízo Eleitoral.

Cabo Frio, 15 de julho de 2015.

Vinícius Ferreira Loyola

Chefe de Cartório – 96ª ZE/RJ

(Portaria 03/2014)

099ª Zona Eleitoral

Sentenças

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

JUÍZO DA 99.ª ZONA ELEITORAL/ CAMPOS/ RJ

Av. Alberto Torres, 81, centro – tel. (22) 2722-1943/27237216

Atendimento: 11/19h

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 1681-45.2012.6.19.0099

PROTOCOLO N.º 378.565/2012

1.º INVESTIGANTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP

ADVOGADA: Maria Aparecida da Silva - OAB/RJ 95.715

ADVOGADO: Paulo Roberto Pereira Paes Filho – OAB /RJ 168.665

2.º INVESTIGANTE: JOSÉ GERALDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA: Maria Aparecida da Silva - OAB/RJ 95.715

ADVOGADO: Paulo Roberto Pereira Paes Filho – OAB/RJ 168.665

1.ª INVESTIGADA: ROSÂNGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares Guimarães de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda – OAB/RJ 173.074

2.º INVESTIGADO: FRANCISCO ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: Eduardo Monteiro Vianna – OAB/RJ 108.452

3.º INVESTIGADA: JOILZA RANGEL ABREU

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ 056.906

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares G de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado M Vieira – OAB/RJ 109.357

ADVOGADA: Fernanda dos Santos Lima – OAB/RJ 192.116-E

ADVOGADA: Ana Beatriz Kazniakowisk – OAB/RJ 131.478

ADVOGADA: Paola Keller de Farias – OAB/RJ 156.523

ADVOGADA: Talissa Câmara Tinoco de Siqueira – OAB/RJ 162.937

4.º INVESTIGADA: IZAURA COLODETE ANTÔNIO DE SÁ FREIRE

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ 056.906

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares G de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado M Vieira – OAB/RJ 109.357

ADVOGADA: Fernanda dos Santos Lima – OAB/RJ 192.116-E

ADVOGADA: Ana Beatriz Kazniakowisk – OAB/RJ 131.478

ADVOGADA: Paola Keller de Farias – OAB/RJ 156.523

ADVOGADA: Talissa Câmara Tinoco de Siqueira – OAB/RJ 162.937

5.º INVESTIGADO: MAGNO PRISCO PEREIRA NEVES

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ 056.906

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares G de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado M Vieira – OAB/RJ 109.357

ADVOGADA: Fernanda dos Santos Lima – OAB/RJ 192.116-E

ADVOGADA: Ana Beatriz Kazniakowisk – OAB/RJ 131.478

ADVOGADA: Paola Keller de Farias – OAB/RJ 156.523

ADVOGADA: Talissa Câmara Tinoco de Siqueira – OAB/RJ 162.937

6.º INVESTIGADA: PATRÍCIA CORDEIRO ALVES

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ 056.906

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares G de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado M Vieira – OAB/RJ 109.357

ADVOGADA: Fernanda dos Santos Lima – OAB/RJ 192.116-E

ADVOGADA: Ana Beatriz Kazniakowisk – OAB/RJ 131.478

ADVOGADA: Paola Keller de Farias – OAB/RJ 156.523

ADVOGADA: Talissa Câmara Tinoco de Siqueira – OAB/RJ 162.937

7.º INVESTIGADO: MARCELO NEVES BARRETO

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ 056.906

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares G de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado M Vieira – OAB/RJ 109.357

ADVOGADA: Fernanda dos Santos Lima – OAB/RJ 192.116-E

ADVOGADA: Ana Beatriz Kazniakowisk – OAB/RJ 131.478

ADVOGADA: Paola Keller de Farias – OAB/RJ 156.523

ADVOGADA: Talissa Câmara Tinoco de Siqueira – OAB/RJ 162.937

8.º INVESTIGADA: ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

ADVOGADO: Pedro Ivo Costa Miranda – OAB/RJ 173.074

ADVOGADO: Leonardo Miranda Filho – OAB/RJ 164.920

9.º INVESTIGADO: GERALDO AUGUSTO PINTO VENÂNCIO

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ 056.906

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares G de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado M Vieira – OAB/RJ 109.357

ADVOGADA: Fernanda dos Santos Lima – OAB/RJ 192.116-E

ADVOGADA: Ana Beatriz Kazniakowisk – OAB/RJ 131.478

ADVOGADA: Paola Keller de Farias – OAB/RJ 156.523

ADVOGADA: Talissa Câmara Tinoco de Siqueira – OAB/RJ 162.937

10.º INVESTIGADO: CÉSAR PALMA DE SALLES FERREIRA

ADVOGADO: Francisco de Assis Pessanha Filho – OAB/RJ 108.631

ADVOGADO: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB/RJ 129.019

ADVOGADA: Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha – OAB/RJ 056.906

ADVOGADA: Gisele Teixeira Neves Braga – OAB/RJ 159.312

ADVOGADA: Karla Danielli Tavares G de Souza – OAB/RJ 122.406

ADVOGADA: Isabella Picanço Machado M Vieira – OAB/RJ 109.357

ADVOGADA: Fernanda dos Santos Lima – OAB/RJ 192.116-E

ADVOGADA: Ana Beatriz Kazniakowisk – OAB/RJ 131.478

ADVOGADA: Paola Keller de Farias – OAB/RJ 156.523

ADVOGADA: Talissa Câmara Tinoco de Siqueira – OAB/RJ 162.937

FINALIDADE: Intimar as partes para ciência da sentença de fls.1.389/1.451, cujo teor da parte dispositiva segue abaixo transcrito:

"Isso Posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural para:

1) Com fundamento no art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, DECLARAR INELEGÍVEL para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos (Lei Complementar 135/2010) subsequentes à eleição municipal de 2012, os investigados **ROSANGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA, JOILZA RANGEL ABREU, IZAURA COLODETE ANOTNIO DE SA FREIRE, MAGNO PRISCO PEREIRA NEVES, PATRICIA CORDEIRO ALVES, MARCELO NEVES BARRETO, ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA, GERALDO AUGUSTO PINTO VENANCIO E CESAR PALMA DE SALLES FERREIRA;**

2) Com fundamento no art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90 c/c art.73 V da Lei 9.504/97, CASSAR O DIPLOMA, e consequentemente o MANDATO, da candidata ROSANGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA E FRANCISCO ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA, contudo, não produzindo efeitos imediatos;

3) Com fundamento no art.73 V da Lei 9.504/97, **CONDENAR**, os investigados **ROSANGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA, JOILZA RANGEL ABREU, IZAURA COLODETE ANOTNIO DE SA FREIRE, MAGNO PRISCO PEREIRA NEVES, PATRICIA CORDEIRO ALVES, MARCELO NEVES BARRETO, ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONCA, GERALDO AUGUSTO PINTO VENANCIO E CESAR PALMA DE SALLES FERREIRA**; a pagar, individualmente, **PENA DE MULTA** no valor de **15.000 (quinze mil) UFIR**;

4) **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, de forma análoga a prevista no art. 269, I do CPC.

Nos moldes do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64, de 1990, extraíam-se cópias dos autos, remetendo-se ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para as providências que reputar necessárias, notadamente acerca de eventual improbidade administrativa.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente a gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campos dos Goytacazes, 01 de julho de 2015.

Luiz Alfredo Carvalho Júnior
Juiz Eleitoral"

110ª Zona Eleitoral

Despachos

Despachos

Processo nº 790-88.2012.6.19.0110

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Classe AIJE

Autor: Ministério Público Eleitoral

Investigados:

1. Nestor de Moraes Vidal Neto

Advogados:

Vincícius Pinto da Silva – OAB/RJ nº 115.221

Maurício Fernandes Mendes – OAB/RJ nº 102.759

Michel David Salonikio – OAB/RJ nº 102.215

Kelly Claro Gonçalves – OAB/RJ nº 152.847

2. Claudio Ferreira Rodrigues

Advogado: Darin José Soares Fares – OAB/RJ nº 73.559

Maurício Fernandes Mendes – OAB/RJ nº 102.759

3. Leonicio Ramos Viana

Advogados:

Fabiano Felício da Cunha – OAB/RJ nº 117.187

Gabriel Felício da Cunha – OAB/RJ nº 176.035

Luiz Carlos Fávaro – OAB/RJ nº 79.975

Juliana Tomás Vimercati – OAB/RJ nº 152.533

4. Sérgio Barbosa Marques

Advogados:

Fabiano Felício da Cunha – OAB/RJ nº 117.187

Gabriel Felício da Cunha – OAB/RJ nº 176.035

5. Samuel Dias Dionizio

Advogados:

Gisele Gomes Dias Dionizio – OAB/RJ nº 127.549

Jefferson Henrique de Souza Alves – OAB/RJ nº 128.418

6. Coligação Magé no Rumo Certo

Advogados:

Darci Pacheco Clem Junior – OAB/RJ nº 167.378

Raissa Magalhães Cosate Tavares – OAB/RJ nº 174.906

Sergio Moreria da Silva- OAB/RJ nº 33.458

Valmir Sant'anna da Conceição – OAB/RJ nº 74.450

Adejair Rios – OAB/RJ nº 31.059

DESPACHO:

(...)Pelo MM Dr. Juiz foi proferido o seguinte despacho: 1) Homologo a desistência formulada pelo MP. 2) Redesigno o ato para o dia 19/10/2015 às 13:30 horas. Intimados os presentes. Requistem-se as testemunhas arroladas pelo representado Samuel (fls. 145), uma vez que são funcionárias da Prefeitura de Magé. 3) Ao cartório para regularizar o feito, considerando que existem folhas soltas.

Magé, 13 de julho de 2015.

ORLANDO ELIAZARO FEITOSA

Juiz Eleitoral

Processo n.º 144-15.2011.6.19.0110

Natureza: Ação Penal – Classe AP

Autor: Ministério Público Eleitoral

Ré: Viviane Santos Alves de Araújo,

Réu: Anderson Bezerra do Nascimento

Ré: Danielle Cristina Cunha

Advogada: Shana Machado Franco – OAB/RJ nº 171.735

Advogado: Vinicius Cordeiro – OAB/RJ nº 62.752

Advogado: Joeser Rangel do Carmo – OAB/RJ nº 92.536

Advogada: Michele Macedo Deluca Alves – OAB/RJ nº 141.416

DESPACHO:

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Viviane Santos Alves de Araújo e outros, a quem imputa a prática dos delitos previstos no Art. 301 do Código Eleitoral.

Em decisão de fl. 77/80 foi recebida a denúncia, decretada a prisão preventiva da ré Viviane e as medidas cautelares previstas no Art. 319, incisos II, III e IV do CPP em relação a todos os réus.

Citação de Daniele (fl. 83).

Citação de Anderson (fl. 84).

Re-ratificação da denúncia às fls. 85/86.

Em decisão de fls. 99/110 foi decretada a prisão preventiva do réu Anderson Bezerra após requerimento do Ministério Público de fls. 90/91.

Comunicado de prisão de Anderson Bezerra do Nascimento (fl. 101).

Audiência, conforme assentada de fls. 123/126, ocasião em que foram revogadas as decisões que determinaram a prisão dos réus Viviane Santos e Anderson Bezerra. Ainda neste ato, foi determinado o seguimento do rito previsto no CPP e modificadas as medidas cautelares decretadas às fls. 77/80.

Resposta à denúncia de Anderson Bezerra do Nascimento (fls. 179/183).

Resposta à denúncia de Daniele Cristina Cunha (fls. 199/202).

Resposta à denúncia de Viviane Santos Alves de Araújo (fls. 207/217).

Audiência de interrogatório dos acusados às fls. 306/311.

Feito este breve relatório. Determino o seguinte:

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/10/2015, às 14:30 h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Viviane Santos Alves de Araújo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Daniele Cristina Cunha. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Anderson Bezerra. Dê ciência ao Ministério Público. Intimem-se os acusados. Publique-se. Nas publicações deverá conter menção expressa ao local da realização da audiência, no caso: SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL DO FÓRUM REGIONAL DE VILA INHOMIRIM- COMARCA DE MAGÉ (ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N, PARQUE SANTANA, MAGÉ).

Determino que a defesa de Daniele se manifeste quanto à informação de fl. 470, sob pena de perda da prova. Publique-se.

Magé, 06 de Julho de 2015

ORLANDO ELIAZARO FEITOSA

Juiz Eleitoral

Processo nº 491-14.2012.6.19.0110

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Classe AIJE

Autor: Ministério Público Eleitoral

Investigado: ELIANE SEPÚLVEDA NASCIMENTO

Advogado: Edivar Souza Tavares – OAB/RJ nº 97.630

Advogada: Viviane Goes Delzi – OAB/RJ nº 162.042

Advogado: João Paulo Berto – OAB/RJ nº 188.632

Advogado: Celio Salim Thomaz Junior – OAB/RJ nº 102.087

Advogado: Marcio Alvim Trindade Braga – OAB/RJ nº 141.426

DESPACHO:

Trata-se de investigação judicial eleitoral por abuso de poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação proposta pelo Ministério Público em face de Eliane Sepúlveda.

Notificada a investigada apresentou defesa às fls. 192/207.

Audiência prevista no Art. 22, IV da LC nº 64/90, conforme assentada de fl. 336, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Débora Maria Soares Fares e Wagner Leandro Rabello Junior.

Feito este breve relatório. Passo a decidir.

5. Considerando que o rito adotado para a presente representação é aquele previsto no Art. 22 da LC nº 64/90, entendo que não cabe intimação pessoal ou via postal das testemunhas arroladas pelas partes, sendo na verdade ônus destas trazê-las. Este é o entendimento esposado pelo TSE: “REPRESENTAÇÃO nº 1176 - Brasília/DF. Acórdão de 24/04/2007. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144. Ementa: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90). 2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. 3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. 4. Representação Eleitoral improcedente.”

Contudo, a fim de lograr êxito na realização do ato, autorizo desde já a requisição daqueles que forem comprovadamente servidores públicos.

6. Designo o ato para o dia 19/10/2015, às 16:30 h. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se a ré, através de seu patrono, legalmente constituídos nos autos. Requistem-se as testemunhas que forem servidores públicos ou militares, cabendo às partes providenciar o comparecimento daquelas testemunhas que não se amoldem a essa qualidade.

7. Nas publicações deverá conter menção expressa ao local da realização da audiência, no caso: SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL DO FÓRUM REGIONAL DE VILA INHOMIRIM- COMARCA DE MAGÉ (ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N, PARQUE SANTANA, MAGÉ).

Magé, 06 de Julho de 2015

ORLANDO ELIAZARO FEITOSA

Juiz Eleitoral

Processo nº 794-28.2012.6.19.0110

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Classe AIJE

Autor: Ministério Público Eleitoral

Investigado: JOSÉ SILVA DE SOUZA

Advogado: Jari de Souza Filho - OAB/RJ nº 130.079

DESPACHO:

Trata-se de investigação judicial eleitoral por abuso de poder de autoridade, poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação c/c representação por conduta vedada proposta pelo Ministério Público em face de José Silva de Souza.

Notificado o investigado apresentou defesa às fls. 323/332.

Audiência prevista no Art. 22, IV da LC nº 64/90, conforme assentada de fl. 436, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Julia Maria Andrade e Wagner Leandro Rabello Junior.

Feito este breve relatório. Passo a decidir.

5. Considerando que o rito adotado para a presente representação é aquele previsto no Art. 22 da LC nº 64/90, entendo que não cabe intimação pessoal ou via postal das testemunhas arroladas pelas partes, sendo na verdade ônus destas trazê-las. Este é o entendimento esposado pelo TSE: "REPRESENTAÇÃO nº 1176 - Brasília/DF. Acórdão de 24/04/2007. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144. Ementa: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90). 2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. 3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. 4. Representação Eleitoral improcedente."

Contudo, a fim de lograr êxito na realização do ato, autorizo desde já a requisição daqueles que forem comprovadamente servidores públicos.

6. Designo o ato para o dia 19/10/2015, às 15: 30h. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu, através de seu patrono, legalmente constituído nos autos. Requiram-se as testemunhas que forem servidores públicos ou militares, cabendo às partes providenciar o comparecimento daquelas testemunhas que não se amoldem a essa qualidade.

7. Nas publicações deverá conter menção expressa ao local da realização da audiência, no caso: SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA CRIMINAL DO FÓRUM REGIONAL DE VILA INHOMIRIM- COMARCA DE MAGÉ (ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N, PARQUE SANTANA, MAGÉ).

Magé, 06 de Julho de 2015

ORLANDO ELIAZARO FEITOSA

Juiz Eleitoral

Editais

RAE

JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/RJ

Rua Dr. Domingos Belizze, 183 – Centro – Magé/RJ

Edital 017/2015

O Excelentíssimo Dr. Orlando Eliazaro Feitosa, Juiz Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se encontra disponível neste Cartório a relação contendo as operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA de títulos eleitorais, incluídas no cadastro eleitoral no período de 01 a 15 de julho de 2015, para eventual interposição de recurso dos interessados, no prazo da legislação eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Magé, aos 16 dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, eu, Danielle da Silva Bastos, Técnico Judiciário, mat. 00706020, digitei o presente edital.

Orlando Eliazaro Feitosa

Juiz Eleitoral – 110ªZE/RJ

153ª Zona Eleitoral

Despachos

CARTA DE ORDEM 1888.2015.619.0153 - REPRESENTAÇÃO 7901-94.2014.619.000

Juízo da 153ª Zona Eleitoral de Belford Roxo
Rua Uruguai, Nº 51 Centro, Belford Roxo-RJ

Carta de Ordem Nº 1888.2015.619.0153
Representação Nº 7901-94.2014.619.000
Documento de Origem: Carta de Ordem 013/2015/CORIP/SJD/TRE/RJ
Protocolo Nº 85894/2015
Classe Processual: CARTAS Nº 102
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Wagner dos Santos Carneiro

DESPACHO: Designo o dia 30/07/2015, às 13h, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, devendo ser observado que deverão comparecer ao ato independente de intimação.
Intimem-se as partes.

Belford Roxo, 07 de julho de 2015.

VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
(Juíza Eleitoral da 153ª ZE).

166ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 26/2015

EDITAL Nº 26/2015

A Dra. VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, Juíza da 166ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art.7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18º § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Rio de Janeiro, em 15 de julho de 2015. Eu, Rosane Aparecida Lordello, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
JUIZA DA 166ª ZE/RJ.

180ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL QUINZENAL

EDITAL N° 20/15

A Dra. RAQUEL DE OLIVEIRA, juíza substituta da 180ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7 parágrafos 1º e 2º da Lei n 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER , a todos os que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no Cadastro Eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, parágrafo 1º e 18 parágrafo 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 16 de julho de 2015 .Eu, Renato Quintino Mouta, Chefe de Cartório , digitei o presente que vai por mim assinado.

183ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 55/2015

EDITAL N.º 55/2015

A EXCELENTÍSSIMA DRª. PRISCILA DICKIE ODDO, M.M. Juíza da 183ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE 23.432/2014, que o órgão diretivo do PARTIDO DEMOCRATAS – DEM – do Município de Porto Real apresentou, na Prestação de Contas Anual relativa ao Exercício de 2014, o respectivo Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, que seguem em anexo.

Os partidos políticos, na forma do parágrafo único do artigo 35 da mencionada Lei, poderão examinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, o referido balanço e demonstração de resultado e, transcorrido esse prazo, poderão, nos 05 (cinco) dias seguintes, oferecer impugnação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Claudio Dias Flores, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente conforme autorização prevista na Portaria n.º 002/2015, desta 183ª Zona Eleitoral/RJ.

CLAUDIO DIAS FLORES

Chefe de Cartório

BALANÇO PATRIMONIAL

PARTIDO: DEMOCRATAS/DEM

ÓRGÃO DO PARTIDO: DIRETÓRIO

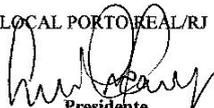
MUNICÍPIO: PORTO REAL



TÍTULO DA CONTA	Total R\$
1.0.0.0.00.00.00 Ativo	0,00
1.1.0.0.00.00.00 Ativo Circulante	0,00
1.1.1.0.00.00.00 Disponível	0,00
1.1.1.1.00.00.00 Caixa	0,00
1.1.1.1.01.00.00 Caixa Fundo Partidário	0,00
1.1.1.1.02.00.00 Caixa Outros Recursos	0,00
1.1.1.2.00.00.00 Banco Conta Movimento	0,00
1.1.1.2.01.00.00 Banco Caixa Econômica Federal	0,00
1.1.1.3.00.00.00 Aplicações Financeiras	0,00
1.1.1.4.00.00.00 Numerários em Trânsito	0,00
1.1.2.0.00.00.00 Créditos	0,00
1.1.3.0.00.00.00 Adiantamentos	0,00
1.1.4.0.00.00.00 Estoques	0,00
1.1.5.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente	0,00
1.2.0.0.00.00.00 Realizável a Longo Prazo	0,00
1.2.1.0.00.00.00 Direitos Realizáveis Após o Exercício Seguinte	0,00
1.2.2.0.00.00.00 Despesas Pagas Antecipadamente - Realizáveis após o Exercício Seguinte	0,00
1.3.0.0.00.00.00 Ativo Permanente	0,00
1.3.1.0.00.00.00 Investimentos	0,00
1.3.2.0.00.00.00 Imobilizado	0,00
1.3.2.1.00.00.00 Bens Móveis	0,00
1.3.2.1.01.00.00 Máquinas e Equipamentos	0,00
1.3.2.1.02.00.00 Sistemas Aplicativos	0,00
1.3.2.1.03.00.00 Móveis e Utensílios	0,00
1.3.2.1.04.00.00 Veículos	0,00
(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.2.00.00.00 Bens Imóveis	0,00
(-) Depreciação Acumulada	0,00
1.3.2.3.00.00.00 Direitos	0,00
1.3.3.0.00.00.00 Diferido	0,00
2.0.0.0.00.00.00 Passivo	0,00
2.1.0.0.00.00.00 Passivo Circulante	0,00
2.1.1.0.00.00.00 Fornecedores de Bens e Serviços	0,00
2.1.2.0.00.00.00 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais	0,00
2.1.3.0.00.00.00 Obrigações Provisionadas	0,00
2.1.4.0.00.00.00 Transferências de Recursos	0,00
2.1.5.0.00.00.00 Outras Obrigações a Pagar	0,00
2.2.0.0.00.00.00 Exigível a Longo Prazo	0,00
2.2.1.0.00.00.00 Fornecedores	0,00
2.2.2.0.00.00.00 Obrigações a Pagar	0,00
2.3.0.0.00.00.00 Patrimônio Líquido	0,00
2.3.1.0.00.00.00 Resultado do Exercício	0,00
2.3.2.0.00.00.00 Resultado Acumulado	0,00

LOCAL PORTO REAL/RJ

DATA 07/07/2015


Presidente
LUIZ ARCANJO


Tesorero
SEBASTIÃO CARLOS DE PAULA


Contabilista/CRC n°
CLAUDIO FERREIRA DO
VALE CAMPOS
CRC N.º 086739/0-1 RJ



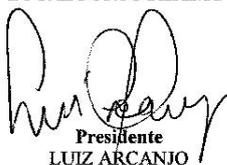
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

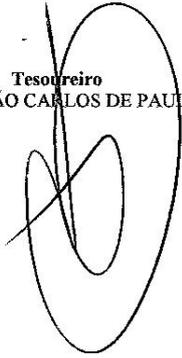
PARTIDO: DEMOCRATAS/DEM	
ÓRGÃO DO PARTIDO: DIRETÓRIO	MUNICÍPIO: PORTO REAL

	Total
RECEITA OPERACIONAL	0,00
(-) Deduções da Receita Bruta	0,00
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	0,00
(-) Custo dos Produtos Vendidos	0,00
RESULTADO BRUTO	0,00
(-) Despesas Operacionais	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00
(-) Outras Despesas Operacionais	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	0,00
RECEITA NA ALIENAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE	0,00
(-) Custo do Bem vendido	0,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
RESULTADO ANTES DO IR	0,00
IR	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00

LOCAL PORTO REAL/RJ

DATA 07/07/2015


 Presidente
 LUIZ ARCANJO


 Tesoureiro
 SEBASTIÃO CARLOS DE PAULA


 Contabilista/CRC n°
 CLAUDIO FERREIRA DO VALE CAMPOS
 CRC N.º 086739/G-1 RJ

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 22-35.2015.6.19.0183 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), Diretório Municipal de QUATIS

REQUERENTE: LUIS GUSTAVO SOARES FELLIPE, Presidente do Diretório Municipal.

REQUERENTE: ALVARO LUIZ DA FONSECA, Tesoureiro do Diretório Municipal.

ADVOGADA: Horácio Rezende Alves – OAB: 151.725/RJ

De ordem da Exmª Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, MMª Juíza da 183ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se abaixo.

Relatório Preliminar

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Quatis (PSD), referente ao exercício de 2014.

2. Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei n.º 9.096/1995, na Resolução TSE n.º 21.841/2004, na Resolução TSE n.º 23.432/2014, na Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, aprovada pela Portaria TSE n.º 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

3. Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Notas explicativas;

Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais;

Demonstrativo de Sobras de Campanha;

Parecer da Comissão Executiva;

Conciliação bancária;

Relação de responsáveis;

Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas;

Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;

Demonstrativo de Dívidas De Campanha;

Demonstrativos de Acordos;

Controle de despesas com pessoal;

Livros Diário e Razão;

Extratos bancários;

Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário;

Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.

5. Apresentar, também, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015 (serão obrigatórios para a prestação de contas do próximo exercício).

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

6. Para comprovação da assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, deverá juntar à prestação de contas, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015:

a) o acordo expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida e os dados do credor (Lei no 9.096/1995, art. 28, § 4o), assinado pelos representantes dos respectivos órgão partidários e pelo credor; e

b) a cópia do documento que deu origem à obrigação assumida - documento fiscal, recibo ou contrato.

c) Relatório contendo os dados do pagamento e a natureza do recurso utilizado.

d) se a assunção de obrigações for relativa à campanha eleitoral de 2014, o diretório partidário deverá juntar, em cumprimento à Resolução TSE n. 23.406/14, art. 30:

cópia da decisão do diretório nacional;

cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo ao qual concorreu o devedor;

documentos que expressem a anuência dos credores, identificando nome, CPNJ/CPF e valor da dívida;

relatório com a identificação dos doadores (nome, CNPJ/CPF) e valor das doações captadas para a quitação dos débitos, para fins de aferição da observância aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

extrato da conta bancária "Doações para Campanha", evidenciando o depósito das doações captadas para a quitação dos débitos; e

recibos emitidos pelos credores que atestem o recebimento dos valores já quitados.

7. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes.

Porto Real, 14 de julho de 2015.

Erica Guimarães Rezende
Matrícula: 00004537

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 22-35.2015.6.19.0183 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), Diretório Municipal de QUATIS
REQUERENTE: GILBERTON AILTON DE OLIVEIRA, Presidente do Diretório Municipal.
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE COSTA GONÇALVES, Tesoureiro do Diretório Municipal.
ADVOGADA: Sebastião de Oliveira – OAB: 152.527/RJ

De ordem da Exm^a Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, MM^a Juíza da 183^a Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se abaixo.

Relatório Preliminar

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Quatis (PT), referente ao exercício de 2014.
2. Proceveu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei n.º 9.096/1995, na Resolução TSE n.º 21.841/2004, na Resolução TSE n.º 23.432/2014, na Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, aprovada pela Portaria TSE n.º 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
3. Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
Demonstração dos Fluxos de Caixa;
Notas explicativas;
Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais;
Demonstrativo de Contribuições Recebidas;
Demonstrativo de Sobras de Campanha;
Parecer da Comissão Executiva;
Conciliação bancária;
Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas;
Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;
Demonstrativo de Dívidas De Campanha;
Demonstrativos de Acordos;
Controle de despesas com pessoal;
Livros Diário e Razão;
Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário;
Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.
5. Apresentar, também, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015 (serão obrigatórios para a prestação de contas do próximo exercício).
Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.
6. Para comprovação da assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, deverá juntar à prestação de contas, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015:
a) o acordo expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida e os dados do credor (Lei no 9.096/1995, art. 28, § 4o), assinado pelos representantes dos respectivos órgão partidários e pelo credor; e

- b) a cópia do documento que deu origem à obrigação assumida - documento fiscal, recibo ou contrato.
 - c) Relatório contendo os dados do pagamento e a natureza do recurso utilizado.
 - d) se a assunção de obrigações for relativa à campanha eleitoral de 2014, o diretório partidário deverá juntar, em cumprimento à Resolução TSE n. 23.406/14, art. 30:
 - cópia da decisão do diretório nacional;
 - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo ao qual concorreu o devedor;
 - documentos que expressem a anuência dos credores, identificando nome, CPNJ/CPF e valor da dívida;
 - relatório com a identificação dos doadores (nome, CNPJ/CPF) e valor das doações captadas para a quitação dos débitos, para fins de aferição da observância aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;
 - extrato da conta bancária "Doações para Campanha", evidenciando o depósito das doações captadas para a quitação dos débitos; e
 - recibos emitidos pelos credores que atestem o recebimento dos valores já quitados.
7. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes.

Porto Real, 14 de julho de 2015.

Erica Guimarães Rezende
Matrícula: 00004537

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 22-35.2015.6.19.0183 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), Diretório Municipal de PORTO REAL/RJ

REQUERENTE: EDUARDO DA FONSECA FELLIPE, Presidente do Diretório Municipal.

REQUERENTE: ROSILENE DE ARAUJO SILVA, Tesoureiro do Diretório Municipal.

ADVOGADA: Eduardo da Fonseca Fellipe – OAB: 62.981/RJ

De ordem da Exm^a Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, MM^a Juíza da 183^a Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se abaixo.

Relatório Preliminar

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Liberal de Porto Real(PSL), referente ao exercício de 2014.

Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei n.º 9.096/1995, na Resolução TSE n.º 21.841/2004, na Resolução TSE n.º 23.432/2014, na Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, aprovada pela Portaria TSE n.º 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Notas explicativas;

Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais;

Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Candidatos;

Relação de contas bancárias;

Conciliação bancária;

Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas;

Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;
Demonstrativo de Dívidas De Campanha;
Demonstrativos de Acordos;
Controle de despesas com pessoal;
Livros Diário e Razão;
Extratos bancários;
Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário;
Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.

5. Apresentar, também, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015 (Serão obrigatórios para a prestação de contas do próximo exercício)(Serão obrigatórias para a prestação de contas do próximo exercício).

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

6. Para comprovação da assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, deverá juntar à prestação de contas, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015:

a) o acordo expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida e os dados do credor (Lei no 9.096/1995, art. 28, § 4o), assinado pelos representantes dos respectivos órgão partidários e pelo credor; e

b) a cópia do documento que deu origem à obrigação assumida - documento fiscal, recibo ou contrato.

c) Relatório contendo os dados do pagamento e a natureza do recurso utilizado.

7. se a assunção de obrigações for relativa à campanha eleitoral de 2014, o diretório partidário deverá juntar, em cumprimento à Resolução TSE n. 23.406/14, art. 30:

cópia da decisão do diretório nacional;

cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo ao qual concorreu o devedor;

documentos que expressem a anuência dos credores, identificando nome, CPNJ/CPF e valor da dívida;

relatório com a identificação dos doadores (nome, CNPJ/CPF) e valor das doações captadas para a quitação dos débitos, para fins de aferição da observância aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

extrato da conta bancária "Doações para Campanha", evidenciando o depósito das doações captadas para a quitação dos débitos; e

recibos emitidos pelos credores que atestem o recebimento dos valores já quitados.

8. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes.

Porto Real, 14 de julho de 2015.

Erica Guimarães Rezende

Matrícula: 00004537

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 30-12.2015.6.19.0183 - CLASSE PC

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (SD), Diretório Municipal de PORTO REAL/RJ

REQUERENTE: JORGE SERFIOTIS, Presidente do Diretório Municipal.

REQUERENTE: ADRIANO ARLEI SERFIOTIS, Tesoureiro do Diretório Municipal.

ADVOGADA: Eduardo da Fonseca Fellipe – OAB: 62.981/RJ

De ordem da Exmª Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, MMª Juíza da 183ª Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se abaixo.

Relatório Preliminar

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Porto Real (SD), referente ao exercício de 2014.
2. Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei n.º 9.096/1995, na Resolução TSE n.º 21.841/2004, na Resolução TSE n.º 23.432/2014, na Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, aprovada pela Portaria TSE n.º 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
3. Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
Demonstração dos Fluxos de Caixa;
Notas explicativas;
Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais;
Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Candidatos;
Conciliação bancária;
Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas;
Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;
Demonstrativo de Dívidas De Campanha;
Demonstrativos de Acordos;
Controle de despesas com pessoal;
Livros Diário e Razão;
Extratos bancários;
Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário;
Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.
5. Apresentar, também, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015 (serão obrigatórios para a prestação de contas do próximo exercício).
Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.
6. Para comprovação da assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, deverá juntar à prestação de contas, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015:
 - a) o acordo expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida e os dados do credor (Lei no 9.096/1995, art. 28, § 4o), assinado pelos representantes dos respectivos órgão partidários e pelo credor; e
 - b) a cópia do documento que deu origem à obrigação assumida - documento fiscal, recibo ou contrato.
 - c) Relatório contendo os dados do pagamento e a natureza do recurso utilizado.
 - d) se a assunção de obrigações for relativa à campanha eleitoral de 2014, o diretório partidário deverá juntar, em cumprimento à Resolução TSE n. 23.406/14, art. 30:
 1. cópia da decisão do diretório nacional;
 2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo ao qual concorreu o devedor;
 3. documentos que expressem a anuência dos credores, identificando nome, CPNJ/CPF e valor da dívida;
 4. relatório com a identificação dos doadores (nome, CNPJ/CPF) e valor das doações captadas para a quitação dos débitos, para fins de aferição da observância aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;
 5. extrato da conta bancária "Doações para Campanha", evidenciando o depósito das doações captadas para a quitação dos débitos; e
 6. recibos emitidos pelos credores que atestem o recebimento dos valores já quitados.
7. Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes.

Porto Real, 14 de julho de 2015.

Erica Guimarães Rezende

Matrícula: 00004537

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 27-57.2015.6.19.0183 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO (PTC), Diretório Municipal de PORTO REAL/RJ

REQUERENTE: JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA, Presidente do Diretório Municipal.

REQUERENTE: MAIARA DE OLIVEIRA, Tesoureiro do Diretório Municipal.

ADVOGADA: Luciana Verri – OAB: 116.207/RJ

De ordem da Exm^a Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, MM^a Juíza da 183^a Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se abaixo.

Relatório Preliminar

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC) de Porto Real, referente ao exercício de 2014.

2. Proceveu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei n.º 9.096/1995, na Resolução TSE n.º 21.841/2004, na Resolução TSE n.º 23.432/2014, na Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, aprovada pela Portaria TSE n.º 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

3. Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:

Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais;

Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas;

Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;

Demonstrativo de Dívidas De Campanha;

Demonstrativos de Acordos;

Controle de despesas com pessoal;

Livros Diário e Razão;

Extratos bancários;

Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário;

Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.

5. Apresentar, também, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015 (Serão obrigatórios para a prestação de contas do próximo exercício).

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

6. Para comprovação da assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, deverá juntar à prestação de contas, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015:

a) o acordo expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida e os dados do credor (Lei no 9.096/1995, art. 28, § 4o), assinado pelos representantes dos respectivos órgão partidários e pelo credor; e

b) a cópia do documento que deu origem à obrigação assumida - documento fiscal, recibo ou contrato.

c) Relatório contendo os dados do pagamento e a natureza do recurso utilizado.

d) se a assunção de obrigações for relativa à campanha eleitoral de 2014, o diretório partidário deverá juntar, em cumprimento à Resolução TSE n. 23.406/14, art. 30:

1. cópia da decisão do diretório nacional;

2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo ao qual concorreu o devedor;
 3. documentos que expressem a anuência dos credores, identificando nome, CPNJ/CPF e valor da dívida;
 4. relatório com a identificação dos doadores (nome, CNPJ/CPF) e valor das doações captadas para a quitação dos débitos, para fins de aferição da observância aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;
 5. extrato da conta bancária "Doações para Campanha", evidenciando o depósito das doações captadas para a quitação dos débitos; e
 6. recibos emitidos pelos credores que atestem o recebimento dos valores já quitados.
- Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes.

Porto Real, 14 de julho de 2015.

Erica Guimarães Rezende
Matrícula: 00004537

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4-14.2015.6.19.0183 - CLASSE PC

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), Diretório Municipal de PORTO REAL/RJ
REQUERENTE: SERGIO BERNADELLI, Presidente do Diretório Municipal.
REQUERENTE: EDSON BALIEIRO PINTO, Tesoureiro do Diretório Municipal.
ADVOGADA: Luciana Verri – OAB: 116.207/RJ

De ordem da Exm^a Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, MM^a Juíza da 183^a Zona Eleitoral/RJ, ficam INTIMADOS os Requerentes na pessoa de seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências, cujo inteiro teor encontra-se abaixo.

Relatório Preliminar

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da República de Porto Real (PR), referente ao exercício de 2014.
2. Procedeu-se ao exame preliminar das peças apresentadas, com base na Lei n.º 9.096/1995, na Resolução TSE n.º 21.841/2004, na Resolução TSE n.º 23.432/2014, na Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, aprovada pela Portaria TSE n.º 107/2015, nos Princípios de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
3. Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, solicita-se baixa dos autos em diligência, para que o Diretório Municipal acima nominado complemente a documentação apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Apresentar os seguintes documentos, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015, com a observância das orientações dispostas nos seus arts. 2º ao 5º:
Demonstração dos Fluxos de Caixa;
Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos aos Diretórios Estaduais;
Parecer da Comissão Executiva;
Relação de contas bancárias;
Conciliação bancária;
Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas;
Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;
Demonstrativo de Dívidas De Campanha;
Demonstrativos de Acordos;
Controle de despesas com pessoal;
Documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário;
Documentos fiscais dos gastos de caráter eleitoral.
5. Apresentar, também, os seguintes documentos, de acordo com o art. 2º, I e art. 3º II, da Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015 (serão obrigatórios para a prestação de contas do próximo exercício).

Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício em arquivo eletrônico no formato RTF ou DOC, sem imagens, apenas com as informações pertinentes às contas e aos respectivos valores anuais, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

extratos bancários em meio digital e em formato TXT ou CSV.

6. Para comprovação da assunção de obrigação de outro diretório, candidato ou comitê financeiro de campanha, deverá juntar à prestação de contas, de acordo com o art. 1º Orientação Técnica ASEPA n.º 2/2015:

a) o acordo expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida e os dados do credor (Lei no 9.096/1995, art. 28, § 4o), assinado pelos representantes dos respectivos órgão partidários e pelo credor; e

b) a cópia do documento que deu origem à obrigação assumida - documento fiscal, recibo ou contrato.

c) Relatório contendo os dados do pagamento e a natureza do recurso utilizado.

d) se a assunção de obrigações for relativa à campanha eleitoral de 2014, o diretório partidário deverá juntar, em cumprimento à Resolução TSE n. 23.406/14, art. 30:

1. cópia da decisão do diretório nacional;

2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo ao qual concorreu o devedor;

3. documentos que expressem a anuência dos credores, identificando nome, CPNJ/CPF e valor da dívida;

4. relatório com a identificação dos doadores (nome, CNPJ/CPF) e valor das doações captadas para a quitação dos débitos, para fins de aferição da observância aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

5. extrato da conta bancária "Doações para Campanha", evidenciando o depósito das doações captadas para a quitação dos débitos; e

6. recibos emitidos pelos credores que atestem o recebimento dos valores já quitados.

Para fins de verificação da efetiva movimentação de recursos, apresentar esclarecimentos da inexistência de registros relativos a doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços, principalmente os relativos à utilização do imóvel sede da Direção Municipal, energia elétrica, telefonia, serviços administrativos, jurídicos e contábeis, e utilização bens móveis permanentes.

Porto Real, 14 de julho de 2015.

Erica Guimarães Rezende

Matrícula: 00004537

188ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 22/15

O Excelentíssimo Dr. Marcello Rubioli, Juiz da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 6996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de Inscrição e Transferência incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quinze. Eu, Ana Paula Villela Lopes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo MM Juiz.

Marcello Rubioli

Juiz da 188ª Zona Eleitoral

218ª Zona Eleitoral

Portarias

Portaria nº 004/2015

A Doutora MIRELA ERBISTI HALMOSY RIBEIRO, Juíza da 218ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autoriza os servidores abaixo relacionados a efetuarem de imediato a notificação do eleitor que deixar de apresentar documentação exigida para o preenchimento do RAE, ficando o requerimento posto em diligência, e fixar o prazo de cinco dias para o eleitor regularizar a pendência.

- Neuzimar dos Santos Silva, Analista Judiciário, matrícula nº 09615015,
- Luiz Pereira de Carvalho Neto, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706137,
- Acacio dos Santos Junior, Técnico Judiciário, matrícula nº 09604102.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2015.

MIRELA ERBISTI HALMOSY RIBEIRO
Juíza Eleitoral

228ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 020/2015

O Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz da 228ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, § 1º e 2º da Lei n.º 6996/82, e no Aviso CRE 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste Cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 01 a 14 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. Eu, Lilian M. C. M. Leite Magalhães, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 004/2011 deste Juízo Eleitoral.

Lilian M. C. M. Leite Magalhães – Chefe de Cartório em exercício – 228ª ZE/RJ